



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

ANA CLARA SANTOS BERNARDES

**A PENITENCIÁRIA E O JUDICIÁRIO: A MANUTENÇÃO DE FALTAS
GRAVES PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

**BRASÍLIA
2025**

A PENITENCIÁRIA E O JUDICIÁRIO: A MANUTENÇÃO DE FALTAS GRAVES PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, campus Darcy Ribeiro, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Camila Cardoso de Mello Prado

Brasília, 2025

ANA CLARA SANTOS BERNARDES

**A PENITENCIÁRIA E O JUDICIÁRIO: A MANUTENÇÃO DE FALTAS
GRAVES PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS.**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel, na Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Aprovada em ____ de _____ de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Camila Cardoso de Mello Prando (FD-UnB)

(Orientador – Presidente)

Profa. Dra. Beatriz Vargas (FD-UNB)

(Examinadora)

Prof. Patrícia Bocado Batista Pinto (FGV-SP)

(Examinadora)

Sp

SANTOS BERNARDES, ANA CLARA
A PENITENCIÁRIA E O JUDICIÁRIO: A MANUTENÇÃO DE
FALTAS GRAVES PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS / ANA CLARA SANTOS BERNARDES;
orientador CAMILA CARDOSO DE MELO PRANDO. --
Brasília, 2025.
104 p.

Monografia (Graduação - Faculdade de Direito) --
Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal,
Escola Superior de Ciências da Saúde, 2025.

1. Prisão. 2. Infrações disciplinares. 3.
Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 4.
Negacionismo. I. DE MELO PRANDO, CAMILA CARDOSO,
orient. II. Título.

AGRADECIMENTOS

Zélia, Márcio, Juninho, Lulu e agregados. Muito obrigada.

RESUMO

Neste trabalho, analiso processos de homologação de faltas graves pelo TJDFT, com o objetivo de categorizar os argumentos utilizados para rejeitar os recursos interpostos por pessoas presas, por meio do método de pesquisa da teoria fundamentada nos dados. Examinei decisões judiciais (2011-2024) e classifiquei as faltas em quatro grupos: (i) fuga, (ii) crime doloso, (iii) posse de celular ou itens essenciais/acessórios, e (iv) posse de estoque. Dentre os achados que atravessam os quatro casos, destaco: a subnotificação de sanções administrativas, como o isolamento preventivo, geralmente cumuladas com sanções judiciais, como perda de dias remidos e regressão de regimes; a alternância entre abordagens penais e administrativas, geralmente optando pela solução mais desfavorável ao preso; o reforço do sistema punitivo, priorizando os relatos de agentes em detrimento das justificativas das pessoas presas, mesmo diante de denúncias de violação de direitos humanos.

Palavras chave: TJDFT; faltas graves; execução penal; direitos humanos; sistema prisional.

ABSTRACT

This study analyzes the process of ratifying serious infractions by the TJDFT, aiming to categorize the arguments used to dismiss appeals filed by incarcerated individuals. Using the grounded theory research method, I examined judicial decisions from 2011 to 2024 and classified infractions into four groups: (i) escape, (ii) intentional crime, (iii) possession of a cell phone or related devices, and (iv) possession of stockpiled items. Among the findings common to all four categories, I highlight the underreporting of administrative sanctions, such as preventive isolation, which is often combined with judicial sanctions like the loss of sentence reduction credits and regime regression; the alternation between criminal and administrative approaches, typically favoring the most unfavorable outcome for the prisoner; and the reinforcement of the punitive system, prioritizing officers' reports over inmates' justifications, even in cases involving allegations of human rights violations.

Keywords: TJDFT; serious infractions; criminal execution; punishment; isolation; human rights; prison system.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: NORMAS JURÍDICAS, DESCRIÇÕES EMPÍRICAS E OS APAGAMENTOS DAS DECISÕES JUDICIAIS	12
2.1. DIMENSÃO NORMATIVA	13
2.2. PRÁTICAS DISCIPLINARES NAS PRISÕES	27
3. OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES EXAMINADOS PELO TJDF	34
3.1. GRUPO 1: FUGAS (ARTIGO 50, INCISO II, DA LEP)	39
3.2. GRUPO 2: CRIMES DOLOSOS (ARTIGO 52, <i>CAPUT</i> , DA LEP)	54
3.3. GRUPO 3: POSSE DE CELULAR, APETRECHO ESSENCIAL OU ACESSÓRIO (ARTIGO 50, INCISO VII, DA LEP)	64
3.4. GRUPO 4: POSSE DE ESTOQUE (ARTIGO 50, INCISO III, DA LEP)	70
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	75
REFERÊNCIAS	81
APÊNDICE A - ENTREVISTA	91
APÊNDICE B - CARACTERÍSTICAS GERAIS	96
APÊNDICE C - PUNIÇÕES	101
APÊNDICE D - TESES, DEFESAS E DECISÕES	104
ANEXO 1 - TERMO DE CONSENTIMENTO	109

LISTA DE ABREVIATURAS

CD	Conselho Disciplinar
CPDF	Código Penitenciário do Distrito Federal
CTC	Comissão Técnica de Classificação
LEP	Lei de Execuções Penais
MNPCT	Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
PAD	Procedimento Administrativo Disciplinar
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
REIP	Regimento Interno dos Estabelecimentos Penais
STF	Supremo Tribunal Federal
TFD	Teorização Fundamentada de Dados
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
VEP	Vara de Execuções Penais

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	Distribuição dos recorrentes
Gráfico 2	Resultados dos recursos interpostos por presos
Gráfico 3	Resultados dos recursos interpostos pelo MPDFT
Gráfico 4	Regime cumprido no momento da imputação da falta
Gráfico 5	Infrações disciplinares
Gráfico 6	Punições administrativas
Gráfico 7	Punições judiciais

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho surgiu da necessidade de compreender o funcionamento do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) nos presídios no Distrito Federal e, mais ainda, delimitar o que o Judiciário conhece e decide acerca desses procedimentos. A partir dessa inclinação, este estudo examina o papel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) na homologação de faltas graves e sanções impostas no sistema prisional.

Inspirada no estudo de Patrícia Bocardo Batista Pinto e Maíra Rocha Machado (2019) sobre as decisões que debateram a imputação de infrações disciplinares no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), busquei adaptar a metodologia utilizada pelas pesquisadoras para o contexto do Distrito Federal com o intuito de aferir as camadas e características das punições na capital federal.

O referido estudo baseou-se, em parte, nos dados coletados na pesquisa de mestrado de Pinto, que analisou uma amostra de 132 decisões referentes a agravos de execução relativos "a faltas graves em penitenciárias femininas entre 2015 e 2017" (Machado & Pinto, 2019, p. 117). As autoras demonstraram que a acusação de faltas graves no sistema prisional desencadeia uma série de sanções que combinam medidas administrativas e judiciais com consequências significativas para a execução da pena, pois prolongam o tempo de permanência no cárcere¹ e agravam as suas condições.

O trabalho me despertou o interesse de compreender como as faltas graves são submetidas à revisão pelo Judiciário em âmbito distrital e, em especial, delimitar o papel desempenhado pelo TJDFT enquanto ator que reforça o "programa jurídico sancionatório" (Machado & Pinto, 2019).

A estratégia de análise das decisões colegiadas proferidas pelo segundo grau de jurisdição estadual, utilizada pelas pesquisadoras, mostrou-se a mais adequada para examinar as características das imputações de faltas graves, diante da dificuldade de acesso às informações geridas pela administração prisional. Os obstáculos enfrentados na realização de pesquisas sobre o sistema carcerário foram assim delimitados por Pinto, comentando a realidade específica de São Paulo:

¹ Esse efeito é especialmente relevante após o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o baixo número de saídas do sistema prisional como causa da superlotação e, conseqüentemente, do estado de coisas inconstitucional do cárcere (STF, 2024, p. 11). Entretanto, apesar de reconhecer o caráter nocivo da retenção indevida de presos no sistema prisional, a decisão da Corte não se debruçou sobre o regime administrativo disciplinar ou o tratamento da progressão de regime pelo judiciário, ausência que evidencia a necessidade de ampliação dos trabalhos sobre o tema.

A análise documental de decisões judiciais constitui uma fonte valiosa para compreender as dinâmicas entre a administração prisional e o judiciário na “gestão dos castigos” (Godoi, 2015, p. 95), a operacionalização das normas disciplinares previstas na Lei de Execução Penal (LEP) e no regimento interno penitenciário, bem como o desenvolvimento do procedimento disciplinar nas esferas administrativa e judicial – ainda que as informações sejam limitadas pelo conteúdo dos acórdãos. Esses documentos permitem um acesso privilegiado a um campo frequentemente inacessível por outros meios.

Primeiramente, a entrada nas unidades prisionais é dificultada por entraves burocráticos, e a circulação livre de pessoas alheias aos quadros funcionais é raramente autorizada, inviabilizando métodos de observação *in loco*. Além disso, o acesso a dados por meio de procedimentos administrativos ou decisões de primeiro grau (juízo da execução) é prejudicado, pois tais informações não são facilmente disponibilizadas pela administração prisional. Quando disponibilizadas digitalmente pelas varas de execução criminal (VECs), não puderam ser acessadas diretamente por meio das palavras-chave selecionadas (Pinto, 2019, p. 32).

Barreiras semelhantes foram encontradas no Distrito Federal. O acesso a informações sobre faltas disciplinares e suas consequências para os presos é quase impraticável pela via administrativa ou por consultas públicas na primeira instância do Poder Judiciário, especialmente considerando a gestão do segredo da administração prisional (Prando, Godoi, 2021), e a limitação de tempo e recursos inerentes à redação de uma monografia. Por isso, considerei a abordagem utilizada por Pinto adequada para as minhas intenções iniciais: compreender o funcionamento do PAD no Distrito Federal e as múltiplas punições impostas aos presos nas esferas administrativa e judicial.

Nesse processo, a coleta e análise de achados foi orientada também pela metodologia da Teorização Fundamentada de Dados (TFD) que sistematiza o levantamento de informações a partir de fontes empíricas por meio de codificações (aberta, axial e seletiva) nas quais a pesquisa “divide, conceitualiza e categoriza os dados empíricos que (...) selecionou anteriormente – o seu corpus empírico –, podendo estabelecer, por sua vez, novas relações, de caráter teórico, entre os resultados dessas operações analíticas” (Cappi, 2017, p. 406). Assim, reproduzindo os caminhos estabelecidos por Machado e Pinto no TJSP, com as ferramentas da TFD, extrai das decisões os dados que considerei capazes de revelar padrões como os tipos de infrações que chegam à revisão do judiciário, quem as questiona e quais as punições que as seguiram.

Em paralelo, apesar da inspiração, a análise empreendida aqui apresenta diferenças metodológicas significativas em relação à pesquisa das autoras referenciais.

A primeira distinção diz respeito ao gênero das pessoas presas responsabilizadas por faltas graves no conjunto de casos examinados. Nesta pesquisa, não realizei diferenciação entre pessoas do gênero feminino, masculino ou não binário, já que a busca por termos relacionados ao gênero feminino (“presa”, “interna”, “custodiada”) não apresentou resultados

relevantes e as identidades alheias ao masculino e feminino nem sequer recebem nomenclaturas específicas nos bancos de dados jurisprudenciais. Assim, a coleta de decisões foi realizada de forma ampla, utilizando os termos "falta grave", "prisional" e "homologação", sem segmentações de gênero.

A segunda distinção refere-se à escolha dos documentos analisados. Devido às limitações inerentes à monografia e ao porte significativamente menor do TJDFT em relação ao TJSP², o universo de decisões analisadas é menor. Localizei 68 acórdãos e 53 decisões monocráticas proferidas entre 2011 e 2024. No entanto, somente os acórdãos foram analisados por apresentarem maior probabilidade de refletir o posicionamento do Tribunal ao longo do tempo, já que representam não apenas a perspectiva individual de julgadores, mas possivelmente o padrão ou a tendência das decisões colegiadas elaboradas ao longo do período analisado.

Em relação à amostra, ao contrário do observado na pesquisa de Pinto e Machado, diante do número restrito de decisões, examinei acórdãos proferidos tanto em agravos em execução (62) quanto em *habeas corpus* (7), todos relacionadas à homologação de faltas graves e suas consequências administrativas e judiciais³. Apesar da diferença de classe processual, os considere aptos a fornecer os dados necessários para os objetivos deste trabalho.

Adiante, também em função do menor volume de fontes empíricas, optei por abarcar todo o período de 2011 a 2024 nesta pesquisa. O intervalo é, de fato, extenso e marcado por alterações jurídicas importantes, como a criação do Código Penitenciário do Distrito Federal (2017), a entrada em vigor do Pacote Anticrime (2019) e a descriminalização do uso da maconha em quantidades inferiores a 40 gramas (2024). Por isso, na análise dos dados identifiquei as alterações normativas e ponderei no texto eventuais repercussões das mudanças legislativas sobre a postura do Tribunal.

Por fim, a distinção metodológica mais significativa está relacionada à categorização dos dados sob a perspectiva qualitativa. Além de replicar o levantamento realizado por Pinto e Machado, também me movi pelo interesse em mapear o tratamento conferido pelo Judiciário

² Cujso volume de processos chega a casa dos milhões em poucos meses: “Entre janeiro e julho, foram distribuídos 2.055.254 feitos no Judiciário paulista. Atualmente, são mais de 19,8 milhões processos em andamento nas 320 comarcas do Estado” (TJSP, 2024).

³ Entre os acórdãos levantados, 67 trataram da homologação de faltas graves e da manutenção ou afastamento de punições judiciais, enquanto 1 (um) discutia o uso de falta grave decorrente de crime doloso na execução penal como novo marco para a concessão de "benefícios" - termo utilizado pelas decisões.

às defesas apresentadas por pessoas presas, especialmente quando relacionadas a questões de saúde e segurança.

Durante a realização do levantamento de informações sobre as camadas de punição, me chamaram à atenção as circunstâncias suscitadas pelos presos como determinantes para as infrações disciplinares, especialmente no âmbito das fugas de unidades prisionais - situações frequentemente relacionadas à privação sistemática de direitos humanos.

Com base nas contribuições de Prando (2022) e motivada pelo interesse em compreender as dinâmicas que levam à imposição de sanções disciplinares – fomentado, principalmente, pelas atividades no Observatório de Saúde e Letalidade Prisional da Universidade de Brasília-, percebi que a investigação poderia ser um meio de acesso - mesmo que parcial - ao panorama de violações sistemáticas de direitos humanos no sistema prisional da capital federal. A pesquisa, assim, passou a desempenhar tripla função: mapear as múltiplas sanções decorrentes da imputação de faltas graves; compreender as circunstâncias apresentadas pelos presos como determinantes para as infrações; e aferir se essas narrativas influenciam (ou não) os resultados dos julgamentos.

Dessa forma, além de delimitar o papel do Judiciário como revisor e co-sancionador no regime disciplinar carcerário, busquei aferir como o sistema de justiça interage com eventuais violações de direitos fundamentais no exercício de sua função revisora/sancionatória e incluí as justificativas dos presos e suas teses de defesa no objeto de pesquisa, exame realizado de forma majoritariamente qualitativa, caracterizada pela análise de julgados representativos.

Assentadas essas premissas metodológicas, dividi o trabalho em 3 (três) capítulos. O primeiro foi elaborado com o objetivo de estabelecer as características gerais do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com base, de um lado, nas normas jurídicas que o regem e, de outro, nas descrições empíricas do cotidiano disciplinar realizadas por pesquisadores e atores do sistema de justiça, como os peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção de Combate à Tortura (MNPCT). Este capítulo foi escrito para delimitar o aparato jurídico referenciado nas decisões examinadas neste trabalho, mas também para fornecer informações que não serão obtidas a partir da leitura das decisões - como é o caso de punições administrativas que, mesmo quando reportadas para a Vara de Execuções Penais (VEP), não são analisadas em conjunto com as homologação de faltas graves pelo TJDF.

O segundo capítulo, por sua vez, apresenta os resultados obtidos a partir do exame qualitativo e quantitativo das 68 decisões judiciais. Após a delimitação geral das

características quantitativas do universo amostral examinado, agrupei os acórdãos em grupos relacionados às infrações de fuga, prática de crime doloso, posse de celular ou itens essenciais/acessórios e posse de estoque⁴, faltas que apareceram em maior frequência nas fontes empíricas. Em cada conjunto, identifiquei as principais características das decisões por meio de uma análise quantitativa. Em seguida, realizei uma investigação qualitativa das teses de defesa e dos fundamentos decisórios que ocorreram com maior frequência ou que foram essenciais para entender o exercício do poder disciplinar. Essa análise abrangeu os atos anteriores ao procedimento disciplinar (como o isolamento preventivo), as ações durante o processo (como a oitiva das pessoas presas) e as condutas posteriores (como o envio dos documentos administrativos ao TJDFT).

Após a análise dos grupos de infrações, por fim, o último capítulo apresentou as considerações finais, por mim levantadas a partir do exame das decisões judiciais em contraste com o arcabouço normativo e, especialmente, com as observações empíricas. Nesta última parte, busquei delimitar os padrões relacionados à multiplicidade sancionatória e, especialmente, às técnicas jurídicas utilizadas pelo TJDFT na manutenção e validação da referida multiplicidade.

2. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: NORMAS JURÍDICAS, DESCRIÇÕES EMPÍRICAS E OS APAGAMENTOS DAS DECISÕES JUDICIAIS

Este capítulo delimita as normas que regem as faltas e punições disciplinares no Distrito Federal e o complementa com pesquisas empíricas acerca do exercício do poder disciplinar no cotidiano prisional.

Em um primeiro momento, apresentarei um panorama das normas federais e distritais que estruturam o regime punitivo, com destaque para as disposições legais e regulamentares que orientam os PADs, delimitam as competências envolvidas e estabelecem as condutas proibidas, bem como suas respectivas sanções - conjunto que Machado e Pinto nomearam como normas de comportamento, sanção e processo (2019, p. 122).

Em um segundo momento, o arcabouço normativo será contraposto às pesquisas sobre rotinas prisionais, como as realizadas por autores como Prando (2022), Godoi (2017), Mallart

⁴ O nome estoque foi coletado dos acórdãos examinados e consiste no nome atribuído a objeto com potencialidade lesiva para ferir a integridade de outrem, como pedaços de madeira, lâminas, plásticos, dentre outros: “o agravante estava na posse de um “estoque” chapa de ferro no formato de uma faca dentro da cueca, além de uma moeda com as características originais modificadas” (TJDFT, 2019, p. 5).

(2019) e Silva (2010). Em complemento à literatura, o capítulo também utiliza como fonte empírica entrevista realizada com a advogada e pesquisadora Isabela Martins Neves, cujo relato contribui para atenuar a lacuna de informações sobre o cotidiano do regime sancionatório na realidade específica do Distrito Federal.

A delimitação dessas duas perspectivas visa compreender as práticas institucionais, relacionadas ao regime disciplinar que, no entanto, estão silenciadas nos processos judiciais.

2.1. DIMENSÃO NORMATIVA

Retomando as observações tecidas por Machado e Pinto (2019), a imputação de faltas graves culmina em uma cadeia de sucessivas punições, nas searas administrativa e judicial, formais e informais, registradas ou não - cenário de multiplicidade iniciado, mas não exaurido, nas previsões normativas.

Em razão desse caráter múltiplo, Pinto e Machado compreendem o arcabouço normativo que orienta o exercício do poder disciplinar como um “programa jurídico sancionatório”, segmentado em normas de comportamento, de sanção e de processo (Machado & Pinto, 2019, p. 122), divisão orientada pela função de eliminar a separação artificial entre as áreas do Direito.

Segundo essa segmentação, as faltas graves, médias e leves seriam normas de comportamento; os artigos que disciplinam as consequências jurídicas impostas “em virtude da imputação da responsabilidade pela violação de uma norma de comportamento” (Machado & Pinto, 2019, p. 126), consistem em normas de sanção; e, por fim, as normas de processo correspondem ao conjunto que delimita o exercício do poder disciplinar na pessoa dos conselheiros disciplinares, diretores dos presídios, agentes penitenciário, bem como também contemplam a revisão sobre esse poder pelo Poder Judiciário.

A análise dessas normativas revela o hibridismo que marca o “programa jurídico sancionatório”. No âmbito das regras de sanção, verifica-se a existência de normas que mesclam características peculiares de sanções penais, pois incidem sobre a quantidade de pena e as circunstâncias de seu cumprimento, mesmo quando recorrem a institutos do direito administrativo. A peculiaridade é assim delimitada nas palavras das autoras:

O regime disciplinar prisional, ainda que guarde alguma semelhança com outros regimes disciplinares que estabelecem infrações, procedimentos e sanções, diferencia-se em um ponto crucial. Em regra, os regimes disciplinares tendem a incidir sobre a dimensão profissional das pessoas sancionadas, prevendo sanções de demissão, perda de aposentadoria, cassação da licença para atuar etc. Essas sanções podem, no limite, excluir a pessoa sancionada do grupo em que atua

profissionalmente, com consequências importantes para suas vidas, sem sombra de dúvida. Mas o regime disciplinar prisional tem implicações muito mais brutais e totais. É possível dizer que esse regime se distingue dos demais por intervir, diretamente, (i) nas condições concretas de vida da pessoa sancionada e, ainda, (ii) no modo como a pena que está sendo cumprida irá se desenvolver. Em virtude disso, como se verá a seguir, o regime disciplinar prisional tem uma série de especificidades no que diz respeito ao conteúdo das proibições – e da própria ideia de ética e disciplina que as proibições veiculam, ao modo como as infrações são atribuídas e processadas, às possibilidades de defesa técnica e, ainda, às formas de articulação entre a administração pública e o poder judiciário. Um conjunto de práticas e normas, enfim, bastante distinto do regime disciplinar dos servidores públicos federais, dos advogados e médicos, ainda que todos esses estejam alocados no “direito administrativo” de acordo com o modo tradicional de organizar as áreas jurídicas. Não se trata aqui de negá-las, mas sim de adotar um quadro analítico que maximize as especificidades no interior das diferentes áreas, favorecendo, assim, a desnaturalização das categorias e conceitos jurídicos. Esse quadro analítico parece especialmente interessante quando se trata de observar os arranjos jurídicos que se formam para punir as pessoas que já estão sendo punidas (Machado & Pinto, 2019, p. 122-123)

Esse aspecto conduz ao primeiro ponto de importante delimitação para este trabalho: a indeterminação dos princípios⁵ que orientam a interpretação dos dispositivos legais na execução penal.

Em âmbito nacional, desde 1984, a dinâmica disciplinar dos presídios estaduais e federais é regulada pela Lei de Execuções Penais (LEP), razão pela qual a norma constitui o primeiro marco normativo importante para a compreensão do regime sancionatório.

A exposição de motivos da LEP - assinada em 9 de maio de 1983 pelo então Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel⁶ - sugere a existência de um debate sobre a natureza jurídica da execução penal e indica que, já naquela época, a indeterminação legal tornava o sistema carcerário menos suscetível ao controle jurisdicional e submetido, em maior grau, à autonomia da autoridade administrativa:

8. O tema relativo à instituição de lei específica para regular a execução penal vincula-se à autonomia científica da disciplina, que em razão de sua modernidade não possui designação definitiva. Tem-se usado a denominação Direito Penitenciário, à semelhança dos penalistas franceses, embora se restrinja essa expressão à problemática do cárcere. (...)

⁵ “Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo” (MELLO, 2000, p. 747)

⁶ Uma circunstância que deve ser ponderada na análise da exposição de motivos é o fato de que, antes de ser Ministro da Justiça, Ibragim foi deputado pela então Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e seguiu na carreira política até 2003 (CÂMARA DOS DEPUTADOS. Biografia do deputado Ibrahim Abi-Ackel. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/74663/biografia>. Acesso em: 30 dez. 2024). Por essa razão, a exposição de motivos auxilia na tentativa de compreensão do cenário que marcou a implementação da LEP, pautado por interesses específicos daquele momento histórico.

9. Em nosso entendimento pode-se denominar esse ramo Direito de Execução Penal, para abrangência do conjunto das normas jurídicas relativas à execução das penas e das medidas de segurança(...).

10. Vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. 11. Seria, por outro lado, inviável a pretensão de confinar em diplomas herméticos todas as situações jurídicas oriundas das relações estabelecidas por uma disciplina. Na Constituição existem normas processuais penais, como as proibições de detenção arbitrária, da pena de morte, da prisão perpétua e da prisão por dívida. A Constituição consagra ainda regras características da execução ao estabelecer a personalidade e a individualização da pena como garantias do homem perante o Estado. Também no Código Penal existem regras de execução, destacando-se, dentre elas, as pertinentes aos estágios de cumprimento da pena e respectivos regimes prisionais.

(...) 87. O Juízo da Execução, o Ministério Público, o Conselho Penitenciário, os Departamentos Penitenciários, o Patronato e o Conselho da Comunidade (artigos 64 e seguintes) são os demais órgãos da execução, segundo a distribuição feita no Projeto.

88. As atribuições pertinentes a cada um de tais órgãos foram estabelecidas de forma a evitar conflitos, realçando-se, ao contrário, a possibilidade da atuação conjunta, destinada a superar os inconvenientes graves, resultantes do antigo e generalizado conceito de que a execução das penas e medidas de segurança é assunto de natureza eminentemente administrativa.

89. Diante das dúvidas sobre a natureza jurídica da execução e do conseqüente hiato de legalidade nesse terreno, o controle jurisdicional, que deveria ser freqüente, tem-se manifestado timidamente para não ferir a suposta "autonomia" administrativa do processo executivo.

90. Essa compreensão sobre o caráter administrativo da execução tem sua sede jurídica na doutrina política de Montesquieu sobre a separação dos poderes. Discorrendo sobre a "individualização administrativa", Montesquieu sustentou que a lei deve conceder bastante elasticidade para o desempenho da administração penitenciária, "porque ela individualiza a aplicação da pena às exigências educacionais e morais de cada um" ("L' individualisation de la peine", Paris, 1927, págs. 267/268).

91. O rigor metodológico dessa divisão de poderes tem sido, ao longo dos séculos, uma das causas marcantes do enfraquecimento do direito penitenciário como disciplina abrangente de todo o processo de execução.

92. A orientação estabelecida pelo Projeto, ao demarcar as áreas de competência dos órgãos da execução, vem consagrar antigos esforços no sentido de jurisdicionalizar, no que for possível, o Direito de Execução Penal. Já em 1893, no Congresso promovido pela recém-fundada União Internacional de Direito Penal, concluiu-se que como os tribunais e a administração penitenciária concorriam para um fim comum - valendo a condenação, principalmente, pelo seu modo de execução - o divisionismo consumado pelo Direito do final do século, entre as funções repressiva e penitenciária, deveria ser relegado como "irracional e danoso". O texto da conclusão votada naquele conclave já deixava antever a figura do juiz de execução, surgido na Itália em 1930 e em França após 1945.

93. Esse juízo especializado já existe, entre nós, em algumas Unidades da Federação. Com a transformação do Projeto em lei, estamos certos de que virá a ser criado, tão celeremente quanto possível, nos demais Estados e Territórios (Brasil, 1983).

O trecho indica que a possível pretensão de utilizar a LEP para tornar a execução penal segmento autônomo com relação ao Direito Penal, parece ter aproximado a execução penal dos princípios e regras que regem o Direito Administrativo. Em paralelo, apesar da aproximação, a mesma exposição de motivos critica a concentração de poderes nas mãos da autoridade penitenciária e aponta que a LEP solucionaria o problema com a submissão dos

atos da autoridade prisional à análise do judiciário, como na homologação das faltas graves pelo sistema de Justiça.

Apesar da busca por autonomia, o hibridismo e a indeterminação do campo parecem persistir, indeterminação que reflete no arcabouço normativo que orienta a execução penal no Distrito Federal.

Como antecipado, o “programa jurídico sancionatório” (Machado & Pinto, 2019) do cárcere na capital brasileira também está submetido à LEP, que estabelece em seu artigo 44, *caput*, o conceito de disciplina como a “colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho” (Brasil, 1984).

Em complemento, o artigo 46, *caput*, prevê que o chamado poder disciplinar será “exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares” (Brasil, 1984)⁷. No período por mim analisado, 2 (duas) normas principais incidiram sobre o exercício do poder disciplinar no Distrito Federal: o Regimento Interno dos Estabelecimentos Penais da Secretaria de Segurança Pública (RIEP), entre os anos de 1988 a 2017, e o Código Penitenciário do Distrito Federal (CPDF) de 2017 até a atualidade.

No âmbito das normas de processo (Machado & Pinto, 2019), o REIP estabelecia que, uma vez detectada a realização de suposta infração disciplinar, a pessoa presa deveria ser conduzida ao chamado Chefe de Vigilância Interna para a lavratura da ocorrência, agente que poderia adotar providências preliminares, como o isolamento preventivo do custodiado, conforme previsão dos artigos 106, *caput*, e 107, *caput* do REIP (Distrito Federal, 1988).

O artigo 108, *caput*, do REIP previa que, em seguida, o Chefe de Vigilância deveria comunicar o Diretor do estabelecimento sobre a ocorrência, pessoa que poderia revogar ou manter as medidas adotadas. O Diretor, por sua vez, deveria reportar o fato para a Comissão Técnica de Classificação e para o Conselho Disciplina, de acordo com o artigo 109, *caput*, do diploma legal (Distrito Federal, 1988).

A Comissão Técnica de Classificação poderia utilizar a infração, de forma fundamentada e por meio de decisão passível de recurso para o Diretor, para desclassificar o preso na escala de “bom”, “regular” e “mau”, características registradas em sua ficha prisional com repercussões sobre a progressão de regime, nos termos do artigo 43, *caput*, e 44, *caput* e parágrafo único, 39, *caput*, 40, §1º e 41, *caput*, do REIP (Distrito Federal, 1988).

⁷ Frisa-se que a redação original do art. 54, *caput*, da LEP, fazia referência à existência de um Conselho Disciplinar que não era pormenorizado em outros locais do diploma legal, contudo, o dispositivo foi alterado em 2003 pela Lei nº 10.792, mudança que suprimiu a menção ao órgão.

As competências do Conselho Disciplinar, por sua vez, eram descritas no artigo 136, incisos I e II, do REIP e consistiam na apuração de faltas disciplinares, sugestão de sanções, elogios e recompensas, bem como na realização de estudos para “formar o perfil de comportamento prisional do interno” (Distrito Federal, 1988).

Acerca da composição, o REIP previa que o Conselho seria presidido por um membro da Seção de Disciplina - indicado pelo Diretor do estabelecimento - e composto por um integrante da Divisão de Vigilância, um representante da Divisão de Assistência ao Interno, um psicólogo e um assistente social, conforme disposto nos artigos 139 e 137, I, II, III, IV e V, da RIEP. As suas decisões deveriam ser coletivas, tomadas por maioria simples e inclinadas ao resultado mais favorável ao preso diante de empates, de acordo com o artigo 140, *caput* e parágrafo único, do REIP (Distrito Federal, 1988).

Para apurar as faltas disciplinares, o Conselho deveria realizar diligências necessárias para a elucidação do fato e submeter, ao final da apuração, um parecer conclusivo para julgamento pelo Diretor, nos termos dos artigos 110, *caput*, 111, *caput*, 112, *caput*, 113, *caput*, do REIP. Acerca dos elementos de convicção utilizáveis para elaborar o parecer, o artigo 144, *caput*, estabeleceu que seriam admissíveis “todo elemento de informação que o Conselho disciplinar entender necessário ao esclarecimento dos fatos” (Distrito Federal, 1988).

Uma vez finalizada a apuração, o preso poderia solicitar sua reconsideração no prazo de 8 (oito) dias úteis nas hipóteses de não unanimidade na deliberação do Conselho ou dissonância entre o ato punitivo e o parecer do órgão disciplinar, na esteira do artigo 155, incisos I e II, do REIP. Também poderia solicitar a revisão da punição sofrida, a qualquer tempo, caso a decisão administrativa tenha sido fundamentada em fato comprovadamente falso ou aplicada em desacordo com o REIP, conforme previsão do artigo 157, incisos I e II (Distrito Federal, 1988). Uma vez mantida a falta disciplinar, a infração seria anotada no prontuário, arquivo que deveria conter todos os dados relacionados ao custodiado e seria fornecido somente aos membros do Conselho Penitenciário, da Direção e da Comissão Técnica de desclassificação, na forma dos artigos 28, *caput* e parágrafo único, e 29 *caput* (Distrito Federal, 1988).

Em linhas gerais, este foi o arcabouço de normas de processo que regia “quem e como pode afirmar que a proibição foi violada e impor uma consequência” (Machado & Pinto, 2019, p. 122) entre 2011 e 2017 no Distrito Federal.

A partir de 2017 a imputação de infrações, imposição de sanções e o fluxo do PAD passou a ser regulado pelo Código Penitenciário do Distrito Federal (CPDF). A classificação

deixou de ser amparada nos rótulos “bom” regular” e “ruim” e passou a ser mais ampla, nos termos do artigo 20, *caput*, do CPDF, calcada na “situação processual ou outro critério específico contido na decisão judicial, os seus antecedentes e o tipo de crime” (Distrito Federal, 2017). O prontuário do interno se tornou franqueável para o defensor constituído do preso, para a Defensoria Pública do Distrito Federal, para o Ministério Público do Distrito Federal e para o juiz ou Tribunal, na forma do artigo 27, *caput*, da norma (Distrito Federal, 2017).

O CPDF também estabeleceu uma definição expressa do Conselho Disciplinar e lhe atribuiu a função de assessorar permanentemente o Diretor da unidade prisional e conduzir a instrução de PADs, conforme artigo 124, *caput* (Distrito Federal, 2017).

Além disso, segundo o artigo 125, *caput*, do código, a composição do órgão deve corresponder a, no mínimo, 3 (três) servidores estáveis, nomeados pelo Diretor da unidade prisional para um período de dois anos, com a possibilidade de uma recondução (Distrito Federal, 2017). Em caráter facultativo, a norma delimita que devem ser designados, sempre que possível, um bacharel em Direito, um servidor com preferência por formação em assistência social, psicologia ou psiquiatria, e um terceiro membro com qualquer formação superior; além disso, também prevê que os membros devem, preferencialmente, atuar em regime de dedicação exclusiva durante o período da designação, conforme artigo 126, *caput* (Distrito Federal, 2017).

Acerca das deliberações, as decisões são tomadas por maioria simples, e, em caso de empate, o presidente ou seu substituto tem o voto de desempate nos termos do artigo 127, *caput* e parágrafo único do CPDF - não há previsão de que a decisão deva ser favorável ao preso.

Adiante, com o novo diploma legal, conforme previsão do artigo 129, *caput*, do CPDF, a suspeita de falta pode ser lavrada por qualquer servidor e comunicada para o seu “superior imediato, para a adoção das medidas cautelares, caso necessário, e demais providências cabíveis” (Distrito Federal, 2017).

Em contraste com a admissão de todo e qualquer elemento de prova que o Conselho Penitenciário considerasse necessário, hipótese admitida no REIP, os artigos 129, parágrafo único, e 139, §4º, vedam que ocorrências disciplinares ou condenações por faltas graves sejam fundadas em provas ilícitas. O diploma legal também criou, no artigo 133, *caput*, a figura da sindicância, procedimento anterior ao PAD e reservado para hipóteses nas quais não

é possível a “imediata individualização da conduta faltosa do preso ou da autoria do fato” (Distrito Federal, 2017).

A lei distrital, em seu artigo 135, parágrafo único, incisos I, II e III, e artigo 136, *caput*, divide o PADs em procedimento disciplinar sumário e procedimento disciplinar comum: o primeiro, reservado para faltas leves e médias, deve ser concluído no prazo “improrrogável de 30 dias” (Distrito Federal, 2017) mediante a realização da instauração, instrução sumária e julgamento; o segundo, voltado às faltas graves, deve ser finalizado dentro de 90 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, segmentado em instauração, instrução, relatório e julgamento.

No âmbito do PAD comum, a instauração é realizada por portaria do Diretor do estabelecimento prisional. Após, o presidente do Conselho Disciplinar elabora o termo de instalação dos trabalhos, designando a data e hora da audiência e intimando o preso para apresentar defesa, rol de testemunhas e provas documentais no prazo de 10 (dez) dias. Dentre as regras que regulamentam a instrução, destaca-se a aplicação do ônus da prova (que deve ser regida pelos princípios e regras do direito penal) e a proibição de que qualquer servidor se recuse a depor sem justa causa, disposições elencadas ao longo artigos 137, *caput*, 139, incisos I e II, 141, §5º e art. 142, *caput*, do CPDF.

Após o encerramento da instrução, o preso pode apresentar defesa final em 5 (cinco) dias, período seguido pela abertura de prazo por igual período para que o Conselho elabore relatório e o submeta à apreciação do Diretor do estabelecimento penal. Também em 5 (cinco) dias o Diretor deve proferir decisão final sobre o caso, conclusão que pode ser precedida pela realização de diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, nos termos do artigo 141, §3º, e 144, *caput*, e 145, *caput* (Distrito Federal, 2017). Em sua conclusão, o Diretor pode determinar a aplicação de sanção disciplinar que deve considerar o comportamento e a conduta do acusado, a causa da infração e a relevância do resultado produzido, conforme artigo 57, *caput*, da LEP.

Uma vez tomada, a decisão deve ser submetida à ciência do acusado e de sua defesa, registrada na ficha disciplinar e no prontuário, bem como remetida para homologação pelo juízo competente nos casos de faltas graves - disposições elencadas no artigo 145, §1º, §2º e §3º, incisos I, II, III, IV e V, do código (Distrito Federal, 2017).

Estas são as principais normas de procedimento (Machado & Pinto, 2019) fornecidas pelo CPDF a partir de 2017.

Importante consignar que os dispositivos que regem os procedimentos e a formação do Conselho Disciplinar foram ampliados no final de 2024 com a Portaria nº 190, de 1º de agosto de 2024, que passou a delimitar as funções dos integrantes do órgão deliberativo, prever a existência de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e outras disposições específicas que são pertinentes para o presente trabalho, tais como: a obrigatoriedade da oitiva do responsável pela falta disciplinar (artigo 27, §3º); a inadmissibilidade de documentos oficiais apócrifos como provas (artigo 28, §3º); a perda de objeto de processos em razão da retroatividade da lei ou regulamento que deixa de considerar o fato como falta disciplinar (artigo 38, II). As alterações serão abordadas de forma pontual no capítulo que examina o corpo de decisões judiciais coletadas, contudo, até o momento, não apresentaram repercussão sobre os casos analisados, anteriores à sua vigência.

Estabelecido o panorama dos dispositivos legais que orientam o exercício do poder disciplinar pela autoridade penitenciária, as chamadas normas de processo, passa-se ao exame das infrações e punições disciplinares em espécie, aqui entendidas como normas de comportamento e de sanção (Machado & Pinto, 2019).

Em primeiro plano, as infrações e punições devem seguir as balizas estabelecidas pelas normativas internacionais incorporadas no ordenamento brasileiro com o objetivo de assegurar condições dignas para os presos, especialmente no âmbito de infrações disciplinares, com destaque para as Regras de Mandela (ONU, 2015) implementada por meio do Decreto n.º 9.457 de 2 de agosto de 2018 (Brasil, 2018).

A norma estabelece que a infração disciplinar, a sua duração, a autoridade competente para a imposição e qualquer forma de segregação dos presos deve ser precedida de prévia determinação legal ou regulamentar (Regra 37). Além disso, exige que as sanções sejam aplicadas de acordo com o princípio da equidade e do processo legal, “nunca duas vezes pela mesma infração” (ONU, 2015), de forma proporcional e sempre registrada (Regra 39, itens 1 e 2); ainda, determina que a autoridade penitenciária deve considerar a influência das questões de saúde mental sobre eventuais infrações disciplinares, antes de impor sanções (Regra 39, item 3); proíbe o confinamento solitário indefinido ou prolongado, a detenção em cela escura, os castigos corporais e coletivos, bem como a redução de alimentação ou ingestão de água (Regra 43, item 1).

Apesar de ter sido sistematizada em 2015 - e, portanto, não contemplar o período de decisões correspondentes ao íterim entre 2011 e 2015 -, as Regras de Mandela refletem os

compromissos do Brasil com o princípio da dignidade da pessoa humana, expresso em sua Constituição Federal desde 1988 (artigo 1º, III).

Nesse contexto, um primeiro fator que chama a atenção é o conjunto de disposições que condicionam a imputação das faltas e sanções disciplinares aos ditames da legalidade e da dignidade da pessoa humana no arcabouço normativo nacional. A LEP, anterior à incorporação das Regras de Mandela, estabelece que tanto a falta disciplinar quanto a sanção subsequente devem apresentar expressa e anterior previsão legal ou regulamentar (artigo 45, *caput*), bem como proíbe a imposição de sanções que coloquem em “perigo a integridade física e moral do condenado” (artigo 45, §1º), o “emprego de cela escura” (artigo 45, §1º) e as “sanções coletivas” (artigo 45, §1º) - previsões que espelham os compromissos internacionais.

Sobre esse conjunto normativo, a exposição de motivos da LEP descreve o diploma legal como uma aparente solução para o problema da arbitrariedade no tratamento disciplinar ao longo do território nacional. Em item relacionado aos deveres das pessoas presas, o documento afirma que “a especificação exaustiva atende ao interesse do condenado, cuja conduta passa a ser regulada mediante regras disciplinares claramente previstas” (Brasil, 1983, item n. 64).

Para a exposição de motivos, as condutas proibidas e as respectivas sanções também seriam “claramente previstas”, em razão da submissão ao texto legal e da vedação de sanções “que possam colocar em perigo sua integridade física, vedando, ainda, o emprego da chamada cela escura (artigo 44 e §§)” (Brasil, 1983, item n. 77). Assim, a justificativa da LEP defende que a norma combateria a supremacia da vontade da autoridade penitenciária sobre as disposições legais, concentração atribuída, pela exposição de motivos, ao caráter vago do arcabouço legislativo que precedeu a lei de 1984 (Brasil, 1983, item n. 78).

A análise conjunta dos artigos que definem o poder disciplinar e os comentários tecidos pela exposição de motivos indicam que a LEP foi apresentada à população como uma forma de impedir tratamentos desiguais em procedimentos disciplinares através da implementação de princípios como o da legalidade - fundada na crença de que a positivação das condutas proibidas e das punições sanções diminuiria a arbitrariedade.

Foi nesse contexto que a norma de 1984 enumerou situações configuradas como faltas graves.

Para aqueles submetidos a penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 50, incisos I a VIII, da LEP, considera-se falta grave atos como incitar ou participar de movimentos que comprometam a ordem ou disciplina, fugir, portar indevidamente

instrumentos que possam causar danos físicos a terceiros, provocar acidentes de trabalho, e descumprir as condições impostas no regime aberto. Também incluem o desrespeito aos deveres específicos estabelecidos pela legislação e a posse, uso ou fornecimento de dispositivos de comunicação, como telefones celulares, além da recusa em submeter-se ao procedimento de identificação genética (Brasil, 1984).

No artigo 50, parágrafo único, a norma determina que essas disposições, sempre que aplicáveis, são extensíveis aos presos provisórios. No caso dos condenados a penas restritivas de direitos, configuram faltas graves situações como o descumprimento injustificado de restrições ou obrigações impostas e a inobservância de deveres previamente estabelecidos, nos termos do artigo 51, incisos I a III (Brasil, 1984).

Apesar de não ser o objeto da presente pesquisa, a análise das normas que regulamentam as faltas médias e leves auxiliam a compreensão das estruturas burocráticas responsáveis pela imputação e julgamento também das faltas graves.

No Distrito Federal, as faltas disciplinares de natureza leve e média são elencadas no CPDF. Entre as condutas consideradas leves, delimitadas no artigo 110, incisos I a IX, estão atos como manusear equipamentos de trabalho sem autorização, utilizar bens públicos de forma não autorizada, vestir-se de maneira imprópria, provocar ruídos ou perturbações, e utilizar locais inadequados para necessidades fisiológicas. Também se enquadram nessa categoria portar objetos além do permitido, usar pertences de outros presos sem consentimento, ou descumprir normas gerais do estabelecimento quando tais infrações não configuram faltas mais graves (Brasília, 2017).

Já as faltas médias, disciplinadas no artigo 111, incisos I a XXIV, abrangem comportamentos como agir de forma inconveniente ou desrespeitosa com autoridades, funcionários, visitantes ou demais pessoas no ambiente prisional, portar ou fabricar objetos proibidos, desviar itens sob sua responsabilidade, ou simular doenças para evitar deveres legais. Além disso, incluem-se perturbar atividades ou o repouso noturno, descuidar da higiene pessoal e dos espaços comuns, portar títulos de crédito, cometer atos culposos tipificados como crimes ou contravenções, e comunicar-se com presos em regime disciplinar diferenciado sem autorização (Distrito Federal, 2017). Outras infrações médias contemplam os atos de resistir a ordens administrativas, praticar comércio dentro da unidade, mentir para obter vantagens, acessar áreas não autorizadas, descumprir horários estabelecidos, participar de jogos proibidos, explorar outros presos, recusar-se ao trabalho designado sem justificativa, e desobedecer prescrições médicas. Há ainda penalidades para situações de entrega ou

recebimento não autorizado de objetos e procrastinação intencional no cumprimento de ordens (Distrito Federal, 2017).

Nesse cenário, além da previsão específica na norma federal, outro fator que diferencia as faltas graves das médias e leves é a gravidade das sanções - administrativas e judiciais - que podem ser impostas em eventual homologação das infrações pela Vara de Execuções Penais, fator também suscitado na exposição de motivos da LEP (Brasil, 1983, itens n. 80, n. 82 e n. 83).

A LEP prevê em sua regulamentação 5 (cinco) formas de sanções administrativas aplicáveis a todos os tipos de faltas: advertência verbal, a repreensão, a suspensão ou restrição de direitos, o isolamento em cela individual ou local adequado (nos casos em que o estabelecimento dispõe de alojamentos coletivos, respeitando as diretrizes estabelecidas para tais situações) e a possibilidade de inserção da pessoa presa no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) como medida sancionatória, conforme detalhado no artigo 52, incisos I a V da norma (Brasil, 1984).

Nos parágrafos do artigo 113 o CPDF também distribui - ao menos parcialmente - as sanções disciplinares, estabelecidas pelo artigo 53 da LEP, aplicáveis às faltas leves, médias e graves: o parágrafo 1º assevera que a advertência verbal (art. 53, I, da LEP) é aplicável às infrações de natureza leve; o parágrafo 2º prevê que a repreensão (art. 53, II, da LEP) é aplicável às infrações de natureza média e leve; por fim, o parágrafo 3º estabelece que a suspensão ou restrição de direitos e a inclusão no regime disciplinar diferenciado (art. 53, III e V, da LEP) são aplicadas às faltas graves.

Sobre essa distribuição, é importante consignar que o código não se pronuncia sobre a sanção de isolamento, estabelecida no art. 53, IV, da LEP. Não há restrição sobre a aplicação do isolamento às faltas graves, médias ou leves - mesmo que o impacto sobre a locomoção dentro do próprio presídio, com implicações sobre o recebimento de visitas e outros direitos, apresente gravidade compatível somente com faltas graves. A ausência de uma disposição específica sobre a aplicação do isolamento como sanção leva à conclusão de que a medida de isolamento preventivo pode ser comumente utilizada nos casos em que os agentes têm suspeitas sobre a ocorrência de faltas leves, médias ou graves.

A modalidade de isolamento preventivo, por sua vez, não decorre do PAD, pois o precede. Ao contrário do isolamento sanção, a medida cautelar é adotada antes da própria instauração do procedimento administrativo e não é submetida à homologação pelo juízo, uma

vez que o CPDF exige somente que eventual isolamento seja comunicado para a VEP (artigo 123, §1º).

Como já exposto, o artigo 134, *caput*, do CPDF atribui ao Diretor do presídio a discricionariedade de recolher o preso em isolamento preventivo, mesmo que a conduta possa ser enquadrada como falta leve ou média pela posterior apuração administrativa ou judicial. A LEP permite a reclusão por um prazo de até 10 dias. Nos casos em que o preso se beneficia de atividades como trabalho ou estudo, o acusado deve ser ouvido no primeiro dia útil subsequente à decisão sobre o isolamento preventivo, e diligências podem ser realizadas para verificar a justificativa apresentada pelo preso para que o Diretor decida, de forma fundamentada, sobre a manutenção da medida - nos termos do artigo 134, §1º (Distrito Federal, 2017).

O artigo 134, §2º, determina que o prazo do isolamento preventivo não pode ultrapassar 5 (cinco) dias em casos de faltas leves e 7 (sete) dias em casos de faltas médias. Caso a medida cautelar continue em vigor, o PAD deve ser instaurado dentro do período de duração do isolamento, conforme preconiza o artigo 134, § 3º. Além disso, enquanto a eficácia da medida for mantida, deve ser reservada a vaga de trabalho ou estudo do sentenciado, bem como sua posição na classificação, sempre que possível (Distrito Federal, 2017, artigo 134, § 4º). Além de todas essas disposições, o isolamento preventivo também ganhou novas regras com Portaria nº 190, de agosto de 2024, inovação posterior às decisões ora analisadas.

Entre as sanções aplicáveis às faltas graves, incluem-se a suspensão ou restrição de direitos, conforme definido pela legislação (artigo 57, parágrafo único, incisos III e IV). Para situações em que a falta grave corresponde à prática de um crime doloso que subverta a ordem ou disciplina interna, há a previsão de imposição do Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, situação na qual o preso permanece em cela individual, com visitas quinzenais de até 2 (duas) pessoas, sem contato físico ou troca de objetos, e visitas de terceiros exigem autorização judicial (art. 52, incisos II e III). Deve haver banho de sol diário de 2 (duas) horas em grupos de até 4 (quatro) presos, sem contato com integrantes do mesmo grupo criminoso (art. 52, inciso IV). Correspondências são fiscalizadas, entrevistas monitoradas (exceto com o defensor) e audiências ocorrem por videoconferência com a presença do representante legal no mesmo ambiente (art. 52, incisos V a VII).

Portanto, no âmbito administrativo, a imputação de uma falta grave pode culminar no isolamento do preso, sua inclusão em regime disciplinar diferenciado, bem como na suspensão ou na restrição de direitos.

Além das sanções administrativas, o preso acusado de cometer falta grave também está sujeito às punições impostas pela Vara de Execuções Penais (VEP) no momento da homologação.

A LEP (Brasil, 1984) prevê que a prática de falta grave pode ensejar: (i) a revogação do benefício de autorização para trabalho externo (artigo 37, parágrafo único); (ii) a regressão de regime (artigo 118, inciso I); (iii) a revogação da progressão de regime para mulheres gestantes, mães ou pessoas responsáveis pelo cuidado de pessoas com deficiência (artigo 112, §4º)⁸; (iv) a fixação de nova data base para a progressão de regime (artigo 112, §6º)⁹; (v) a revogação das saídas temporárias (artigo 125, *caput*); perda de até $\frac{1}{3}$ (um terço) dos dias remidos (artigo 127, *caput*); (vi) conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade (artigo 181, §1º, alínea d).

Acerca desse panorama, são necessárias algumas considerações sobre as 3 (três) formas de sanção que, como será delimitado, aparecem com maior frequência nas decisões judiciais do Distrito Federal: a regressão de regime, a perda de dias remidos e a fixação de nova data base para a progressão de pena.

A regressão de regime (artigo 118, inciso I) é tratada como uma consequência automática da falta grave em razão do uso da palavra “sujeita” em sua redação - termo que alude à obediência e submissão:

(...) a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave (Brasil, 1984).

No que diz respeito à perda de dias remidos, o artigo 127, *caput*, da LEP dispõe que o juiz “poderá revogar até $\frac{1}{3}$ (um terço) do tempo remido” em razão da prática de falta grave, decisão que deve considerar os critérios indicados no artigo 57, *caput*, do mesmo texto legal, o qual prevê que “levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão” (BRASIL, 1984).

⁸ Artigo inserido em 2018 pela Lei nº 13.769, razão pela qual não complementa a integralidade das decisões examinadas na presente pesquisa.

⁹ Artigo inserido em 2019 pela Lei nº 13.964, razão pela qual não complementa a integralidade das decisões examinadas na presente pesquisa, aspecto que será trabalhado com maior detalhe no capítulo reservado para as análises judiciais.

O artigo 57, por sua vez, é inicialmente previsto para as sanções disciplinares impostas pela autoridade prisional, mas se aplica ao artigo 127 em razão da previsão expressa de sua incidência. Assim, a norma confere ao magistrado a faculdade de retirar os dias remidos, obtidos pelo preso através de estudo ou trabalho, juízo que deve ponderar a natureza, motivos, circunstâncias, consequências do fato, as características do preso e o seu tempo de pena.

Por fim, no que diz respeito à punição que estabelece uma nova data-base para o cálculo do requisito objetivo para progressão de regime, o artigo 112, §6º, da LEP dispõe que:

(...) o cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente (BRASIL, 2019).

Essa disposição foi introduzida pela Lei nº 13.964, de 24 de novembro de 2019 (Pacote Anticrime), que entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020. Antes dessa alteração legislativa, não havia previsão específica que conferisse um efeito automático à redefinição da data-base para a progressão de regime, razão pela qual a sua aplicação nos casos decorria de uma criação do próprio judiciário, prática que extrapola o âmbito da discricionariedade¹⁰.

Em síntese, o exame das normas de comportamento e sanção que incidem sobre o sistema prisional do Distrito Federal confirmam, ao menos no plano jurídico abstrato, o caráter múltiplo das punições que marcam o “regime disciplinar sancionatório” observado na pesquisa de Machado e Pinto (2019): em sede cautelar, o preso pode ser recolhido em isolamento preventivo; no PAD, eventual condenação pode implicar a imposição de sanções, pela autoridade penitenciária, como o isolamento (sanção) e a inclusão em regime disciplinar diferenciado; em sede judicial, caso homologada, a falta pode culminar na perda de dias remidos, regressão de regime, revogação do monitoramento eletrônico e estabelecimento de nova data para a obtenção de novos direitos, dentre outras sanções.

Em síntese, o panorama normativo evidencia que o Distrito Federal, também apresenta um arcabouço legal complexo, resultado da interação entre normas internacionais, federais e distritais, estrutura que se adequa ao conceito de “programa jurídico sancionatório”

¹⁰ Este trabalho adota o conceito de discricionariedade como similar ao de escolha, caracterizado por situações nas quais a norma não estabelece como obrigatória a adoção de determinada medida, seja facultando-a ao magistrado, seja não prevendo a determinação, concepção que se assemelha à perspectiva positivista que entende o ato discricionário como adstrito aos limites estabelecidos pela legislação. Nesse sentido: “o resultado de uma interpretação jurídica somente pode ser a fixação da moldura que representa o Direito a interpretar e, consequentemente, o conhecimento das várias possibilidades que dentro desta moldura existem. Sendo assim, a interpretação de uma lei não deve necessariamente conduzir a uma solução como sendo a única correta, mas possivelmente a várias soluções” (KELSEN, 1998, p. 380).

encontrado no trabalho de Machado e Pinto (2019), pois cumula normas de comportamento, sanção e processo.

2.2. PRÁTICAS DISCIPLINARES NAS PRISÕES

Adiante, a análise das decisões judiciais exige uma prévia exposição de como o amparo legal incide sobre o cotidiano penitenciário e é utilizado pelo poder disciplinar¹¹.

Isso, pois, existem aspectos que permeiam a imposição de sanções e faltas disciplinares que não são previstas no arcabouço normativo já delimitado e tampouco estão – explicitamente – presentes nas decisões que serão analisadas. Conforme será delimitado ao longo deste trabalho, grande parte do regime de punição nos presídios do Distrito Federal não passa pelo crivo do TJDF. Por essa razão, a compreensão integral dessa realidade exige uma tríplice abordagem: a análise da legislação, as pesquisas empíricas sobre o tema e a avaliação das decisões judiciais.

Como exposto no tópico anterior, boa parte do aparato normativo que rege o poder disciplinar diz respeito ao processamento do PAD pelo Conselho Disciplinar. A conclusão do PAD e posterior homologação judicial são, de fato, os objetos centrais do presente trabalho, uma vez que as fontes empíricas examinadas (decisões) realizam, justamente, o juízo de validação dos referidos atos administrativos pelo judiciário. Contudo, uma extensão considerável do poder disciplinar não é registrada nos autos dos processos judiciais ou, quando o é, não é examinada em conjunto com as faltas disciplinares: trata-se do isolamento preventivo e das alterações administrativas na vida da pessoa presa que também consistem em punições.

Como já exposto, o isolamento é uma medida cautelar que atualmente pode ser determinada pelo Diretor do estabelecimento prisional diante da suspeita de uma infração disciplinar leve, média ou grave, após a lavratura de uma Ocorrência Disciplinar, mas antes da instauração do PAD.

Todos os isolamentos, incluindo o preventivo, devem ser comunicados ao juízo de primeiro grau. Contudo, a lei não determina em qual momento essa notificação deve ocorrer, ausência que cria a possibilidade de que o isolamento preventivo nem sequer seja mencionado na homologação de faltas graves - fator que, como será delimitado, foi observado na análise empírica deste trabalho e configurou uma espécie de viés nas decisões TJDF.

¹¹ A pesquisa utilizará o termo “poder disciplinar” em atenção às menções à norma nas legislações analisadas no tópico anterior.

Ao examinar um caso de óbito decorrente de infecção adquirida e acentuada no Complexo Penitenciário da Papuda, no Distrito Federal, Prando (2023) descreve como o isolamento preventivo se insere na chamada “economia dos castigos” (Prando, 2023) e apresenta uma série de consequências imediatas para o custodiado, mesmo quando os PADs subsequentes são arquivados.

A pesquisadora descreve caso no qual o preso, após ser recolhido em isolamento preventivo em função da suspeita da realização de infração disciplinar, teve o respectivo PAD arquivado. Apesar do arquivamento, a autora ressalta que o castigo já havia sido consumado “e outras consequências que impactam permanentemente o preso também seguem seu curso por meio dos poderes internos dos agentes prisionais” (Prando, 2023, p. 79).

As consequências, por sua vez, teriam iniciado com a transferência do interno para outro bloco do presídio, reservado para presos que “dão trabalho” e, por isso, marcado por maior dificuldade para obtenção de vagas de emprego, estudo, ou até mesmo para a emissão de senhas de visita (Prando, 2023, p. 80). Na oportunidade, a pesquisadora relatou que os próprios agentes penitenciários reconheceram que, ainda que arquivadas, as faltas dificultam a obtenção de trabalho “apesar de não haver previsão na Ordem de Serviço 75/2109 SSP/SESIPE de que processos disciplinares arquivados gerem desclassificação” (Prando, 2023, p. 81).

Mesmo antes de qualquer decisão do Conselho Disciplinar, a imposição de falta disciplinar é suficiente para, não só restringir a locomoção intramuros por meio do isolamento preventivo, mas também alterar questões administrativas que pioram as condições de sobrevivência na prisão ou prolongam a custódia - quando impedem o acesso da pessoa presa aos mecanismos de remissão da pena, como o trabalho, situações que implicam o retardo ou o impedimento da progressão de regime, sem qualquer exame judicial.

Em uma etnografia que acompanhou a atuação de defensores públicos lotados na Vara de Execuções Criminais de São Paulo, Godoi (2017) ao examinar caso no qual uma falta disciplinar foi registrada por equívoco no prontuário de um preso, também assinala que a “mais vaga notícia de uma falta disciplinar já é suficiente para modificar o destino de um preso” (Godoi, 2017, p. 397). O pesquisador reforça que mesmo as decisões que homologam faltas disciplinares confiam que as autoridades administrativas cumpriram as determinações legais (Godoi, 2017, p. 397), situação descrita como forma de “soberania punitiva” (Foucault, 1999, p. 207) da autoridade carcerária - raramente afastada pelo judiciário.

Portanto, a acusação de infrações disciplinares apresenta consequências rápidas, severas e frequentemente não documentadas, mesmo quando não confirmadas por procedimento administrativo ou homologadas pelo Poder Judiciário.

Trata-se de uma estrutura organizacional que parece favorecer a concentração de poderes sancionatórios nos agentes administrativos, cenário no qual as faltas disciplinares são utilizadas como estratégia de punição imediata e potencialmente arbitrária.

Nesse sentido, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT em inspeção realizada na Penitenciária do Distrito Federal I (masculino), reportou relatos de “aplicação sistemática de faltas disciplinares arbitrárias e desmotivadas, principalmente para quem está para sair da unidade, ensejando atrasos na obtenção de benefícios” (Brasil, 2024, p. 72). O MNPCT também descreveu situação na qual o castigo - aparente forma de isolamento preventivo - havia sido utilizado como meio de impedir que determinado preso denunciasse espancamento realizado por agentes penitenciários (Brasil, 2024, p. 70).

Em igual sentido foram os achados de fora do Distrito Federal, como os expostos no relatório “Polícias de Seletividade, Definhamento e Morte” elaborado pela Pastoral Carcerária Nacional em 2024, que apontou ter recebido, em 2023, cerca de 24 casos de “castigo coletivo”, caracterizado por medidas como “reclusão de pessoas presas em celas/ alas de isolamento, proibição de banho de sol, faltas disciplinares coletivas”, dentre outras medidas (Pastoral Carcerária Nacional, 2024, p. 50) - situações expressamente proibidas pelas Regras de Mandela e pela LEP, como já exposto.

Silva (2010), ao examinar o cotidiano da penitenciária fluminense Hélio Gomes, descreve relatos de situações nas quais o isolamento preventivo teria sido aplicado em função da recusa de um preso em assinar determinado documento, ou até mesmo sem qualquer justificativa (Silva, 2010, p. 197).

Além da arbitrariedade e o excesso de efeitos que marcam a acusação por faltas disciplinares, as sanções são frequentemente atreladas a condições indignas de sobrevivência. A título de exemplo, na Penitenciária do Distrito Federal, diversos presos relataram ao MNPCT a ameaça à segurança vinculada aos locais de cumprimento do poder disciplinar, ambientes marcados por maior exposição à agressão e violência, com “estrutura pior e menos acessos aos serviços penais” (Brasil, 2024, p. 72).

As violações às normas que regem a execução penal são observadas não só com relação aos direitos dos presos, mas também nos próprios procedimentos exigidos para a apuração de infrações disciplinares.

Silva (2010), ao descrever visita realizada à Comissão Técnica de Classificação na penitenciária Hélio Gomes no Rio de Janeiro - setor responsável também pelo PAD - acompanhou a oitiva de um custodiado em procedimento instaurado para apurar o uso de celular no presídio. O evento, contudo, contou com número de agentes inferior ao estabelecido pela legislação da época, situação assim descrita na pesquisa:

Na sala, aguardando o início da oitiva, apenas o pesquisador e um agente penitenciário se encontravam antes da chegada do interno participado. Indaguei ao meu interlocutor sobre os demais membros da CTC e, em resposta, ouvi que: “Regra geral, dois, três membros decidem sobre o caso. A CTC só se reúne mesmo quando é um caso de repercussão” (Silva, 2010, p. 169)

Silva (2010) aponta que o conselho fluminense deveria contar com a participação de um psicólogo em sua composição. Este profissional, quando entrevistado, demonstrou atuar como mediador de questões relacionadas à saúde, segurança ou problemas familiares, fatores que, na visão dele, deveriam ser considerados no julgamento das faltas disciplinares (Silva, 2010, p. 171). Contudo, o autor ressalta que, psicólogos e assistentes sociais não participam de todos os procedimentos e, muitas vezes, limitam-se a assinar os processos disciplinares já concluídos, conforme reconhecido pelo próprio psicólogo entrevistado (Silva, 2010, p. 172). Assim, na realidade examinada pelo pesquisador, mesmo relatórios assinados por profissionais da psicologia, podem ter sido confeccionados sem a presença do representante, a despeito das previsões legais.

No âmbito do Distrito Federal, a presente pesquisa não localizou trabalhos que descrevessem, empiricamente, as circunstâncias materiais que marcam não só o PAD, como as punições que o precedem e/ou sucedem. Em razão dessa lacuna, com o objetivo de proporcionar percepção integral sobre o exercício do poder disciplinar local, esta pesquisa realizou breve entrevista virtual com a advogada e pesquisadora Isabela Martins Neves, egressa da Universidade de Brasília que atua na execução penal (Apêndice A - Entrevista)¹².

A pesquisadora relata que, durante a sua graduação - realizada entre 2016 e 2021 - exerceu estágio em órgãos públicos e escritórios de advocacia. Sua monografia consistiu em pesquisa sobre desaparecimento forçado. Hoje, além de advogada, Isabela Neves é atuante em movimentos sociais voltados à política de desencarceramento e relata ter construído relação

¹² Conforme consignado do Termo de Consentimento apensado ao presente trabalho, arquivo adaptado a partir do modelo disponibilizado pelo Comitê de Ética em Ciências Humanas e Sociais (CEP/CHS) em seu sítio oficial, a pesquisa foi produzida sem prévia apreciação do Comitê, em razão da inexistência de interação com grupos vulneráveis e da ausência de risco vinculado à entrevista, realizada com uma única entrevistada (que também não se encontra em situação de vulnerabilidade ou exposta à risco com o trabalho) que demonstrou o seu consentimento livre e esclarecido para participação contribuir com este trabalho.

com familiares, pessoas presas, policiais penais e atores do sistema prisional (Apêndice A - Entrevista, pergunta n. 2).

Perguntada sobre a frequência que realiza atendimentos no sistema penitenciário, a pesquisadora ressaltou que possui 30 clientes e comparece às penitenciárias cerca de 4 (quatro) vezes por semana, especialmente para atender pessoas desviantes da norma de gênero e sexualidade (Apêndice A - Entrevista, pergunta n. 4). Além disso, explicou que comparece semanalmente ao Complexo Penitenciário da Papuda e semanalmente a Penitenciária Feminina do Distrito Federal (Colmeia), oportunidade na qual assim relatou as suas interações com as punições disciplinares:

6. Algum cliente seu já foi punido com isolamento preventivo ou sanção?

Resposta: Sim. Muitas vezes o isolamento disciplinar preventivo não se torna uma sanção disciplinar definitiva.

(...)¹³

9. Além do isolamento, algum cliente seu ou o apenado conhecido, recebeu algum outro tipo de punição administrativa? Formal ou informal?

Resposta: Tanto cliente quanto pessoa apenada recebem punições formais e informais. Faz parte da rotina prisional. No âmbito das punições formais temos a aplicação do isolamento disciplinar preventivo, com base unicamente no relato policial, o qual possui como testemunha a palavra de um colega de trabalho. Na seara das punições informais temos a perda do direito ao banho de sol diário, do direito à realização da prova como ENEM PPL, ENCCEJA PPL, que geram o direito à remição pelo estudo, do realojamento em celas piores e superlotadas, da perda de roupas e itens diversos, como alimentos e medicamentos, ao ser conduzida ao isolamento preventivo, etc.

10. Agora com relação ao processo disciplinar no presídio, você já representou apenados nesses procedimentos?

Resposta: Sim.

11. Se sim, quantos? Se não lembrar a quantidade certa, poderia indicar casos que te marcaram?

Resposta: Não sei indicar a quantidade exata, mas pelo menos uns dez casos.

12. Os casos foram em formato virtual ou presencial?

Resposta: O procedimento disciplinar para apuração de falta grave que pode gerar a regressão de regime necessariamente a pessoa apenada deve passar por uma audiência de justificação. As sessões são virtuais e envolvem geralmente aqueles casos considerados pelo Judiciário como casos de fuga. Sessões presenciais eu participei somente na Penitenciária Feminina do Distrito Federal.

13. Poderia nos descrever o ambiente no qual o processo foi realizado?

Resposta: Uma sala pequena, com aparência de um ambiente de escola pública rural, com uma janela, um teto baixo com forro de PVC empoeirado, a porta velha e de madeira, muitos papéis sobre as mesas policiais e nas paredes, um banco de plástico, sem encosto, parecido com aqueles de churrasco, para a pessoa apenada ou defensor se acomodar.

14. Você conseguiu se comunicar com o apenado antes do processo administrativo? e durante?

¹³ As perguntas 7 e 8 foram suprimidas da transcrição por não se aplicarem à situação da entrevistada.

Resposta: Consegui me comunicar antes. Porém, a conversa foi realizada em canto, próxima à sala de sessão, com um representante policial, que preside o Conselho de Disciplina, a menos de cinco metros. É impossível ter qualquer tipo de privacidade para conversar durante o procedimento.

15. Conseguiu fazer contato visual com o preso?

Resposta: Durante a sessão não é possível fazer contato visual, porque a pessoa presa geralmente está olhando para o chão. Isso ocorre não apenas durante as sessões disciplinares, mas em qualquer situação que avisto uma pessoa custodiada em sua rotina prisional.

16. Os documentos que você levou para o presídio foram examinados?

Resposta: Todos os documentos da classe advocatícia são vistoriados antes de adentrar o sistema prisional.

17. Nesses procedimentos, quantos agentes penitenciários estavam presentes?

Resposta: No procedimento presencial estavam presentes duas policiais.

18. Sabe dizer qual a função dos agentes penitenciários no Conselho Disciplinar?

Resposta: Presidente do Conselho Disciplinar e escrivã. (Apêndice A - Entrevista)

Na experiência da advogada e pesquisadora, o exercício de defesa no PAD é marcado pela baixa comunicabilidade com o preso e por limitações como o prévio fornecimento dos documentos defensivos para a autoridade penitenciária - acusadora e julgadora. O relato aponta que as punições disciplinares, além de afetarem também os representantes legais, não necessariamente correspondem a consequências legais a sanções disciplinares formais, uma vez que não dependem da instauração do PAD para serem impostas.

A descrição desses aspectos não é registrada nos autos dos procedimentos administrativos, muito menos nos processos de homologação das faltas pelo judiciário, mas são características que distinguem o exercício de defesa intramuros do observado nos Tribunais. A partir desse quadro, é possível concluir que mesmo quando exercido na esteira das disposições normativas, o poder disciplinar é marcado pela parcialidade e disparidade de armas inerente à própria organização (legal) da administração penitenciária, uma vez que a acusação e o julgamento das infrações é realizada por membros da mesma corporação.

As faltas disciplinares são registradas por agentes penitenciários, processadas por Conselho também composto por agentes penitenciários e submetidas ao julgamento do Diretor - que, frequentemente, foi ele próprio um agente penitenciário¹⁴. Como já exposto, a presença de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais no Conselho Disciplinar é facultativa e condicionada à possibilidade local e preferência do Diretor da unidade (art. 126, *caput*, CPDF), razão pela qual, em regra a oitiva do preso é realizada por membro da mesma corporação do policial penal que imputa a falta grave ao custodiado. Após prestar depoimento, o preso pode seguir sob a guarda dos mesmos agentes que lhe acusaram da infração.

¹⁴ Destaco que a polícia penal, criada em 2021, apresentou as mesmas competências que já eram atribuídas à figura do agente carcerário, nos termos da Lei n. 7.002, de 13 de dezembro de 2021 (Distrito Federal, 2021).

Cuida-se de cenário especialmente propício para a produção de relatos moldados pelo medo de retaliação e para a realização de julgamentos administrativos parciais, pautados não pela busca da verdade, mas pela necessidade de produzir desfechos burocráticos e atenuar eventuais efeitos negativos para colegas de farda.

Esta parcialidade, além de afrontar dispositivos constitucionais e federais vinculados à ampla defesa e ao contraditório (Roig, 2019, p. 208; Ramos, 2018, p. 36), afeta o valor probatório dos depoimentos do preso, do agente penitenciário que aplica a falta (quando escutado) e até mesmo do relatório do Conselho Disciplinar, uma vez que o corporativismo pode tornar o órgão deliberativo predisposto à manutenção do relato de agentes penitenciários e ao descarte das declarações dos custodiados.

Todas as situações descritas nesse tópico reportam uma tendência de concentração de poderes nas mãos dos agentes penitenciários, cujo exercício é marcado pela realização de múltiplas punições que podem extrapolar o âmbito da discricionariedade e adentrar a seara da arbitrariedade ou até mesmo da violação de direitos humanos.

A produção acadêmica aqui referenciada constitui uma fração do material produzido acerca das peculiaridades que marcam o exercício do poder disciplinar pela autoridade penitenciária. As descrições realizadas pelos pesquisadores e peritos tentam diminuir a opacidade que marca o sistema prisional e expor circunstâncias que, sem as publicações, não viriam a público.

A análise dessas circunstâncias, contudo, não integra o fluxo da homologação de faltas disciplinares, uma vez que as práticas observadas ora não são registradas nos documentos jurídicos, ora são consideradas irrelevantes para a apuração da autoria e materialidade das infrações disciplinares - como será delimitado em capítulo posterior.

Acerca da limitação que marca os documentos acostados aos processos judiciais, Balbuglio (2023), ao examinar também um caso concreto, assinala que a escolha pela análise de um processo judicial ocasionou o não acesso ao prontuário prisional, à avaliação parcial do exame criminológico e outros documentos importantes para o exame da execução penal (Balbuglio, 2023, p. 53).

Devido a esse apagamento, deliberado ou omissivo por parte do Judiciário, termos como “falta”, “punição”, “sanção” e “isolamento” adquirem significados distintos entre os membros do sistema de justiça. Aqueles que lidam diretamente com a prática disciplinar sabem que a sanção judicial imposta por falta grave não é a primeira nem a segunda consequência negativa para a pessoa presa. Também reconhecem que a ausência de menção a

isolamentos preventivos em um acórdão pode indicar apenas a falta de registro do ato, não sua inexistência. Além disso, compreendem que as mudanças no cotidiano prisional decorrentes da acusação impactam significativamente a pena corporal, mesmo sem registro formal em juízo.

Essas percepções, ainda que eventualmente compartilhadas por julgadores da VEP ou do TJDFT, não são descritas nem consideradas nas decisões judiciais sobre faltas graves, que se limitam à homologação das sanções administrativas notificadas e à imposição de novos prejuízos ao preso - um dos achados deste trabalho. Nesse contexto, em que a sanção judicial opera como punição adicional, as decisões do Judiciário assumem contornos distintos dos observados em outras esferas, como a administrativa ou a criminal, pois compõem apenas mais uma camada de repreensão, sobrepondo-se a punições muitas vezes sequer informadas ou descritas ao juízo revisor e co-sancionador.

A aplicação de determinada sanção de forma automática, mesmo que sem previsão legal ou, especialmente, em cenários de incidência facultativa, consiste em uma escolha do sistema de justiça de agravar as circunstâncias de execução da pena, a despeito da preexistência de múltiplas sanções no presídio que já representam consequências especialmente graves ao preso. Esses fatores, que escapam às previsões normativas e às decisões judiciais, são imprescindíveis para a adequada compreensão do impacto das determinações examinadas no capítulo a seguir.

3. OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES EXAMINADOS PELO TJDFT

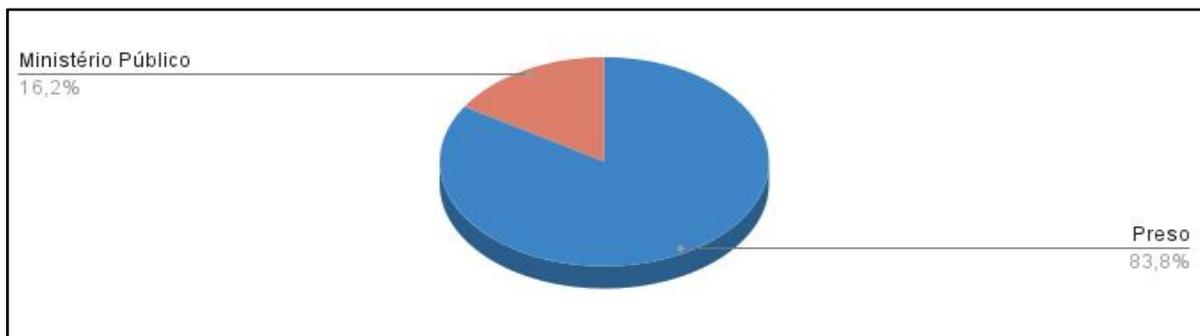
As fontes empíricas do presente trabalho consistiram em acórdãos proferidos pelo TJDFT selecionados mediante o uso dos termos de busca “falta grave”, “prisional” e “homologação”. Como resultado, localizei 68 decisões colegiadas, proferidas entre abril de 2011 e dezembro de 2024, nos autos de *habeas corpus* e agravos em execução que discutiam a homologação de faltas graves e/ou a manutenção de sanções administrativas, bem como a preservação e/ou determinação de sanções judiciais.

Dos 68 acórdãos selecionados, 61 são de agravos em execução (89,71%), e 7 (sete) foram proferidos em *habeas corpus* (10,29%). Além disso, 57 casos consistiram em recursos¹⁵

¹⁵ Para facilitar a descrição dos números que contemplam tanto *habeas corpus* quanto agravos em execução, a pesquisa utilizará o termo recursos para se referir a ambos quando necessário. A escolha não foi alheia ao fato de que o *habeas corpus* é uma ação originária e não um recurso. Contudo, tendo em vista que o remédio

dos presos (83,82%) enquanto 11 foram de iniciativa do Ministério Público (16,18%). Portanto, na amostra analisada, os presos recorreram cerca de 5 (cinco) vezes mais do que a autoridade ministerial.

Gráfico 1 - Distribuição dos recorrentes



Fonte: elaboração autoral com base nos dados do Apêndice B.

Do total de 57 recursos interpostos por presos, 47 foram indeferidos pelo TJDF - 43 agravos e 4 (quatro) *habeas corpus* - conjunto que corresponde a 82,46% de indeferimentos. Em paralelo, dos 11 agravos em execução interpostos pelo Ministério Público, 3 (três) foram integralmente deferidos e 3 (três) foram parcialmente deferidos, resultados que, somados, correspondem a 54,55% de acolhimento dos recursos. Em paralelo, a autoridade ministerial recebeu 5 (cinco) indeferimentos, que compõem os 45,45% restantes. É possível concluir, assim, que o indeferimento de recursos do Ministério Público foi cerca de 9 (nove) vezes menor do que o recebido por presos, no período analisado.

constitucional é equiparado a um recurso para fins de uniformização da jurisprudência, especialmente no âmbito dos requisitos de admissão (vide HC n. 849.436/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, publicado em 4/12/2024), o uso do termo recurso preserva o significado da classe processual, como concebida cotidianamente pelos tribunais e evita o uso de sinônimos ou termos coletivos que não contemplem também o agravo em execução.

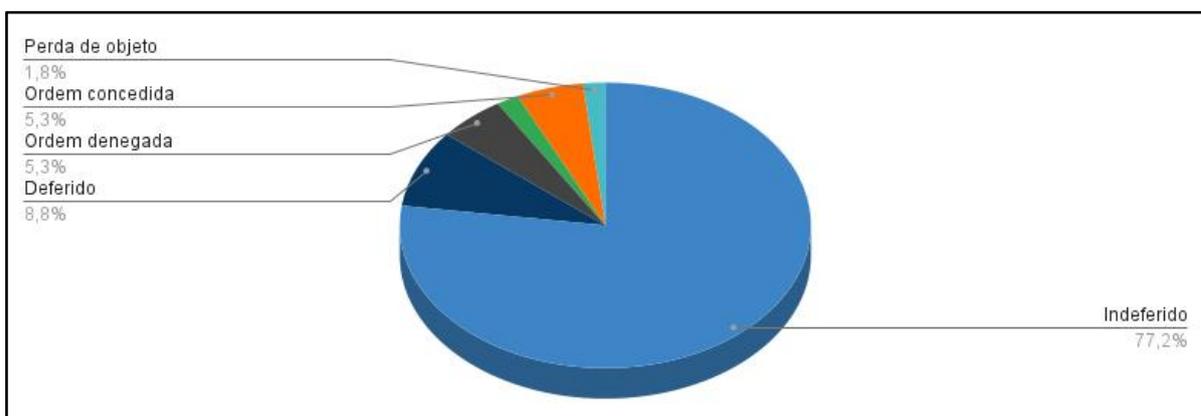
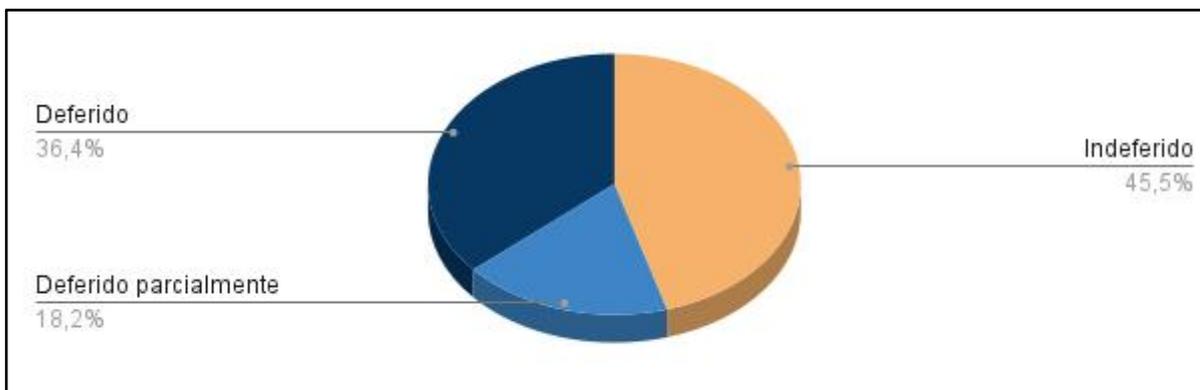


Gráfico 2 - Resultados dos recursos interpostos por presos

Fonte: elaboração autoral com base nos dados do Apêndice D.

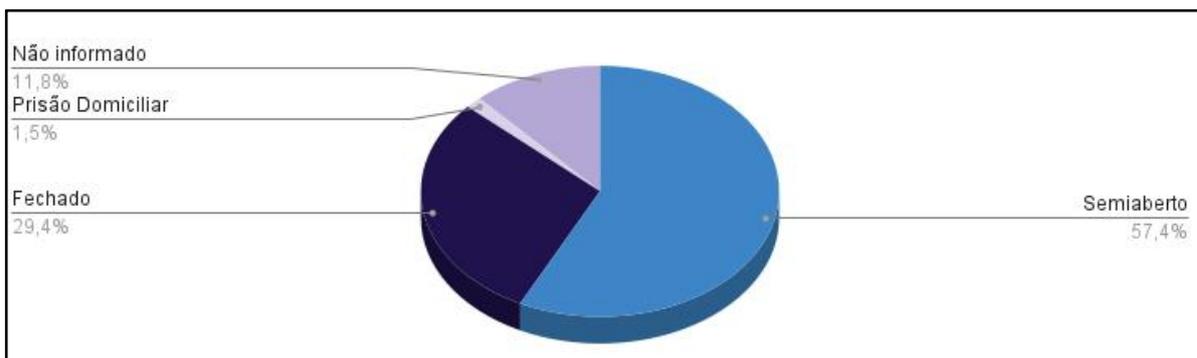
Gráfico 3 - Resultados dos recursos interpostos pelo MPDFT



Fonte: elaboração autoral com base nos dados do Apêndice D.

Acerca do regime prisional cumprido durante a imposição de faltas disciplinares, 20 presos estavam em regime fechado (29,41%), 39 se encontravam no semiaberto (57,35%), 1 (um) estava em prisão domiciliar (1,47%) e 8 (oito) acórdãos não apresentaram a informação (11,76%). O regime prisional com a maior imposição de faltas graves foi, portanto, o semiaberto, seguido do fechado e da prisão domiciliar.

Gráfico 4 - Regime cumprido no momento da imputação da falta

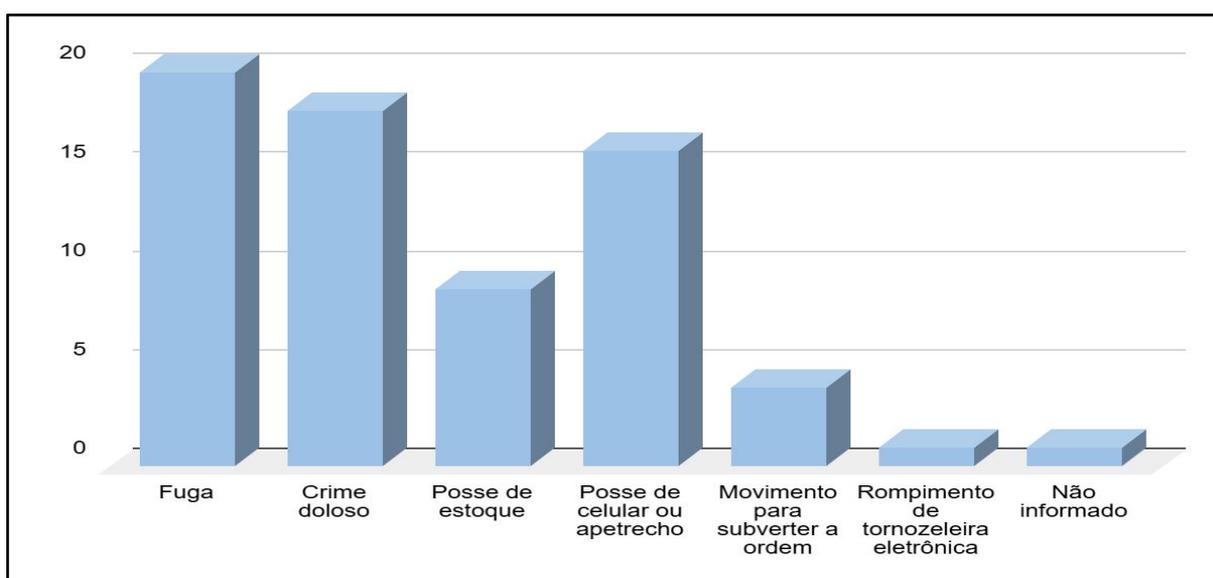


Fonte: elaboração autoral com base nos dados do Apêndice B.

Acerca das condutas que teriam caracterizado a infração disciplinar, realizei a análise com base no conjunto total de faltas imputadas (71) e não na soma de recursos, tendo em vista que 3 (três) processos apresentaram imputações simultâneas de 2 (duas) infrações.

Com base nesse conjunto, foram levantadas as seguintes categorias de faltas: fuga, com 20 casos (29,99%); posse de estoque, com 12 casos (17,39%); prática de crime doloso, com 18 casos (26,06%); posse de celular, itens essenciais ou acessórios em 16 casos (23,19%); movimento para subverter a lei e a ordem com 4 (quatro) casos (5,8%); rompimento de tornozeleira eletrônica, com 1 (um) caso (1,41 %); e falta não informada, em 1 (um) caso (1,41%).

Gráfico 5 - Infrações disciplinares

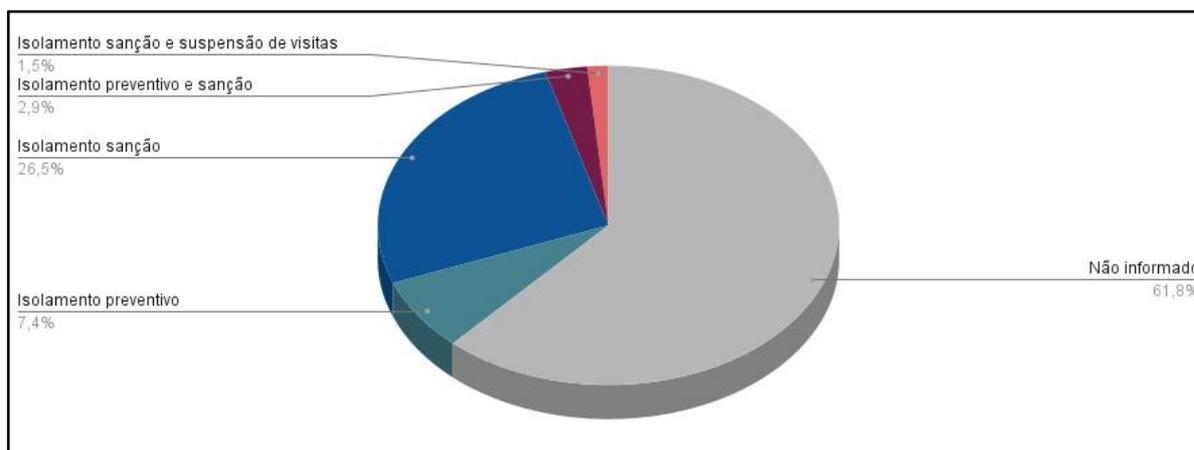


Fonte: elaboração autoral com base nos dados do Apêndice B.

Também busquei levantar, a partir do teor dos acórdãos, quais as sanções administrativas teriam sido aplicadas, exame que indicou a seguinte relação. Do total de 68

decisões analisadas, 44 não mencionaram as punições administrativas (64,71%); 16 indicaram a presença de isolamento sanção (23,53%); 5 (cinco) citaram o isolamento preventivo (7,35%); 2 (duas) mencionaram tanto o isolamento preventivo, quanto o isolamento sanção (2,94%); e 1 (uma) acórdão apontou o isolamento sanção com suspensão de visitas (1,47%).

Gráfico 6 - Punições administrativas

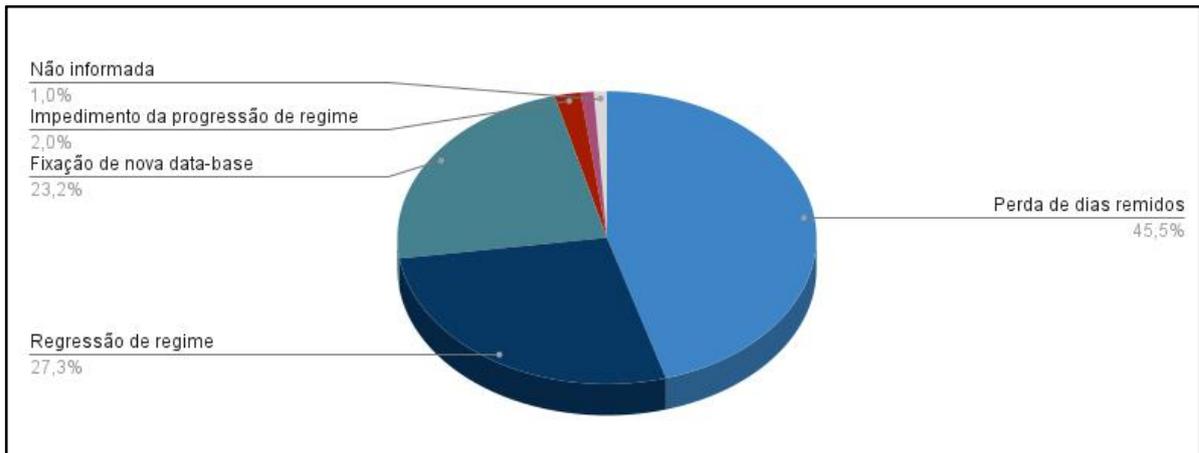


Fonte: elaboração autoral com base nos dados do Apêndice C.

Acerca das sanções judiciais, também fixei como universo do cálculo o número total de determinações, não total de processos, somatório que apontou 67 punições¹⁶ com a seguinte distribuição: a perda de dias remidos ocorreu em 45 processos (67,16%); a regressão de regime foi determinada em 27 casos (40,30%); a fixação de nova data-base para a progressão de regime de pena em 23 casos (34,33%); o impedimento da progressão de regime, antes da finalização do PAD, em 2 (dois) feitos (2,99%); o impedimento do livramento condicional em 1 (um) caso (1,49%); e 1 (um) processo não informou a consequência judicial, pois o acusado foi absolvido no PAD após a interposição do recurso (1,49%).

Gráfico 7 - Punições judiciais.

¹⁶ Destaco que 13 (treze) acórdãos apresentaram uma consequência judicial, 18 (dezoito) duas consequências e 9 (nove) três consequências, razão pela qual o universo percentual considerado corresponde ao número total de consequências determinadas pelos processos que denegaram recursos ou *habeas corpus* dos custodiados ou deram provimento (parcial ou integral) às insurgências do Ministério Público. Processos nos quais o Ministério Público recorreu, mas não obteve êxito, ou apresentaram faltas não homologadas, ou homologaram faltas sem estabelecer as sanções judiciais, razão pela qual não apresentaram sanções passíveis de contabilização na análise.



Fonte: elaboração autoral com base nos dados do Apêndice C.

Os números relacionados às teses apresentadas pela defesa e aos fundamentos indicados nos respectivos acórdãos são de difícil quantificação, considerando que, por vezes, apresentam caráter abstrato e condicionantes que impedem o necessário isolamento das variáveis para separar as argumentações em categorias uniformes de teses.

Apesar da dificuldade de extração das informações quantitativas, as defesas dos presos e os fundamentos dos acórdãos serão trabalhadas de forma qualitativa, mediante o exame de 4 (quatro) grupos de acórdãos segmentados de acordo com as infrações disciplinares localizadas em maior número: fuga (Grupo 1), crime doloso (Grupo 2), porte de celular, item essencial ou acessório (Grupo 3) e posse de estoque (Grupo 4).

Na análise de cada conjunto, busquei delimitar as características gerais das punições administrativas e judiciais impostas aos presos, os problemas procedimentais suscitados nas teses recursais e a valoração probatória realizada pela VEP e/ou pelo TJDFR sobre as provas apresentadas por presos e pela autoridade ministerial.

3.1. GRUPO 1: FUGAS (ARTIGO 50, INCISO II, DA LEP)

A fuga é caracterizada pela evasão do estabelecimento prisional e pode ser realizada por presos em regime fechado, semiaberto ou aberto¹⁷. Foram localizados 20 acórdãos que versavam sobre a homologação de faltas graves decorrentes de fugas consumadas (18 casos) e tentadas (2 casos).

Do total de decisões colegiadas, 18 decorrem de recursos interpostos por presos e 2 (duas) examinam agravos do Ministério Público. Entre as insurgências interpostas por pessoas

¹⁷ Neste caso, o preso deixa de responder às determinações estabelecidas pelo judiciário e não é localizado.

presas, 2 (duas) foram deferidas pelo TJDF e 16 indeferidas. Dos recursos do Ministério Público, 1 (um) recebeu parcial e o outro integral provimento.

Em síntese, na amostra de decisões colegiadas proferidas entre 2011 e 2024, os recursos interpostos por pessoas presas, em razão de fugas cometidas majoritariamente no semiaberto, apresentaram êxito correspondente a cerca de 11,11%, e foram indeferidos em 88,88% das oportunidades. Em paralelo, o Ministério Público obteve sucesso em cerca de 75%¹⁸ das suas tentativas.

Do conjunto de julgados, a falta foi imputada para 17 presos que cumpriam o regime semiaberto, 2 (dois) presos em regime fechado e 1 (um) interno em prisão domiciliar.

Acerca do período de duração das fugas, o levantamento constatou períodos variados: 0 (zero) dias (tentativas)¹⁹; 2 (dois) dias²⁰; 3 (três) dias²¹, 5 (cinco) dias²²; 8 (oito) dias²³; 11 dias²⁴; 19 dias²⁵; 1 (um) mês e 18 dias²⁶; 3 (três) meses e 10 dias²⁷; 3 (três) meses e 16 dias²⁸; 3 (três) meses e 24 dias²⁹; 4 (quatro) meses e 18 dias³⁰; 5 (cinco) meses e 19 dias³¹; 9 (nove) meses e 16 dias³²; 10 (dez) meses e 30 dias³³; 1(um) ano, 10 meses e 2 (dois) dias³⁴; 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias³⁵, e 7 (sete) anos, 11 meses e 6 dias³⁶.

Dos 20 acórdãos examinados, 14 não mencionaram as sanções administrativas impostas. Entre os 6 julgados que mencionaram, 1 (um)³⁷ fez referência à imposição de isolamento preventivo e 5 (cinco) indicaram a presença de isolamentos sanção³⁸.

Em seguida, tentei aferir eventual vinculação entre a imposição dos isolamentos e o período de fuga. O único isolamento preventivo foi mantido por período não descrito, em

¹⁸ Considerando que o deferimento parcial corresponde à metade do provimento integral do recurso (ou 50% de acolhimento daquele recurso).

¹⁹ Autos n. 0722864.2019.8.07.0000 e n. 20160020386.

²⁰ Autos n.0140020029650 e n. 20170028546.

²¹ Autos n. 20170121455.

²² Autos n. 20150020135889.

²³ Autos n. 0700174-59.2024.8.07.000.

²⁴ Autos n. 0701060-92.2023.8.07.0000.

²⁵ Autos n. 0700170-90.2022.8.07.0000.

²⁶ Autos n. 0704981-25.2024.8.07.0000.

²⁷ Autos n. 0700071-23.2.8.07.0000.

²⁸ Autos n. 20190002734.

²⁹ Autos n. 20150020330463.

³⁰ Autos n. 0700056-59.2018.8.07.9000.

³¹ Autos n. 0754374-50.2.8.07.0000.

³² Autos n. 20150020268673.

³³ Autos n. 0737352-47.2.8.07.0000.

³⁴ Autos n. 20190001057.

³⁵ Autos n. 20180020068524.

³⁶ Autos n. 0711374-39.2019.8.07.0000.

³⁷ Autos n. 0701060-92.2023.8.07.0000.

³⁸Autos n. 0723-64.2019.8.07.0000, n. 20170020128546, n. 20170020121455, n. 20160020160386, n. 20120268673.

razão de evasão empreendida por 11 dias³⁹. Nos autos n. 0722883-64.2019.8.07.0000, vinculado a uma tentativa de fuga (0 dias), o preso foi punido pela autoridade administrativa com isolamento de 21 dias. No processo n. 20170020128546, que aborda evasão realizada por 2 (dois) dias, o agravante foi isolado por 30 dias - período invocado pela defesa em seu pedido de desclassificação da falta grave para média, como punição suficiente que dispensaria a sanção judicial.

A decisão colegiada do agravo n. 20170020121455, relacionada à fuga de 3 (três) dias, puniu o preso com isolamento por 30 dias. O recurso n. 20160020160386, também relacionado a uma tentativa de fuga (0 dias), foi igualmente punido com o isolamento por 30 (dias), também apontado pelo agravante como consequência suficiente para responsabilizá-lo pela conduta. Por fim, nos autos n. 20150020268673, o acórdão abordou fuga empreendida por 9 (nove) meses e 16 dias, período punido com isolamento por período não informado no acórdão.

Portanto, dos 6 (seis) isolamentos notificados nos acórdãos, 5 (cinco) recaíram sobre fugas realizadas por 0 (zero), 2 (dois), 3 (três) e 11 dias. Além disso, a punição máxima permitida (30 dias) foi imposta em razão de uma tentativa, com 0 (zero) dias, e uma evasão que durou 2 (dois) dias.

A ausência de menção dos acórdãos a eventuais punições administrativas não necessariamente significa que os isolamentos não foram reportados para a VEP. Primeiro, pois os isolamentos na forma de sanção, decorrentes do PAD, dependem da homologação da 1ª instância. Além disso, no âmbito do isolamento preventivo, a notificação pode ter ocorrido em momento anterior ou posterior à homologação das faltas graves. No primeiro caso, é possível que os acórdãos não tenham mencionado a sanção em seu texto. Na segunda hipótese, é possível que nem mesmo a decisão da VEP tenha feito referência às punições, fator que, além de provável, confirma a dissociação entre os isolamentos cautelares e o desfecho das infrações disciplinares, reportada nas pesquisas expostas no capítulo anterior.

Adiante, no mapeamento das punições judiciais, também tentei detectar alguma correlação entre os períodos de faltas e as sanções impostas pela 1ª e 2ª instâncias do TJDF. Na análise, extrai 3 (três) formas de punições preponderantes nos acórdãos: a regressão de regime, a perda de dias remidos e a fixação de novas datas bases. Além dessas sanções, foram localizadas consequências como o impedimento da progressão de regime, o indeferimento do livramento condicional e a revogação de “benefícios” externos.

³⁹ Autos n. 0701060-92.2023.8.07.0000.

Em que pese a variedade dos períodos de evasão, a quase totalidade de homologações da falta grave, à exceção de única imputação decorrente de uma tentativa de fuga⁴⁰, foi acompanhada pela regressão de regime: fugas que perduraram por 2 (dois), 5 (cinco) e 8 (oito) dias receberam a mesma punição aplicada a evasões que duraram 1 (um), 2 (dois) ou 7 (sete) anos.

A aparente dependência entre a imposição de falta grave e a regressão de regime, além de uma observação empírica, foi defendida nos autos n. 0704981-25.2024.8.07.0000 pelo MPDFT que, ao recorrer de decisão que homologou a falta grave, mas não determinou a punição, afirmou que “o ‘efeito mais importante que exsurge do cometimento de falta grave é a regressão de regime’, conforme estabelecido no artigo 118, inciso I, da Lei de Execuções Penais” (TJDFT, 2024, p. 1) - interpretação atrelada à redação do dispositivo legal, conforme delimitado em capítulo prévio.

Frequência similar foi observada na sanção caracterizada pela perda de dias remidos que, ao contrário da regressão de regime, não me pareceu ser automática a partir do texto legal. Conforme delimitado na seção reservada ao arcabouço normativo, o artigo 127, *caput*, da LEP estabelece que o magistrado “poderá revogar até $\frac{1}{3}$ (um terço) do tempo remido” em casos de falta grave, faculdade que deve observar as disposições do artigo 57, *caput*, do mesmo diploma legal, cujo teor estabelece que “levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão” (BRASIL, 1984).

A redação, portanto, confere ao magistrado a faculdade de revogar os dias remidos, razão pela qual a sua determinação é discricionária, aferida pelo magistrado com base nas circunstâncias do caso concreto.

Em que pese o caráter facultativo, a determinação foi observada em 15 dos 20 processos relacionados a faltas graves para fugas empreendidas durante períodos diversos, dentre os quais se encontram os ínterims de menor extensão - 0 (zero)⁴¹, 2 (dois)⁴², 3 (três)⁴³, 5 (cinco)⁴⁴, 8 (oito)⁴⁵ e 11 (onze)⁴⁶ dias. Nestes casos, mesmo diante do baixo período das

⁴⁰ Autos n. 0722883-64.2019.8.07.0000. Frisa-se, ainda, que a única infração não seguida pela regressão recaiu sobre preso que já se encontrava no regime fechado, razão pela qual não é possível apontar se a falta de aplicação da medida foi motivada por uma atribuição de menor gravidade para a tentativa, ou se foi determinada pela impossibilidade de regredir um preso que já se encontra no regime mais gravoso - tendo em vista que, nesses casos, determina-se a interrupção da progressão de regime e não a regressão.

⁴¹ Autos n. 20160160386.

⁴² Auto. 20170020128546 e 20140029650.

⁴³ Autos n. 20170121455.

⁴⁴ Autos n. 20150020135889.

⁴⁵ Autos n. 0700174-59.2024.8.07.0000.

evasões, os magistrados escolheram determinar a perda dos dias remidos, em conjunto com a regressão de regime - decisão que, conforme previsão literal da LEP, deveria ser orientada pelo exame dos aspectos delimitados no artigo 57, *caput*, da norma⁴⁷.

Não só as fugas empreendidas com número de dias consideravelmente inferior foram abarcadas pela determinação, como a fração reservada para as medidas também foi severa. A título de exemplo, a punição deve ser limitada a $\frac{1}{3}$ (um terço) de retirada dos dias remidos, limite que foi alcançado em 3 (três) precedentes: autos n. 20140020029650, que versou sobre fuga de 2 (dois) dias; autos n. 20150020135889, que apurou evasão de 5 (cinco) dias; e autos n. 0711374-39.2019.8.07.0000, relacionado a fuga de 7 (sete) anos, 11 meses e 6 (seis) dias. Já em uma primeira leitura, foi possível observar que as duas fugas com um dos menores períodos detectados pela pesquisa, o lapso de 2 (dois) dias, foram abarcadas pela maior proporção possível de perda dos dias remidos ($\frac{1}{3}$).

É importante consignar que os dois primeiros processos datam de 2014 e 2015, razão pela qual os resultados podem ter reportado período mais rigoroso de decisões do TJDF, com relação aos anos posteriores. Contudo, caso essa tendência de maior rigor tenha existido, fato é que as decisões foram proferidas por turmas distintas (tendo em vista que os processos eram da 1ª e 3ª Turmas Criminais) e por desembargadores diferentes, razão pela qual podem ser consideradas indicadores da posição apresentada pelo Tribunal, enquanto instituição.

Além disso, a análise dos demais processos indica que os anos seguintes foram marcados pela imposição frequente da punição, mediante a escolha de frações similares para períodos de fuga diversos.

A parcela de $\frac{1}{6}$ (um sexto) foi imposta para fugas empreendidas por: 0 (zero) dias/tentativa de fuga (em 2024⁴⁸ e 2016⁴⁹); 3 (três) dias (em 2017⁵⁰); 8 (oito) dias (em 2024⁵¹); 11 dias (em 2023⁵²); 3 (três) meses e 16 dias (em 2019⁵³); 3 (três) meses e 24 dias (em 2016⁵⁴); 2 (dois) dias (em 2017⁵⁵) e 9 (nove) meses e 16 dias (em 2015⁵⁶). Em 2024 e

⁴⁶ Autos n. 0701060-92.2023.8.07.0000.

⁴⁷ Sobre isso, até a nova redação do artigo 127, *caput*, da LEP, vigorava o entendimento estabelecido pelo HC n. 90.107-7, precedente representativo da Súmula n. 9 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor estabelecia, dentre outras disposições, que o artigo 57 da LEP seria aplicado somente às sanções disciplinares e não à perda dos dias remidos. Após a alteração legislativa, no entanto, a aplicação do artigo às punições judiciais passou a ser prevista no texto da LEP.

⁴⁸ Autos n. 0722883-64.201.07.0000.

⁴⁹ Autos n. 20160160386.

⁵⁰ Autos n. 20170020121455.

⁵¹ Autos n. 0700174-59.2024.8.07.000.

⁵² Autos n. 0701060-92.3.8.07.0000.

⁵³ Autos n. 20120002734.

⁵⁴ Autos n. 20120330463.

⁵⁵ Autos n. 20170128546.

2022, por sua vez, foi imposta a fração de $\frac{1}{5}$ (um quinto) para fuga empreendida por 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias⁵⁷ e $\frac{1}{4}$ (um quarto) para evasão realizada durante 10 meses e 30 dias⁵⁸.

Portanto, verifica-se que a revogação dos dias remidos é aplicada, de forma recorrente, pelo judiciário, em conjunto com a regressão de regime, para as fugas empreendidas por pequeno ou extenso período e mediante a imposição de frações que, ao longo da linha histórica de decisões ora examinadas, não me pareceram isonômicas ou proporcionais.

Por fim, a fixação de nova data base para a contagem do requisito objetivo para a progressão de regime encontra-se em uma situação híbrida em que parte das determinações podem ser consideradas escolhas do judiciário e parte pode ser atribuída ao texto legal.

Conforme já mencionado, o artigo 112, §6º da LEP determina que o cometimento de falta grave durante a execução da pena interrompe o prazo para a progressão de regime, reiniciando a contagem com base na pena remanescente. Essa regra, introduzida pela Lei n. 13.964/2019, vigente desde 23 de janeiro de 2020, não existia anteriormente, o que é refletido nos 20 acórdãos analisados entre 2011 e 2024, dos quais 16 não mencionam a fixação de novo marco temporal após faltas graves (cerca de 80%).

Contudo, das 4 (quatro) faltas que apresentaram a punição, 3 (três) foram anteriores à alteração legislativa - 20170020128546 , de 2017; 20150020135889 , de 2015; e 20140020029650 , de 2014. Nos 3 (três) precedentes, não só não existia a determinação legal, como os acórdãos não citam nenhuma orientação vinculante que possa ter impellido a punição, fator que reporta o caráter arbitrário (sem respaldo legal) da aplicação.

Fruto de escolhas do judiciário, quando determinada, a fixação de nova data base também recaiu sobre períodos heterogêneos de fuga e foi acompanhada pelas sanções de regressão de regime e perda de dias remidos. Nos autos n. 20170020128546, a fuga durou 2 (dois) dias e também foi punida com a regressão de regime e a perda de $\frac{1}{6}$ (um sexto) da remissão. Nos autos n. 20150020135889, o desaparecimento ocorreu por 5 (cinco) dias e ensejou a regressão de regime e revogação de $\frac{1}{3}$ (um terço) do tempo remido. Por fim, no feito n.º 20140020029650 , que também apresentou uma evasão de 2 (dois) dias, a sanção foi acompanhada pela regressão de regime e pela perda de $\frac{1}{3}$ (um terço) dos dias remidos. Mesmo o processo julgado após a alteração legal, o feito n. 0700170-90.2022.8.07.0000, apresentou fuga com o período de 19 dias e também recebeu a regressão de regime.

⁵⁶ Autos n. 20150020268673.

⁵⁷ Autos n. 0754374-50.2023.8.07.0000.

⁵⁸ Autos n. 0737352-47.2021.8.07.0000.

Ou seja, todas as 4 (quatro) sanções de fixação de nova data base para a progressão de regime apresentaram fugas de duração consideravelmente inferior às demais examinadas por esta pesquisa e consistiram em atos arbitrários dos magistrados que foram somados às punições de regressão de regime e perda de dias remidos.

Em síntese, a análise quantitativa dos casos revela um cenário de múltiplas punições, marcada pela discricionariedade e arbitrariedade do Judiciário na aplicação de sanções cumulativas às administrativas. Fugas de curta duração, como 2 (dois) ou 3 (três) dias, foram penalizadas de forma equivalente ou mais severa que evasões de longa duração. A margem discricionária/arbitrária, presente na perda de dias remidos e na fixação de nova data-base, e a heterogeneidade das fugas e punições reforçam a percepção de decisões rigorosas, desiguais e, em muitos casos, desproporcionais.

Estabelecidos os padrões quantitativos observados nos âmbitos das características gerais dos recursos e das sanções impostas em desfavor dos presos, passa-se à análise qualitativa das teses suscitadas nos recursos e do tratamento conferido para as defesas pelo TJDFT.

Com relação às questões procedimentais que podem ter marcado o PAD, relacionadas às normas de processo (Machado & Pinto, 2019), foram detectadas teses vinculadas à prescrição das infrações, ao prazo para a apuração da falta grave e à nulidade em razão da ausência de PAD. Aqui, as questões relacionadas aos prazos prescricionais e de encerramento do PAD não serão analisadas neste trabalho, pois emergem da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo exame é inviável nesta monografia.

Contudo, com relação à nulidade da falta disciplinar em razão da ausência de PAD anterior, a análise é possível, pois decorre de orientação vinculante dos referidos tribunais e das disposições da LEP - que condicionam a homologação da falta grave à prévia apuração pela autoridade administrativa.

Essa foi a hipótese suscitada como tese nos autos n. 20150020268673 (de 2015) e n. 20150020330463 (de 2016), agravos deferidos pelo TJDFT. Nos recursos, as defesas suscitaram que as faltas graves teriam sido homologadas sem a necessária apuração pelo presídio, com a oitiva dos réus e de testemunhas. Os acórdãos, por sua vez, reconheceram a nulidade para afastar as infrações e as punições impostas - notadamente a regressão de regime,

a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e a revogação de “benefícios”⁵⁹ externos, em ambos os casos.

Adiante, a maior parte das defesas apresentadas por pessoas presas correspondeu ao levantamento de justificativas que afastariam a caracterização da falta - ou seja, suscitaram a inexistência de violação da norma de comportamento (Machado & Pinto, 2019).

Em comparação com os demais grupos de infração, o Grupo 1 foi o conjunto que possibilitou maior contato com as circunstâncias materiais invocadas pelos presos para explicar as razões que conduziram para a falta disciplinar, fator que, por consequência, também possibilitou um melhor mapeamento de como o judiciário reage às situações apresentadas - em termos jurídicos, o valor probatório atribuído aos relatos dos presos.

Nos 20 casos, 16 recursos suscitaram questões de saúde, nutrição, segurança ou condições indignas como justificativas para as fugas, cerca de 80% das teses de mérito.

Nos autos n. 0700174-59.2024.8.07.000 o recorrente afirmou que havia adoecido em seu local de trabalho, “sobretudo porque passava fome” (TJDFT, 2024, p. 1), razão pela qual procurou uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e optou por permanecer em sua residência por 8 (oito) dias. No agravo n. 0700071-23.2022.8.07.0000, o preso apresentava problemas psicológicos e não retornou para o presídio por medo de retaliação após perder seus documentos pessoais. No feito n. 0701060-92.2023.8.07.0000, o agravante afirmou que sofreu um surto psicótico com tentativa de suicídio em seu ambiente de trabalho, foi atendido em uma UPA e recomendado para atendimento psiquiátrico, sendo, em seguida, internado involuntariamente até se apresentar à autoridade penitenciária após 11 dias. No recurso n. 20170020128546 , o preso reportou que não retornou para o presídio em razão dos efeitos colaterais do remédio controlado. No agravo n. 20140020029650 , o recorrente relatou período de depressão intensa após o homicídio de um colega de pena. Nos autos n. 0704981-25.2024.8.07.0000 - nos quais a perda de regime foi determinada pela 2ª instância, não pela VEP - a evasão teria ocorrido em razão de um acidente de trabalho. No feito n. 0700170-90.2022.8.07.0000, a falta de retorno foi justificada pela necessidade do preso de acompanhar a mãe enquanto estava hospitalizada. No agravo n. 20150020135889 , o agravante não retornou em função do infarto que a avó havia sofrido e da consequente necessidade de ajudá-la em sua internação.

No âmbito das questões de segurança, destaca-se o processo n. 0754374-50.2023.8.07.0000, no qual o preso sofreu ameaças e agressões no presídio, reportadas por

⁵⁹ Termo utilizado pelas decisões colegiadas.

sua mãe para a autoridade carcerária. No agravo n. 0737352-47.2021.8.07.0000, o preso relatou que estava sendo vítima de extorsão, motivo noticiado para a VEP mediante pedido de mudança de cumprimento de pena para outro estado. Nos autos n. 0711374-39.2019.8.07.0000, o recorrente também relatou ameaças no trabalho. No processo n. 20150020268673, a defesa asseverou que a fuga seria uma hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, pois o ambiente carcerário é “insalubre, superlotado, ineficiente e de alta periculosidade”(TJDFT, 2015, p. 3).

O teor das defesas parece confirmar os relatos dos pesquisadores e dos peritos do MNPCT, expostos no capítulo anterior. Retomando a informação de que a maior parte das faltas foram impostas a pessoas no regime semiaberto, os relatos sugerem que as evasões consistiram em tentativas de busca por acesso à saúde, proteção e/ou garantia de sobrevivência - facilitada pelas saídas momentâneas do presídio.

A postura do TJDFT diante das justificativas, foi marcada majoritariamente por indeferimentos, mediante fundamentações heterogêneas que alternavam entre o uso de institutos do Direito Penal e do Direito Administrativo.

Primeiro, verifiquei um movimento de rejeição das justificativas dos presos pelo TJDFT com base no juízo sobre a incidência de excludentes de ilicitude e culpabilidade (institutos do Direito Penal), em 4 (quatro) casos, todos de 2024: autos n. 0700174-59.2024.8.07.0000, n.0754374-50.2023.8.07.0000, n. 0704981-25.2024.8.07.0000 e n. 0704981-25.2024.8.07.0000. Nos 3 (três) primeiros, as defesas arguíram que as justificativas comprovariam a caracterização da falta, tese indeferida nas 3 (três) oportunidades. No 4º (quarto) processo, a insurgência foi interposta pelo Ministério Público com o objetivo de acrescentar a regressão de regime à decisão que havia homologado a falta, agravo deferido pelo TJDFT.

Nos recursos dos presos, as motivações não foram acolhidas por meio da imposição do ônus da prova para os acusados: mediante a transcrição da mesma citação acadêmica e de dois precedentes da 2ª Turma Criminal do TJDFT⁶⁰, os acórdãos afirmaram que os recorrentes não haviam comprovado suas alegações. Na 4ª (quarta) decisão, apesar do recurso ministerial ter suscitado apenas que a regressão de regime seria consequência automática da falta grave, tese alheia à justificativa apresentada pelo preso, constatei que o pedido foi acolhido com base no

⁶⁰ A obra citada nos acórdãos é “TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado, 9. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 484/485”. Os precedentes, por sua vez, são os acórdãos: Acórdão 1611693, 07237228420228070000, Relator: Josaphá Francisco dos Santos, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 31/8/2022, publicado em 12/9/2022; Acórdão 1438217, 07187689220228070000, Relator: Silvano Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 14/7/2022, publicado em 24/7/2022.

mesmo raciocínio e nas mesmas citações reproduzidos nos outros 3 (três) julgados - ou seja, mediante a descredibilização do relato da pessoa presa.

O que mais chamou a atenção nas decisões, contudo, foi que a imposição do ônus da prova sobre os presos foi realizada mediante o uso de institutos do Direito Penal. Os acórdãos tratam as justificativas como teses de excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) ou de ilicitude (estado de necessidade), aplicação só solicitada pela defesa nos autos n. 0700174-59.2024.8.07.0000 e, portanto, realizada de ofício nos outros 3 (três) casos.

Acerca das excludentes, cabe explicar que, no Direito Penal, um crime só é configurado mediante a comprovação de que determinada conduta foi típica, ilícita e culpável, cenário no qual a incidência de excludentes de tipicidade, ilicitude e culpabilidade afastaria a responsabilização. Nesse contexto, as excludentes de ilicitude estão elencadas nos artigos 23, 24 e 25 do Código Penal (Brasil, 1940); enquanto as excludentes de culpabilidade, além das causas legalmente previstas, contemplam situações nas quais a conduta esperada é inexigível do agente, considerando que “há casos em que se acha fortemente atenuada a possibilidade de agir conforme a norma” (Prado, 2011, p. 485). O uso dos conceitos do Direito Penal não encontrou resistência nos acórdãos, talvez em razão da indeterminação que marca o campo do regime disciplinar no âmbito da execução penal.

Contudo, se de um lado as excludentes apresentam respaldo no arcabouço normativo penal, a inversão do ônus da prova, realizada pelos acórdãos, não apresenta previsão legal e é defendida por corrente acadêmica não dominante e alvo de amplas críticas.

Hoje, persiste debate sobre a quem incumbe a comprovação das excludentes de ilicitude ou culpabilidade. A perspectiva que atribui o ônus para o acusado, entende que eventual dúvida deveria ser resolvida em detrimento do réu - agente que não teria cumprido o seu dever de comprovar a causa impeditiva. Por outro lado, com base na máxima de que o ônus da prova recai somente sobre a acusação no Processo Penal, parte da academia entende que o dever de atestar a tipicidade, ilicitude e culpabilidade do delito pressupõe o afastamento de eventuais excludentes, situação na qual a dúvida sobre a existência da causa deve ser resolvida em favor do réu (Badaró, 2021, p. 681).

Nesse contexto, desde 2008, o Código de Processo Penal (CPP) prevê, em seu artigo 386, inciso VI, que o juiz absolverá o acusado caso existam circunstâncias que excluam o crime ou criem fundada dúvida sobre a sua existência (BRASIL, 2008). Essa alteração legislativa é interpretada pela segunda corrente como indicador de que o ônus da prova que

recai sobre o Ministério Público contempla a demonstração integral da ilicitude e culpabilidade e, com isso, o descarte de eventuais excludentes, nos seguintes termos:

Foi correto o acréscimo da parte final do inciso VI do art. 386 do CPP, prevendo que, em caso de “fundada dúvida” sobre a excludente de ilicitude, o acusado deve ser absolvido. Tal regra nada mais é do que um corolário da presunção de inocência enquanto regra de julgamento no processo penal, impondo o *in dubio pro reo*. O delito, em seu aspecto formal, é o fato típico, antijurídico e culpável. O direito de punir nasce do cometimento de um delito, mas para se efetivar depende de uma condenação em um processo penal em que sejam verificados todos os seus elementos. Afirmar que o fato constitutivo é somente o fato típico e considerar as excludentes de ilicitude e de culpabilidade como fatos impeditivos do direito de punir equivale a dizer que o delito é, tão somente, o fato típico, sem qualquer consideração acerca do caráter ilícito desta conduta e da reprovabilidade do seu autor. A distinção entre fatos constitutivos, impeditivos e extintivos do direito alegado em juízo decorre de um processo de simplificação analítica da *fattispecie* que não pode ser aplicado ao processo penal, em favor da parte acusadora e em prejuízo do acusado, pois significaria admitir uma condenação sem que houvesse prova de todos os elementos do delito. Na prática, exigir que o acusado prove a existência de eventual causa excludente de ilicitude ou culpabilidade é inverter o ônus da prova.¹⁷⁶ Em consequência, a sentença penal condenatória exige, ao lado da prova dos elementos que integram o tipo penal (fato constitutivo positivo), também a demonstração da inocorrência das excludentes de ilicitude e de culpabilidade, para que possa surgir o direito de punir estatal (fato constitutivo negativo). (Badaró, 2021, pp. 681-682)

Em síntese, a posição não é consensual no âmbito do Direito Penal, razão pela qual o exame da presença ou ausência de excludentes não implica a exigência de que o acusado comprove a existência da justificação.

Em paralelo, ao imputar ao acusado o ônus de demonstrar a falta de ilicitude ou culpabilidade de sua conduta, acórdãos como os dos autos n. 0700174-59.2024.8.07.0000 e n. 0704981-25.2024.8.07.0000, lastreiam a adoção da posição interpretativa também no artigo 156, *caput*, do Código de Processo Penal (CPP), cujo teor assevera que “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer” (Brasil, 2008).

Contudo, a corrente que interpreta a disposição normativa como respaldo legal para a inversão do ônus da prova também não é unânime nas produções acadêmicas - tampouco recebeu pronunciamento vinculante dos precedentes nacionais⁶¹, razão pela qual não é possível afirmar que o dispositivo confere respaldo legal para a inversão do ônus da prova realizada pelos acórdão.

Apesar do caráter ainda controvertido da matéria, é possível concluir que o TJDFR adotou a corrente mais prejudicial ao réu como a regra, pois, em contraste com os 4 (quatro)

⁶¹ Nesse sentido, Badaró explica que a excludente de ilicitude não é suscitada pelo réu, como um fato novo que atrairia a incidência do artigo, uma vez que a presença ou não da ilicitude integra a inicial acusatória, cujo ônus, portanto, é do Ministério público, e não do acusado. Nesse sentido: “quando o réu afirma que agiu em legítima defesa ou em estado de necessidade, não se trata de alegação de um fato novo ou contraposto ao fato constitutivo do direito do autor. Não há alegação de um fato diverso do fato constitutivo do direito de punir, mas sim uma forma indireta de negar o cometimento do delito.” (Badaró, 2021, 682).

acórdãos supra descritos, não localizei decisão posterior que recorresse aos institutos penais para concluir pelo resultado mais favorável ao réu e/ou não impor ao preso o ônus da prova.

Além disso, a comparação entre os 4 (quatro) casos e os demais acórdãos, proferidos em anos anteriores, também revela uma heterogeneidade nos critérios considerados para atribuir maior ou menor credibilidade para os relatos dos presos.

Junto ao ônus da prova, nos 4 (quatro) acórdãos as excludentes foram afastadas mediante menção a outros 2 (dois) fatores: a ausência de retorno voluntário do preso e a falta de comunicação prévia das circunstâncias (doença, fome, problema de segurança) para a autoridade penitenciária⁶². Entretanto, a análise dos casos indica que mesmo defesas com lastro probatório, retorno voluntário e/ou notificação haviam apresentado igual desfecho em julgados anteriores.

No processo n. 0700071-23.2022.8.07.0000, no qual o agravante alega sofrimento com problemas psicológicos e medo de punição em decorrência da perda de documentos, a justificativa foi afastada em razão do número de dias da fuga e apesar da apresentação voluntária.

No agravo n. 0701060-92.2023.8.07.0000, recurso que reportou um surto psicótico seguido de atendimento na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e de internação involuntária para a dependência química como causas da fuga, o agravante também se apresentou voluntariamente após sua recuperação. Neste caso, o acórdão do TJDFT não faz menção à ausência ou presença de excludentes, não suscita eventual falta de comprovação da internação, tampouco indica que a adversidade não teria sido comunicada, quadro que sugere a realização de todas essas condutas (comprovação, comunicação e retorno voluntário). Contudo, o recurso foi igualmente rejeitado com base na afirmação de que o uso de substância ilícita, por si só, caracteriza infração disciplinar. Veja-se:

A Defesa busca afastar o reconhecimento da falta grave ao argumento de que não restou caracterizada a fuga estabelecimento prisional, uma vez que o recorrente não possuía capacidade de compreensão e de autodeterminação, decorrente do consumo excessivo de drogas, seguido de surto psicótico com ideação suicida, fato que resultou na sua internação involuntária em clínica especializada para tratamento de dependentes químicos no período de 6/8/2022 a 17/8/2022. Na decisão recorrida, a Juíza singular não acolheu a justificativa apresentada pelo apenado, no sentido de que não retornou ao estabelecimento prisional, em razão de surto psicótico, por uso abusivo de drogas(...) De início ressalto que o recorrente fez uso de drogas durante o cumprimento da pena, fato que, por si só, caracteriza infração disciplinar grave, em decorrência da prática de crime doloso (art. 52, da LEP) e por descumprimento das condições impostas para concessão de trabalho externo (TJDFT, 2023, p. 3).

Como é perceptível, o acórdão e a decisão de primeiro grau optaram por não recorrer aos institutos do Direito Penal para examinar o caso. Se o fizessem, poderiam ter equiparado - mesmo que de ofício - as justificativas a excludentes de culpabilidade ou ilicitude, situação na

⁶² Característica também observada nos autos n. 0711374-39.2019.8.07.0000.

qual, mesmo que exigissem a demonstração probatória, a falta poderia ser afastada mediante a apresentação do registro das internações. Não só isso, como poderiam esbarrar no princípio do *ne reformation in pejus*, que impede a manutenção de condenações, por instâncias recursais, mediante a correção ou acréscimo de fundamentos sobre a decisão da origem⁶³ – prática observada no julgado que manteve a condenação em razão de conduta alheia à infração questionada.

Todavia, apesar das circunstâncias favoráveis ao réu (provas de internação e retorno voluntário) e da possibilidade de uso de institutos do Direito Penal para afastar a infração, a falta foi mantida. Aqui, o caráter híbrido atribuído à execução penal criou a possibilidade de que o judiciário escolha o campo do Direito de acordo com o critério da técnica jurídica que menos favorece o réu.

Em ambos os casos, o retorno voluntário pareceu irrelevante para as decisões. Um raciocínio que sintetiza essa percepção foi exposto nos autos n. 20160020160386, recurso no qual a defesa argumenta que o preso teria empreendido tentativa de fuga diante da chegada de desafetos no presídio, fator que colocou sua vida em risco. O acórdão que indeferiu o recurso afirmou que o preso não teria retornado voluntariamente, mas alegou que, mesmo que o tivesse feito, afastar a falta grave em razão de eventual regresso poderia incentivar novas fugas:

Ademais, é salutar, do mesmo modo, registrar que eventual desclassificação da tentativa de fuga para falta média poderia estimular a multiplicação de evasivas dos internos com retornos voluntários, em data e horário escolhido pelo detento, o que representaria consequências negativas indiscutíveis ao seu processo de ressocialização e à organização carcerária. Resta, conseqüentemente, afastada a possibilidade de acolhimento do pleito desclassificatório (TJDFT, 2016, p. 7).

Em que pese o acórdão ter sido proferido em 2016, não localizei julgado posterior que tenha excluído (ou desclassificado) falta grave, ou atenuado a punição com base no retorno voluntário.

Nos autos n. 0754374-50.2023.8.07.0000, no qual a fuga foi justificada por ameaças constantes de agressão, o acórdão asseverou que o agravante não teria feito “nenhuma comunicação a quem de direito” (TJDFT, 2024, p. 3)⁶⁴. Contudo, o comentário foi realizado poucos parágrafos depois do relatório da decisão, cujo teor descreveu que a mãe do recorrente “relatou junto ao presídio em questão toda situação, já que até mesmo sua família estava sendo vítima de ameaças” (TJDFT, 2024, p. 2). Ou seja, a própria decisão indica que a comunicação foi realizada.

⁶³A título de exemplo, o julgamento do Habeas Corpus n. 117.756 (2015), o Supremo Tribunal Federal entendeu que as instâncias revisoras, constatando deficiência de fundamentação na condenação, “não poderiam ter feito uma compensação com outro fundamento que não foi trazido pela acusação” (STF, 2016, p. 19). Nesse sentido: “não se admite, com assento no Princípio Acusatório, que o vício de fundamentação seja suprido, de ofício, pelas instâncias superiores (...)” (STF, 2014, p. 1)

⁶⁴ Feito que, inclusive, está no grupo dos 4 (quatro) casos de 2024, que reproduzem as mesmas citações sobre excludentes de ilicitude.

Nos autos n. 0737352-47.2021.8.07.0000 - feito no qual o recorrente alegou que estava sendo vítima de extorsão “com perigo de morte por outro detento do Distrito Federal” (TJDFT, 2022, p. 2) e peticionou nos autos solicitando que sua pena passasse a ser cumprida em outro estado - a justificativa também foi negada por carecer de “suporte probatório, ônus que competia à defesa, conforme disposto no já citado artigo 156 do Código de Processo Penal” (TJDFT, 2022, p. 3).

Portanto, mesmo quando os presos apresentaram provas documentais sobre a justificativa (como registros de internações), retornaram voluntariamente ao presídio ou comunicaram os problemas para as autoridades da execução penal, receberam os mesmos indeferimentos reservados para os demais recursos.

Além da dissonância de critérios utilizados para reconhecer ou afastar as explicações dos presos, identifiquei acórdãos que examinavam as faltas graves como infrações que seriam caracterizadas independentemente da presença dos elementos subjetivos da conduta (como a voluntariedade) ou indeferiram os recursos ora sem invocar fundamentos jurídicos, ora sem empreender exame particularizado das situações.

No agravo n. 0700170-90.2022.8.07.0000, o recorrente afirmou que era o único familiar que poderia acompanhar sua genitora hospitalizada, motivação considerada irrelevante para o TJDFT com base não só na ausência de comprovação como na afirmação de que “a lei não faz diferenciação quanto à motivação da ausência a fim de mensurar a gravidade da falta disciplinar” (TJDFT, 2022, p. 2).

Igual consideração foi tecida no acórdão dos autos n. 20170020128546, feito no qual o preso atribuiu a fuga à ingestão de medicamentos controlados e informou que permaneceu durante todos os dias em sua residência, de fácil localização, fator que afastaria a intenção (elemento subjetivo) de fuga. A justificativa foi afastada pelo TJDFT em razão da “ausência de indícios” da alegação e mediante a afirmação de que o “não retorno à unidade prisional é insuficiente para refutar o cometimento de falta grave a afastar a correspondente penalidade” (TJDFT, 2017, p. 6).

A fácil localização também foi sustentada e afastada, em termos idênticos, nos autos n. 20170020121455. Na oportunidade, inclusive, mesmo sem utilizar a nomenclatura “inexigibilidade de conduta diversa” (observada na defesa dos autos n. 0700174-59.2024.8.07.0000 de 2024), o preso também sustentou as condições indignas impostas pelos presídios do Distrito Federal da seguinte forma:

(...) o Sistema Penitenciário do Distrito Federal não atende aos padrões projetados

pela Lei de Execução Penal, expondo o preso a condições degradantes e subumanas, de modo que a fuga “longe de configurar transgressão disciplinar, denota impulso de sanidade e sobrevivência do preso, devendo ser tolerada pelo Estado na mesma medida de sua inércia no cumprimento da lei” (TJDFT, 2017, p. 3)

A tese, contudo, sequer foi debatida na fundamentação do acórdão.

No processo n. 20150020135889, no qual o preso alegou a necessidade de acompanhar sua avó durante uma internação após um infarto, o recurso foi indeferido com base na justificativa de que não teria sido comprovada, sendo considerada “frágil e inconsistente” (TJDFT, 2015, p. 8). No processo n. 20190020002734, o TJDFT afirmou que a motivação apresentada pelo preso — de que precisaria trabalhar para cuidar da esposa grávida — não seria legítima, argumentando que o interno poderia trabalhar no regime semiaberto, sem mencionar diretamente a gravidez.

Por fim, em relação aos autos n. 0700174-59.2024.8.07.0000, nos quais o recorrente reporta problemas de saúde decorrentes de má nutrição, chamou a atenção da pesquisa o descarte da justificativa, não apenas com base na suposta falta de comprovação, mas também mediante a interpretação de uma fala do preso durante seu atendimento médico.

Vale observar, contudo, que, ao ser questionado pela Defesa na audiência de justificação (SEEU - mov. 358.1) se estava precisando de atendimento médico, o agravante respondeu que não, pois estava “tranquilo”, complementando: “eu estava muito abaixo do peso quando eu vim preso.” O fato de o agravante ter recuperado o seu peso e a sua condição de saúde após ser recapturado, a bem da verdade, milita em desfavor das teses agitadas pela Defesa, pois nos autoriza inferir que, caso ele tivesse retornado ao sistema penitenciário, as suas necessidades nutricionais teriam sido supridas sem maiores dificuldades, não havendo falar em inexigibilidade de conduta diversa ou de estado de necessidade (TJDFT, 2024, p. 3),

O acórdão afastou as excludentes com base na alegação de que as necessidades nutricionais do preso seriam melhor atendidas dentro da penitenciária, argumento que contrasta com relatos sobre a precariedade da alimentação nos presídios do Distrito Federal, como destacado por reportagens que noticiaram a perda significativa de peso dos presos devido à insuficiência alimentar e o descarte de alimentos mantidos em condições inadequadas para consumo (ASSIS; YAMAGUTI, 2024; YAMAGUTI, 2023).

Esse foi o quadro geral detectado na análise de recursos que debateram violações às normas de processo e a caracterização da norma de comportamento que veda a fuga. Em síntese, em cerca de 80% dos casos examinados, as justificativas apresentadas pelos presos são majoritariamente vinculadas à direitos fundamentais, como a garantia da saúde, segurança e questões de sobrevivência, motivos que, em regra, são descartados.

Na análise, constatei relevante inconstância dos critérios jurídicos utilizados para a manutenção das faltas graves, considerando que situações de retorno voluntário ou

comunicação prévia foram desconsideradas e as infrações foram preservadas ora pela aplicação de institutos do Direito Penal, ora pela não aplicação de conceitos dessa área. Além disso, o indeferimento também ocorreu por meio de decisões gerais que se limitavam a afirmar o caráter irrelevante das motivações pessoais para a caracterização da fuga - ou até mesmo percepções subjetivas do relator sobre a motivação apresentada pelo preso.

Acerca da oscilação entre o uso de institutos do Direito Penal e do Direito Administrativo, o padrão observado se comunica diretamente com a indeterminação da natureza jurídica das normas que regem o campo da execução penal. Retomando a análise realizada sobre a dimensão normativa do Poder Disciplinar, o caráter híbrido do campo possibilita que os julgadores escolham de qual seara jurídica serão retirados os fundamentos para a elaboração de suas decisões judiciais, oscilando entre a adoção de premissas do Direito Administrativo e de conceitos próprios do Direito Penal. Nos acórdãos relacionados a fugas, foi possível constatar, de forma clara, a principal consequência desta indeterminação: o princípio jurídico escolhido como aplicável parece ser aquele que atrai a regra mais desfavorável ao preso.

3.2. GRUPO 2: CRIMES DOLOSOS (ARTIGO 52, CAPUT, DA LEP)

O segundo grupo de infrações consiste no conjunto de acórdãos relacionados à falta grave caracterizada pela prática de fato previsto como crime doloso. Neste conjunto, composto de 18 julgados, estão incluídos supostos delitos contra a honra, dano, lesões corporais e posse drogas - este último com características peculiares que serão abordadas adiante⁶⁵.

Com relação ao polo ativo das insurgências, das 18 decisões colegiadas, 02 (duas) julgaram agravos interpostos pelo Ministério Público do Distrito Federal. Os 16 feitos remanescentes se distribuem em 2 (dois) *habeas corpus* e 14 agravos em execução, interpostos em favor de presos.

Acerca dos resultados do julgamento, o Ministério Público apresentou 1 (um) recurso deferido e outro indeferido. As pessoas presas, em paralelo, tiveram 2 (dois) agravos deferidos, 1 (um) agravo parcialmente deferido e 1(uma) ordem concedida, totalizando 4 (quatro) insurgências com êxito (28,57%).

⁶⁵ Nesta seção, não serão abordadas as teses relacionadas à ausência de laudo pericial, ao prazo de encerramento do PAD ou à prescrição do procedimento administrativo, pois os argumentos exigiriam uma análise do conjunto de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, inviável diante da limitação de tempo e recursos inerentes à produção da monografia.

No âmbito das punições administrativas, entre os 10 acórdãos examinados, 4 (quatro) fizeram menção às punições de isolamento preventivo e sanção: 1 (um) processo indicou o isolamento preventivo⁶⁶; 1 (um) mencionou o isolamento cautelar e o isolamento enquanto sanção⁶⁷; e 2 (dois) apontaram o isolamento sanção⁶⁸. Como delimitado no Grupo 1, a falta de referências às sanções disciplinares em 6 (seis) dos 10 processos pode indicar a inexistência de punições administrativas ou a sua falta de comunicação para o judiciário no momento da homologação.

Com relação às punições judiciais, este Grupo também contou com a imposição preponderante da regressão de regime, perda de dias remidos e fixação de nova data base. Contudo, foi observada relação distinta da apresentada no Grupo 1. Neste conjunto de faltas, a despeito da interpretação dominante do artigo 118, inciso I, da LEP, a regressão de regime não foi determinada na maioria dos casos.

A referida punição foi mencionada em 3 (três)⁶⁹ dos 18 acórdãos examinados. O número pode apresentar alguma relação com os regimes disciplinares cumpridos por presos no momento das infrações. Entre as 3 (três) regressões determinadas, 1 (uma) recaiu sobre preso com regime não determinado e 1 (uma) sobre preso que, por estar em regime fechado, foi punido com a interrupção da contagem de prazo para progressão de regime. Dos 15 recursos sem a determinação, 9 (nove) foram interpostos por presos que já se encontravam no regime fechado (não suscetível de regressão), 4 (quatro) por presos no regime semiaberto e 2 (dois) acórdãos não mencionaram o regime do recorrente à época da falta ou punição.

Ou seja, do montante de 18 acórdãos examinados, 10 versavam sobre faltas cometidas no curso do regime fechado, quantidade que corresponde à quase metade dos casos 55,56%. - fração distinta da observada no Grupo 1, no qual a infração de fuga teria sido imposta, de forma majoritária, no regime semiaberto.

Adiante, a punição de perda de dias remidos foi determinada em 14 oportunidades. Neste conjunto, em apenas em 1 (um) processo foi imposta de forma isolada⁷⁰, pois nos demais foi cumulada ora com a regressão de regime, ora com a fixação de nova data base e em um dos casos com as duas punições ao mesmo tempo⁷¹. À semelhança do Grupo 1, o Grupo 2 também apresentou um amplo uso da discricionariedade pelas duas instâncias do

⁶⁶Autos n. 0726493-64.2024.8.07.0000.

⁶⁷Autos n. 0733551-89.2022.8.07.0000.

⁶⁸Autos n. 0709676-61.2020.8.07.0000 e n. 0728194-36.2019.8.07.0000.

⁶⁹Auto n. 20150020264373, n. 20150020054253, 20150020212306 n. 0709343-12.2020.8.07.0000.

⁷⁰Autos n. 0728208-20.208.07.0000.

⁷¹Autos n. 20150020264373.

TJDFT, que determinaram a perda de dias remidos em 77, 78% das faltas graves imputadas em razão de crimes doloroso - a despeito do caráter facultativo da punição.

Por fim, a fixação de nova data base para a contagem da progressão de regime, inserida na LEP em janeiro de 2020 por meio da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), foi determinada em 12 dos 18 casos examinados. Neste grupo de acórdãos, 7 (sete) foram proferidos após a vigência do diploma legal e 11 foram lavrados antes da nova norma. Portanto, cerca de 61,11% dos acórdãos examinados indicam a opção do TJDFT por determinar a punição, enquanto ainda não existia a previsão normativa.

Em síntese, os dados dos 18 acórdãos reportam o uso significativo da discricionariedade judicial na imposição de sanções por faltas graves. A regressão de regime foi aplicada em apenas 4 casos (22,22%), enquanto a perda de dias remidos ocorreu em 14 decisões (77,78%), frequentemente cumulada com outras penalidades. Notavelmente, a fixação de nova data-base para a progressão de regime, introduzida pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), foi determinada em 12 casos (66,67%), sendo 61,11% deles anteriores à vigência da norma, o que evidencia o exercício de arbitrariedade pelas instâncias judiciais na escolha das punições.

Estabelecido o quadro geral do grupo de faltas sobre a perspectiva quantitativa, passo ao exame qualitativo das teses recursais e dos padrões de julgamento do TJDFT detectados neste conjunto.

No âmbito das questões sobre as normas de processo (Machado e Pinto, 2019) passíveis de identificação no presente trabalho, localizei teses de nulidades decorrentes da ausência de advogado na oitiva de apenado, da falta de depoimento do agente prisional que tenha lavrado a ocorrência infracional e da imposição de falta grave com base no uso exclusivo da palavra do agente prisional.

Acerca da falta de representação por advogado durante o depoimento administrativo, no *habeas corpus* n. 20160020053177 a pessoa presa não foi intimada sobre a sua oitiva, razão pela qual não constituiu sua defesa e foi ouvida sem a representação. O crime em questão teria sido a realização de lesões corporais recíprocas. No julgamento, o TJDFT concedeu a ordem por considerar que a assessoria jurídica que acompanhou o preso estaria vinculada ao próprio órgão responsável pela aplicação da sanção disciplinar. Além disso, o acórdão consignou que a realização de oitiva em juízo não sanaria o vício.

Contudo, a mesma conclusão não foi observada em outros processos.

No feito n. 20150020264373, foram imputadas duas faltas disciplinares (posse de estoque e lesão corporal), ambas processadas em PAD que ouviu o preso sem a presença de advogado. O TJDFR manteve a falta disciplinar relacionada à posse de estoque sobre a qual o preso havia prestado declarações em juízo e afastou a que não apresentava depoimento judicial (vinculada à lesão corporal).

Adiante, acerca da ausência de oitiva do agente penitenciário (situação que, como já delimitado, só passou a ser expressamente regulada no final de 2024), destaco acórdão do agravo n. 728208-20.2019.8.07.0000 que reconheceu a nulidade decorrente da ausência de representação, nos seguintes termos:

Ao compulsar os autos, verifica-se inexistir termo de declarações do agente penitenciário que teria flagrado o sentenciado portando substância entorpecente. O que se infere é apenas o relatório elaborado pelo referido servidor com a narrativa dos fatos ora em análise. Não consta a colheita de suas declarações na presença de defensor. Nesses termos, imperioso concluir que não houve garantia plena de defesa, restando violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sobretudo em virtude de se tratar da liberdade de ir e vir do sentenciado que, no caso dos autos, foi atingida, uma vez que houve a perda de 1/6 dos dias remidos e reiniciada a contagem do prazo para concessão de novos benefícios. Ressalta-se que a d. defesa do sentenciado no procedimento administrativo disciplinar revela-se muito mais abrangente em relação à sua oitiva prevista no art. 118, § 2º, da LEP, englobando toda a instrução administrativa, o que enseja a necessidade de oitiva das testemunhas, sobretudo do agente penitenciário que presenciou o cometimento da falta grave. Como se não bastasse, infere-se que o Código Penitenciário Distrital, ao dispor sobre a instrução do procedimento administrativo disciplinar, estabelece no art. 141 que, na data previamente designada, é realizada a oitiva das testemunhas constantes da ocorrência e as arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do preso, seguido da defesa final por escrito. A expressão “testemunhas constantes da ocorrência” engloba o agente penitenciário que presenciou a prática da falta grave, fato este não observado no procedimento administrativo ora em análise, ressurgindo irrefutável nulidade quanto à comprovação da autoria da falta grave (TJDFR, 2024, p.3).

A transcrição evidencia que o fundamento para o indeferimento foi a ausência de provas constatada, em especial, a partir da falta de declaração formal do “agente penitenciário que teria flagrado o sentenciado portando substância entorpecente” (TJDFR, 2020, p. 1).

Conclusão distinta foi observada nos autos n. 0733551-89.2022.8.07.0000. No recurso, a agravante reporta que a falta grave lhe foi imposta em razão da posse de entorpecentes “para consumo pessoal” (TJDFR, 2023, p. 1) e ressalta que a acusação teria sido fundada “apenas em declarações de um único agente penitenciário, que sequer foi ouvido em Juízo, sem a oitiva de testemunhas” (TJDFR, 2023, p. 1). O acórdão indeferiu o recurso, transcrevendo trecho de relato do policial penal (não ouvido na instrução) no qual o servidor alegou que a presa teria confessado parcialmente a conduta.

No processo n. 0709676-61.2020.8.07.0000, julgado em 2020, não houve indicação da oitiva do agente penitenciário. Durante o PAD, o preso permaneceu em silêncio. Apesar desse cenário, com base na descrição da ocorrência administrativa, o acórdão adotou a premissa de que o preso havia confessado a posse de substâncias. Neste caso, o TJDFT afirmou que o relato do policial — registrado apenas na ocorrência — estaria corroborado pelas demais provas, elencando documentos produzidos pelas autoridades prisional e policial.

De forma semelhante, o acórdão proferido no agravo n. 0728194-36.2019.8.07.0000, também marcado pela ausência de oitiva do agente, afirmou que a “inexistência de oitiva formal do agente penitenciário responsável pela apreensão do objeto encontrado na posse do interno não altera a convicção oriunda dos demais elementos de formação do Inquérito Disciplinar” (TJDFT, 2020, p. 3).

Em síntese, no âmbito da imputação de faltas graves caracterizadas pela suposta prática de crime doloso, a oitiva judicial do agente foi muitas vezes considerada dispensável e as suas declarações, registradas na ocorrência disciplinar, foram mantidas e utilizadas como elemento de convicção pelo TJDFT.

Acerca desse ponto, a primazia das declarações do agente prisional registradas na ocorrência administrativa, em detrimento dos relatos dos presos, mesmo quando colhidos em juízo, consiste em outra questão procedimental detectada: a fundamentação de faltas graves com base exclusivamente na palavra do agente prisional e nos documentos por ele produzidos.

Sobre isso, é necessário ressaltar que o cenário pode sofrer alterações a partir da Portaria n. 190, de 1º de agosto de 2024, que passou a prever, em seu artigo 28, §3º, a inadmissão de “documentos oficiais que estejam apócrifos” como prova. O termo “apócrifo” pode ser interpretado como ilegítimo, adulterado ou extemporâneo. A segunda perspectiva pode ser utilizada para reverter o padrão, observado nas decisões do TJDFT, de descrever a palavra dos servidores como corroboradas com os demais elementos dos autos, quando os referidos elementos consistem em documentos extemporâneos que registram a percepção dos agentes prisionais sobre os fatos, durante a apuração.

Nos autos n. 0755100-24.2023.8.07.0000, o preso acusado de caluniar um agente penitenciário, em razão da suspensão abrupta de sua medicação, alegou que seu ato teria consistido em mera expressão da sua insatisfação com a questão médica. A justificativa foi descartada logo depois do acórdão ressaltar que “os depoimentos prestados por policiais penais são dotados de presunção de veracidade (...) sendo hábeis a lastrear a materialidade e autoria da falta grave” (TJDFT, 2024, p. 4)

No feito n. 20180020008592, o agravante, acusado de subtrair um *pendrive* e um frasco de remédios controlados, alegou que “as únicas provas produzidas foram o depoimento do policial que realizou a abordagem e o interrogatório do réu que negou a prática da infração disciplinar” (TJDFT, 2018, p. 3). O acórdão manteve a falta grave, sob a alegação de que as peças do inquérito seriam suficientes para comprovar a materialidade e a autoria das faltas disciplinares, além de mencionar também a especial credibilidade dos agentes públicos.

O agravo n. 20150020054253 foi interposto pelo Ministério Público com o objetivo de reverter a decisão de primeiro grau que havia deixado de homologar a falta grave por reconhecer a insuficiência de provas para o reconhecimento da posse de drogas. Acerca do fato, a substância ilícita teria sido localizada no pátio, durante a revista geral dos internos no retorno da saída temporária, e arremessada pelo agravante, segundo a ocorrência policial.

A infração foi homologada pelo TJDFT com base na necessidade de valorar as declarações dos agentes penitenciários na formação da convicção judicial, em razão da sua presunção de veracidade, “só sendo desconsideradas em caso de prova inequívoca de sua suspeição” (TJDFT, 2015, p. 5). A decisão, ainda, ressaltou que o relato estaria em consonância com as “demais provas” dos autos - todos documentos produzidos pelos agentes penitenciários, como a ocorrência administrativa ou o exame pericial da substância (que versa somente sobre o caráter ilícito da substância).

Nos autos n. 0709343-12.2020.8.07.0000, o acórdão menciona que o preso teria confessado a posse da substância em sua oitiva administrativa, elemento utilizado pelo acórdão em conjunto com a “presunção de legitimidade e de fé-pública” (TJDFT, 2020, p. 2). No agravo n. 0726493-64.2024.8.07.0000, a falta grave foi imputada em função do envio de carta que mencionaria a existência de tráfico de drogas. A homologação realizada pela VEP foi mantida mediante referência à prevalência da “palavra do agente público condutor da ocorrência” (TJDFT, 2024, p. 3). Nos autos n. 20180020011453, o Ministério Público interpôs agravo defendendo a homologação de falta grave por posse de entorpecentes, apreendidos com diversos internos, incluindo o recorrido, após retorno da saída especial de Ano Novo. O recurso foi indeferido devido à ausência de relatos dos agentes prisionais sobre o fato, tanto na esfera administrativa quanto judicial- rejeição que ocorreu, portanto, não em razão da falta de provas objetivas, mas pela ausência dos documentos produzidos pelos policiais.

Diante desses casos, o acórdão dos autos n. 20180020087940 apresenta frase que sintetiza a postura do TJDFT com relação à valoração da palavra dos agentes penitenciários

em detrimento das declarações de presos: “o fato de a apenada estar sob a custódia do Estado reforça a presunção de legitimidade dos atos praticados por seus agentes” (TJDFT, p. 2019) - atos que abarcam não só as falas dos policiais penais, mas os documentos que as registram. Em outras palavras, para o TJDFT, a custódia apresenta como efeito automático a retirada da legitimidade das declarações de pessoas presas.

Em síntese, a análise dos dados com relação às questões procedimentais aponta que, enquanto algumas decisões reconheceram nulidades em razão de falhas como a ausência de oitiva de agentes penitenciários ou de presos sem a presença de advogado, outras mantiveram as punições com base nos relatos dos agentes prisionais e nos documentos produzidos na apuração, que podem ser consideradas extensões documentais das falas dos agentes.

Adiante, além das questões procedimentais, o mapeamento das teses relacionadas às normas de comportamento (Machado & Pinto, 2019) conduziu para o levantamento de duas questões principais: a manutenção de infrações com base na independência entre as esferas administrativas e criminais; a desproporcionalidade da categorização da posse de drogas como falta grave.

Retomando o quadro exposto em tópico reservado para a dimensão normativa do regime disciplinar prisional, a execução penal se encontra em uma zona indeterminada entre o Direito Penal e o Direito Administrativo (e suas searas processuais). Como detectado no Grupo 1, na falta de previsões legais (como no artigo 140, §5º, do CPDF), esse cenário de indeterminação abre margem para que o judiciário escolha se examinará o caso à luz dos princípios e regras do Direito Criminal, ou sob a égide estrita dos ditames administrativos.

Se em alguns casos de fuga as infrações disciplinares foram equiparadas a tipos penais (para posterior afastamento de eventuais excludentes de ilicitude), nos processos relacionados à falta grave caracterizada pela realização de crime doloso, o TJDFT parece ter escolhido tratar a execução da pena como campo restrito ao Direito Administrativo.

Foram localizados acórdãos que mantiveram a infração mesmo diante do arquivamento de inquérito ou da absolvição do réu com relação aos crimes dolosos.

Nos autos n. 20160020002338, julgado em 2016, cujo suposto crime teria consistido na prática de lesão corporal, o TJDFT entendeu que o arquivamento do inquérito criminal, por ausência de justa causa, não apresentaria efeitos sobre a falta disciplinar. No processo n. 20150020212306, o agravante, acusado de praticar o delito de dano qualificado, ressaltou que a apuração penal havia sido arquivada em razão da atipicidade da conduta, o que impediria a homologação da falta grave, tese rejeitada pelo acórdão através da transcrição do parecer do

Procurador de Justiça que invocava a independência entre as esferas. No *habeas corpus* n. 2010002 020336-1, o paciente foi acusado de desacato, conduta que ensejou a instauração de Termo Circunstanciado perante a justiça criminal. Em razão do arquivamento do processo penal, foi impetrado o *habeas corpus* com o objetivo de afastar a falta grave e suas consequências, pedido negado pelo TJDFT com base também na independência entre as esferas.

Em todos os três casos, os acórdãos partem da premissa de que as regras do PAD são próprias e defendem que o afastamento da conduta criminal não poderia interferir na punição administrativa⁷². Em outras palavras, ao contrário do observado no Grupo 1 (nas situações que equiparou justificativas fáticas a excludentes de ilicitude e culpabilidade), o cárcere é tratado como local regido exclusivamente pelo Direito Administrativo e, por isso, alheio às alterações na seara criminal, mesmo no âmbito de infração caracterizada pela prática de crime doloso (definido pelo Direito Penal).

Um desdobramento da dita independência entre as esferas é o tratamento conferido pelos acórdãos para a caracterização da falta grave, com fulcro artigo 52, *caput*, da LEP, para a conduta de posse de drogas, punida pelo artigo 28, *caput*, da Lei 11.343/2006 que assim disciplina o tratamento conferido para pessoas que realizassem o consumo de substâncias ilícitas:

art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (BRASIL, 2006).

A infração penal nunca foi punida com a privação de liberdade. Em razão dessa característica, 4 (quatro) acórdãos discutiram a proporcionalidade da imposição de falta grave em função da posse de drogas.

Nos autos n. 0709676-61.2020.8.07.0000 e n. 0709343-12.2020.8.07.0000, os agravantes ressaltaram que a conduta não ensejaria a privação de liberdade e tampouco poderia ser utilizada para fim de reincidência, razão que tornaria desproporcional e inadequada a sua interpretação como falta grave. Em ambos os casos, a questão não foi objeto de análise aprofundada pelo TJDFT, que descartou a tese com base na alegação de que a infração é caracterizada de forma automática pela posse de drogas.

⁷² O raciocínio, observado com frequência no âmbito de procedimentos administrativos relacionados à administração pública, incompatível com a falta grave em questão, que se caracteriza pela prática de crime doloso, definido pelo Direito Penal e, por isso, dependente da classificação criminal para ser imputado.

De igual modo, no feito n. 20180020087940, que também questionou a proporcionalidade da imposição, a decisão colegiada afirmou que “certo é que não há desproporcionalidade da medida de reconhecimento da falta grave por uso de entorpecentes, pois a conduta está devidamente comprovada e a punição encontra previsão no artigo 52 da LEP.” (TJDFT, 2019, p.8). Nos autos n. 0728194-36.2019.8.07.0000, por sua vez, o acórdão descartou a tese de desproporcionalidade com base na assertiva de que a posse de drogas “continua sendo considerado crime doloso previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, e por conseguinte, considerado falta grave para fins do artigo 52 da Lei de Execuções Penais” (TJDFT, 2020, p. 5).

O último trecho conduz para um aspecto que aprofunda a discussão sobre a independência entre as esferas e a desproporcionalidade do enquadramento do consumo de drogas como a infração de crime doloso.

A afirmação proferida em 2020, não é mais uma realidade em 2025. Com o julgamento do Tema n. 506, finalizado em 26/06/2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que a pessoa portadora de até 40 gramas de cannabis sativa é, *a priori*, consumidora, e não traficante: “não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis sativa*” (Brasil, 2024). Mesmo que a descriminalização não inviabilize o reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, conforme consignado na oportunidade, a posse de maconha para consumo deixou de ser classificada como crime doloso a partir do referido julgado.

No conjunto de decisões examinadas, não localizei menções à discussão que estava em curso no STF, finalizada em 2024.

Dos casos que envolvem acusações de posse de drogas, um foi proferido após a finalização do julgamento. Trata-se do feito n. 0726493-64.2024.8.07.0000, no qual “o interno teria orientado, na carta, que seu pai pegasse R\$ 900,00 com a mãe do ‘ELTIN’ e adquirisse possivelmente 25g de maconha” (TJDFT, 2024, p.1). A carta, que continha planejamento sobre futura aquisição de entorpecentes, foi interpretada como a prática de tráfico de drogas, acusação que ensejou o isolamento preventivo do acusado, a fixação de nova data base para a progressão de regime e a perda de $\frac{1}{6}$ (um sexto) dos dias remidos. O agravo foi julgado – e indeferido – já sob a égide do Tema n. 506, mas não apresentou qualquer consideração sobre o entendimento à luz da nova orientação – fator importante considerando que a quantidade de *cannabis* descrita indica uso para consumo, o que afastaria a caracterização do crime doloso.

Os demais casos, anteriores ao julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF), poderiam se beneficiar com eventuais efeitos retroativos da tese⁷³ para faltas disciplinares.

O processo n. 0733551-89.2022.8.07.0000 não indica a quantidade transportada, mas o próprio acórdão reporta que a infração disciplinar foi imposta em decorrência da posse de maconha “para uso pessoal” (TJDFT, 2023, p. 1). O mesmo ocorreu nos autos n. 20180020087940, oportunidade na qual a maconha foi detectada no organismo da apenada. O acórdão proferido no agravo n. 0728208-20.2019.8.07.0000 descreve que o agravante teria sido flagrado tentando engolir oito bolinhas de maconha, com massa líquida de 15,58 gramas. No feito n. 0709343-12.2020.8.07.0000, a teria ingerido “02 (dois) gramas da substância maconha” (TJDFT, 2020, p. 3). O recurso n. 20150020054253, que versa também sobre a posse de 17,04 gramas de cocaína, consignou que o preso teria portado 1,17 gramas de maconha. A título de complementação, também o agravo n. 120180020011453, interposto pelo Ministério Público em face da não homologação da falta grave pela VEP, versava sobre a posse de 2 (duas) porções de maconha.

À exceção da infração não homologada, a avaliação de eventuais efeitos do Tema n. 506 é relevante considerando os impactos que as imputações acarretaram para os responsabilizados. Todas as faltas apresentaram consequências diretas sobre a quantidade e qualidade das penas impostas: nos autos n. 0733551-89.2022.8.07.0000 o preso sofreu isolamento preventivo, 15 dias de isolamento sanção e perdeu $\frac{1}{6}$ (um sexto) dos dias remidos; no feito n. 0726493-64.2024.8.07.0000 foi fixada nova data base para o progresso de regime e retirada também $\frac{1}{6}$ (um sexto) da remissão; no processo n. 20180020087940, foi reportado que a falta culminou na fixação de nova data base para a progressão de regime e o descarte de $\frac{1}{6}$ (um sexto) dos dias remidos; antes do deferimento do agravo n. 0728208-20.2019.8.07.0000, que afastou a falta grave, o preso havia perdido $\frac{1}{6}$ (um sexto) dos dias remidos e recebido nova data base para a progressão de regime; no caso relacionado ao agravo n. 0709343-12.2020.8.07.0000, o preso foi punido com regressão de regime e perda de $\frac{1}{6}$ dos dias remidos; por fim, nos autos n. 0709676-61.2020.8.07.0000, foi determinada a perda de remissão também em $\frac{1}{6}$ (um sexto)⁷⁴.

⁷³ Um exemplo de retroatividade em benefício dos apenados ocorreu com a nova redação do artigo 127, *caput*, da LEP que passou a limitar a perda de dias remidos à fração de $\frac{1}{3}$, limitação que atingiu casos anterior à norma e à decisão do Tribunal proferida nos autos no RHC 114.967, rel. min. Teori Zavascki, 2ª Turma, julgado em 22/10/2013, publicado em 06/11/2013.

⁷⁴ Além dos autos n. 0733551-89.2022.8.07.0000, é possível que os demais feitos também tenham apresentado punições administrativas, como isolamento preventivo ou sanção, que não foram noticiados no acórdão, fator que deve ser considerado como agravante da situação de desacordo entre a manutenção das sanções mesmo diante da descaracterização da conduta como falta grave.

Em síntese, no âmbito da análise qualitativa acerca das teses relacionadas às normas de comportamento do Grupo 2, a independência entre as esferas administrativa e penal foi utilizada com frequência como fundamento para manter as sanções, mesmo quando a conduta criminal foi descaracterizada. A posse de drogas, em especial, foi tratada como falta grave de forma reiterada, a despeito das discussões sobre a desproporcionalidade dessa classificação, acentuadas após o julgamento do Tema 506 pelo STF, que descriminalizou a posse de *cannabis* para consumo pessoal, alteração que pode reforçar questionamentos sobre a proporcionalidade das decisões – ou, até mesmo, implicar a descaracterização da infração.

3.3. GRUPO 3: POSSE DE CELULAR, ITEM ESSENCIAL OU ACESSÓRIO (ARTIGO 50, INCISO VII, DA LEP)

O Grupo 3 é formado pela imputação de faltas graves relacionadas ao uso de celular, item essencial ou acessório de telefones⁷⁵, conduta prevista no artigo 50, inciso VII, da LEP: “comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: (...) tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo” (BRASIL, 1984).

Foram localizados 16 acórdãos sobre a infração, todos proferidos em sede de agravo em execução, dentre as quais 3 (três) decisões julgaram recursos interpostos pelo MPDFT e 13 versaram sobre agravos interpostos por pessoas presas.

Acerca do êxito das insurgências, dos 3 (três) recursos interpostos pelo Ministério Público, 1 (um) foi deferido, 1 (um) recebeu parcial deferimento e 1 (um) foi indeferido. Em paralelo, das 13 insurgências de presos, nenhuma foi deferida pelo TJDF: 12 agravos foram indeferidos e 1 (um) perdeu seu objeto (em razão de decisão superveniente da VEP que deixou de homologar a infração disciplinar). Com base nessa amostragem, a chance de reversão da decisão de 1º grau que homologa a falta grave em comento foi de 7,56%⁷⁶ - ao menos no período examinado.

Acerca do regime cumprido pelos internos à época da falta grave, 1 (um) processo não menciona o regime inicial, 02 (dois) indicam que os presos se encontravam em regime

⁷⁵ A falta grave é atribuída pelas decisões examinadas para todas as três hipóteses - posse de celular, item essencial e acessório -, equiparação questionada em alguns julgados como possível violação ao princípio da reserva legal - como nos autos n. 20160020446950 e 20180020056366. Este trabalho não examinará essa questão, uma vez que a análise exigiria incursão aprofundada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, inviável no presente trabalho, em função das limitações de tempo e recursos.

⁷⁶ Quantidade que considerou, inclusive, o afastamento da falta grave pela VEP no recurso que, em 2ª instância, recebeu a declaração de perda de objeto.

fechado e 13 que estavam no semiaberto. Isso indica que a maior parte dos presos punidos com a infração de posse de celular ou itens essenciais/acessórios estava no semiaberto - cerca de 81,25% dos casos.

No âmbito das punições administrativas, 7 (sete) acórdãos não mencionaram a imposição de punições pela autoridade prisional⁷⁷. Dos 9 (nove) casos que referenciam as medidas, 2 (dois)⁷⁸ acórdãos indicaram isolamentos preventivos e 7 (sete) o isolamento sanção⁷⁹. Acerca do período de duração dos isolamentos, o período das medidas cautelares não foi indicado; com relação ao isolamento sanção, 5 (cinco) foram de 30 dias⁸⁰ e 2 (dois) de 15 dias⁸¹.

Acerca das punições judiciais, 11 decisões determinaram ou mantiveram a regressão de regime, 11 fizeram o mesmo com a perda de dias remidos e, por fim, a fixação de nova data base para o cálculo da progressão de regime foi estabelecida em apenas 1 (um) caso. Além disso, as sanções de regressão de regime e revogação da remissão foram impostas de forma conjunta em 8 (oito) casos⁸², isoladas em 3 (três) casos⁸³ e cumuladas com a fixação de nova data base em 1 (um) caso. Nos 2 (dois) processos que não receberam a determinação, a falta de aplicação não parece apresentar vínculo com o regime prisional, tendo em vista que, em ambos os casos, os presos estavam em regime semiaberto⁸⁴. Em 3 (três) casos que versavam sobre PAD ainda não finalizado, as consequências judiciais não foram informadas ou impostas razão pela qual os recursos só mencionaram efeitos como o impedimento da progressão de regime⁸⁵.

Em síntese, dos 8 processos que já haviam apresentado isolamento preventivo ou sanção, 4 (quatro) também culminaram na regressão de regime e na perda de dias remidos, 1 (um) em ambas as punições de forma conjunta à fixação de nova data base e 1 (um) acrescentou ao quadro punitivo somente a regressão do regime de pena.

Portanto, o Grupo 3 apresentou números próximos (e elevados) de regressões de regime e perda de dias remidos, fator que sugere o caráter automático atribuído às sanções, a

⁷⁷ Autos n. 0740538-15.2020.8.07.0000, n. 0728219-49.2019.8.07.0000, n. 0718120-20.2019.8.07.0000, n. 0716170-73.2019.8.07.0000, n. 0705-08.2019.8.07.0000, 20190020000673 e n. 20150020263764.

⁷⁸ Autos n. 0721-42.2019.8.07.0000 e n. 20170020186843.

⁷⁹ Autos n. 0708-41.2019.8.07.0000 n. 20180020056366 n.20180020042852, n. 20180020033348. 20180020007323, n. 20160020446950, n. 0735089-42.208.07.0000.

⁸⁰ Autos n. 20160020446950, 20180020033348 e n. 20180042852.

⁸¹ Auto n. 20180020007323, n. 20180020056366, e 0706498-41.2019.8.07.0000.

⁸² Autos n. 0740538-15.2020.8.07.0000, n. 0728219-49.2019.8.07.0000, n. 0710-20.2019.8.07.0000. 20180020056366. 20180020042852RAG. 20180020007323, 20160020446950RAG, n. 20150020263764.

⁸³ Autos n. 0716170-73.2019.8.07.0000, n. 0705-08.2019.8.07.0000, n. 20180033348.

⁸⁴ Autos n. 0716170-73.2019.8.07.0000, n. 0716170-73.2019.8.07.0000.

⁸⁵ Autos n. 20170020186843, n. 0735089-42.2021.8.07.0000, 0706498-41.2019.8.07.0000.

primeira em provável decorrência de interpretação do texto legal e a segunda com lastro na discricionariedade dos magistrados. Além disso, o único caso de fixação de nova data base para a progressão de regime⁸⁶ foi julgado em 19 de dezembro de 2019, cerca de um mês antes da vigência da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), a qual acrescentou o §6º ao artigo 122 da LEP e passou a prever a punição no diploma legal - o que indica que a decisão também foi proferida dentro de um campo de arbitrariedade do judiciário, sem prévia determinação legal.

Estabelecidas as características e resultados das punições decorrentes da apreensão de celulares e itens essenciais ou acessórios, passa-se ao exame das questões vinculadas às normas de processo (Pinto & Machado, 2019), identificadas nos acórdãos, que podem ter influenciado as decisões judiciais.

Acerca das teses procedimentais, localizei dois agravos - 0705375-08.2019.8.07.0000 e 0716170-73.2019.8.07.0000- que reportaram a ausência de representação legal do preso em sua oitiva durante o PAD e apresentaram conclusão judicial semelhante aos casos descritos no Grupo 2: o TJDFR não reconheceu cerceamento de defesa por entender que posterior oitiva, em juízo, caso supervisionada por advogado, supre a nulidade inicial.

Em paralelo, uma segunda questão que também foi observada na análise dos demais grupos foi a maior valoração probatória atribuída às palavras do agente penitenciário e a desvalorização dos relatos dos presos, descritos como isolados diante dos documentos produzidos no inquérito - pelos agentes penitenciários - também à semelhança do Grupo 2.

Antes de delimitar os casos nos quais esse fenômeno ocorreu, destaca-se que nos processos n. 0718120-20.2019.8.07.0000, n. 20180020042852 e n. 20180020033348, relacionados à falta decorrente de apreensão de celulares, as declarações dos agentes foram acompanhadas de exame do conteúdo telemático dos dispositivos que os teriam vinculado a dados pessoais dos agravantes. Ou seja, nestes 3 (três) casos, além da palavra de agentes penitenciários e dos relatórios por eles produzidos, os acórdãos fazem referência à presença de provas autônomas (periciais) do alegado uso de celular na penitenciária.

Contudo, observei cenário diverso em outros julgados.

No recurso n. 0705375-08.2019.8.07.0000, que versava o uso de chip, o agravante ressaltou que a única prova que respaldaria a infração seria a ocorrência administrativa. A afirmação foi rechaçada pelo TJDFR mediante a alegação de que também comprovariam a infração o relatório de ocorrência administrativa, o relatório final do Conselho Disciplinar e “todas as peças que constam no inquérito disciplinar” (TJDFR, 2019, p. 2) - conjunto

⁸⁶ Autos n. 0721617-42.2019.8.07.0000.

elaborado pelas próprias autoridades penitenciárias, com base na ocorrência administrativa. Em paralelo, o acórdão afirma que a narrativa do agravante - de que não estava em posse do chip - estaria “isolada e completamente controversa no contexto dos autos do inquérito disciplinar, não se sustentando diante do relato prestado pelo agente penitenciário” (TJDFT, 2019, p. 3). Assim, após consignar a fé pública que revestiria “de especial valor probatório” (TJDFT, 2019, p. 3) a palavra do servidor, o acórdão indeferiu o agravo.

A alegação de que a palavra do preso restou isolada na apuração foi reproduzida (com os mesmos termos) nos autos n. 0716170-73.2019.8.07.0000 e n. 0728219-49.2019.8.07.0000, datados de 2019 e 2020, respectivamente. Em ambos os casos - o primeiro, relacionada à posse de chip e o segundo à posse de um celular-, a alegada falta de provas, sustentada pelos agravantes, é contraposta à enumeração dos arquivos produzidos pelos agentes penitenciários - que consistem em extensões documentais de suas declarações.

Nos autos n. 0728219-49.2019.8.07.0000, inclusive, a defesa asseverou que “o boletim de ocorrência é ato unilateral, não tendo sido submetido a contraditório, não se prestando, pois, à formação de convicção pelo julgador”(TJDFT, 2020, p.1). Neste feito, o acórdão indica uma contradição entre a versão apresentada pelo preso no boletim de ocorrência - segundo a qual teria pego um celular no chão e colocado no bolso - e em sede judicial - quando teria descrito que pegou o aparelho do chão a pedido dos agentes prisionais. A decisão, então, utiliza a declaração reportada pelos policiais penais na ocorrência disciplinar para privilegiar o relato dos servidores em detrimento do depoimento do preso, prestado em juízo.

Situação similar ocorreu nos autos n. 0721617-42.2019.8.07.0000, relacionados ao transporte de um carregador de celular. Segundo o acórdão, os agentes afirmaram que o preso teria assumido a posse do objeto no momento da apreensão - ou seja, antes da lavratura da ocorrência administrativa. O acórdão, ao manter a homologação da infração, elenca como provas da conduta o auto de apreensão, a declaração do agente penitenciário e a confissão do agravante “no curso do processo disciplinar instaurado” (TJDFT, 2019, p. 2). Em seguida, afirma que o conjunto dispensaria qualquer produção probatória, com base na afirmação de que a palavra do agente seria “segura e coerente (...) prevalecendo esta sobre a negativa de autoria externada pelo recorrente” (TJDFT, 2019, p. 2)⁸⁷.

⁸⁷ Também o processo n. 20180020042852 faz referência à confissão atribuída ao agravante, com base no teor da ocorrência administrativa, fator invocado como um dos fundamentos para o indeferimento do agravo - ao lado do conteúdo telemático extraído do celular.

No agravo n. 20150020263764, o Ministério Público buscou a homologação de falta grave caracterizada pelo arremesso de sacola de celular para dentro do presídio. O juízo de primeiro grau havia afastado a infração com base na absolvição do interno na seara criminal. Contudo, ao acolher o recurso ministerial, o TJDFT suscitou a independência entre as esferas e ressaltou a fé pública da palavra do agente - oportunidade na qual o Tribunal fez nova referência aos documentos produzidos pela autoridade penitenciária, notadamente a ocorrência administrativa e o relatório do Conselho Disciplinar.

Adiante, no recurso n. 0735089-42.2021.8.07.0000, o Ministério Público recorreu de decisão da VEP que deixou de homologar a falta em razão da ausência de oitiva do preso e do agente penitenciário⁸⁸ que presenciou os fatos. Contudo, o TJDFT reformou a decisão, por entender que “o reconhecimento da falta grave no processo administrativo encontra o indispensável amparo no relato da agente penitenciária que realizou a revista, cuja palavra é revestida de fé pública” (TJDFT, 2022, p. 3), oportunidade na qual consignou que o preso teria renunciado a ambas as oitivas.

No acórdão do agravo n. 0740538-15.2020.8.07.0000, a tese da defesa pela ausência de provas é rebatida mediante mais uma enumeração dos atos produzidos pelos agentes penitenciários - ocorrência administrativa, declaração em ocorrência policial e auto de apreensão - considerados suficientes em razão da fé pública que reveste a palavra dos agentes, “notadamente quando inexistem elementos de prova para desacreditar o seu depoimento (TJDFT, 2020, p. 1).

Um caso que destoia deste conjunto foi o acórdão proferido nos autos n. 20170020186843. No feito, a falta imputada ao agente teria consistido na localização de uma mochila cheia de celulares atribuída ao preso, evento assim descrito pela autoridade penitenciária:

O Agravado negou a propriedade dos bens apreendidos. Disse que era faxineiro do Centro de Progressão Penitenciária e que foi pegar um pacote de fumo que escondia na fresta da janela quando o agente que estava fazendo uma ronda em cima do telhado pisou no seu braço e ordenou que se apresentasse no controle. Afirmou que o agente lhe agrediu e disse que ele "ia se fuder". Apontou que ficou sabendo que deram uma geral no bloco e encontraram uma mochila preta, passando a imputar-lhe a propriedade (TJDFT, 2017, p. 4) .

Após a síntese fática - que dedicou maior atenção ao relato do preso do que a observada em boa parte dos casos - o acórdão afirmou que não seria possível afirmar que a mochila pertencia ao preso. Entretanto, apesar da conclusão, a decisão também tinha o relato

⁸⁸ Frisa-se, mais uma vez, que os processos são anteriores à Portaria nº 190, de 1 de agosto de 2024 que estabeleceu a obrigatoriedade do depoimento do agente que lavra a ocorrência administrativa.

do agente como prova de maior valor, pois consignou que, conforme declaração do servidor, a mochila não estaria sob a posse do preso, mas “nas proximidades do local da abordagem” (TJDFT, 2017, p.4), razão que culminou no indeferimento do recurso interposto pelo Ministério Público.

Também merece destaque a decisão proferida nos autos n. 0706498-41.2019.8.07.0000, em que o juízo de primeiro grau deixou de homologar a infração devido à ausência de comprovação material da falta, já que os documentos do PAD não haviam sido juntados. A decisão foi impugnada pelo Ministério Público por meio de agravo, mas foi mantida pelo TJDFT. O resultado favorável ao preso, entretanto, não se deu em razão da atribuição de maior credibilidade ao seu relato ou da constatação de alguma irregularidade procedimental, pois a conclusão foi fundamentada somente na falta de acesso aos documentos produzidos pelas autoridades penitenciárias.

Todas essas situações reforçam o padrão já observado no Grupo 2: a primazia da palavra do agente penitenciário e dos registros da investigação por ele produzidos, elevados à categoria de prova, em detrimento da defesa do preso.

Por fim, acerca das teses de mérito suscitadas pelos recursos, foram localizados argumentos sobre cadeia de custódia, direito à privacidade e nulidade de dados telemáticos, questões próprias deste grupo de casos que tangenciam as normas de processo (Machado & Pinto, 2019)

Nos autos n. 20180020042852, além de suscitar a impossibilidade do uso do celular apreendido em sua posse (sem bateria ou chip), o agravante ressaltou que o aparelho teria sido acessado sem autorização judicial, causa de nulidade dos dados. A tese, contudo, foi rechaçada pelo TJDFT mediante a afirmação de que a privacidade, “quando se trata de indivíduos presos, deve ser mitigada, a fim de preservar não só a segurança do ambiente prisional, mas também do meio externo à prisão” (TJDFT, 2018, p.7). Argumentação similar foi apresentada nos autos n. 20190020000673, que também suscitou a exigência de autorização judicial, mas foi negada mediante a alegação de que a extração de dados não consiste em “violação do sigilo das comunicações suscetíveis a autorização judicial de interceptação” (TJDFT, 2019, p. 11). Em paralelo, nos autos n. 20180020007323, a defesa arguiu a nulidade do PAD sob a alegação de que o chip relacionado à falta grave não teria sido franqueado para a realização de contraprova pela defesa - hipótese hoje compreendida no processo penal como cenário de quebra da cadeia de custódia, disciplinada nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (CPP).

Todos esses argumentos são frequentes em ações penais conduzidas na esfera criminal⁸⁹, mas soaram incomuns em meio aos acórdãos examinados, estranhamento explicado pelo pouco debate sobre a idoneidade de provas utilizadas em desfavor dos presos nos PADs. A baixa frequência de tese, por sua vez, pode apresentar relação com o alto número de processos que são ancorados em relatos de agentes penitenciários (e nos documentos por eles produzidos) e não em provas materiais autônomas.

A posição adotada pelo TJDFT em relação aos recursos, contudo, conduz à conclusão de que, além da privação de liberdade, o cárcere também implica a ausência do direito à privacidade, entendido pelos acórdãos como um bem jurídico cuja lesão é tolerável em nome da manutenção da disciplina.

Em síntese, no âmbito das faltas graves decorrentes da posse de celulares e itens essenciais ou acessórios, é possível concluir que o TJDFT confere elevado valor probatório à palavra dos agentes penitenciários. Relatos e documentos produzidos pelos próprios servidores, como ocorrências administrativas e relatórios disciplinares, são frequentemente valorados como provas autônomas e considerados suficientes para homologar faltas graves. Nesse contexto, as justificativas apresentadas por pessoas presas são frequentemente desconsideradas sob o argumento de que suas versões seriam isoladas frente às provas dos autos - arquivos que consistem em extensão dos relatos das autoridades penitenciárias, registros burocráticos da disciplina carcerária.

3.4. GRUPO 4: POSSE DE ESTOQUE (ARTIGO 50, INCISO III, DA LEP)

Por fim, o Grupo 4 corresponde aos acórdãos que revisaram a homologação de faltas graves caracterizadas pela posse de estoque, conduta prevista no artigo 50, inciso III, da LEP: “comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: (...) III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem” (Brasil, 1984).

Neste conjunto, foram examinadas 10 decisões de recursos, dentre os quais 2 (dois) são de autoria do Ministério Público do Distrito Federal e 8 (oito) foram interpostos por pessoas presas. Acerca do êxito apresentado pelas insurgências, ambos os agravos do Ministério Público foram indeferidos pelo TJDFT, hipótese observada somente neste Grupo.

⁸⁹São diversos os precedentes que assentam a necessidade de autorização judicial para a colheita de dados telemáticos de celulares. Nesse sentido: STJ, AgRg no HC n. 774.349/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, publicado em 14/12/2022; HC n. 372.762/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3/10/2017, publicado em 16/10/2017; dentre outros.

Em paralelo, a defesa teve sua pretensão acolhida em 2 (dois) recursos⁹⁰, mas contou com 6 (seis) indeferimentos⁹¹ - fração que, nesta amostragem, corresponde a 25%. Sobre o regime prisional cumprido pelo preso no momento da imputação de infração disciplinar, 8 (oito) estavam em regime fechado⁹² e 2 (dois) no semiaberto⁹³.

Sobre as punições administrativas, dos 10 acórdãos examinados, 4 (quatro) reportaram a existência de isolamentos: 1 (um) processo com isolamento preventivo e 3 (três) com isolamento sanção. O período de reclusão do isolamento preventivo não foi informado⁹⁴, mas as sanções de isolamento corresponderam a 20 dias⁹⁵ e 29 dias⁹⁶.

No âmbito das punições judiciais, também foram localizadas a regressão de regime, a perda de dias remidos e a fixação de nova data base. Entre os 10 procedimentos examinados pela lente dos acórdãos, a regressão de regime foi determinada em 3 (três) casos, a perda de dias remidos em 8 (oito) feitos e a fixação de nova data base em 7 (sete) processos. As sanções só foram revertidas por presos em 2 (dois) casos, por meio de julgados que excluíram 1 (uma) determinação de regressão de regime, 2 (duas) perdas de dias remidos e 2 (duas) fixações de novas data base⁹⁷.

Todas as decisões que mencionaram os isolamentos (preventivo ou sanção) também continham a punição de regressão de regime. Neste grupo, os autos n. 0728194-36.2019.8.07.0000 e n. 20170020131825 apresentaram a regressão de regime, a perda de $\frac{1}{3}$ (um sexto) dos dias remidos e a fixação de nova data base para a progressão de regime; o feito n. 20170020131825 apresentou a perda de $\frac{1}{6}$ (um sexto) de dias remidos e a fixação de nova data para a contagem de progressão; e o julgamento do recurso n. 20160020216090 manteve a regressão de regime e a perda de $\frac{1}{3}$ (um terço) dos dias remidos.

Estabelecido esse panorama geral de punições, passa-se ao exame das questões procedimentais que marcaram a apuração do PAD e as teses de defesa dos presos, com base no teor dos acórdãos analisados.

O primeiro aspecto encontrado no Grupo 4 e já detectado nos grupos anteriores foi a ausência de oitiva do agente penitenciário que lavrou a ocorrência administrativa durante o

⁹⁰ Autos n. 20150020264373 e n. 20150332155.

⁹¹ Auto n. 2015002000522, n. 20150020016544, n. 20150020264373, n. 20160020216090, n. 20170020131825, n. 0728194-36.2019.8.07.0000, n. 0723561-1121.8.07.0000.

⁹² Autos n. 0723561-11.2021.8.07.0000, n. 0724-36.2019.8.07.0000, n. 20170020131825. 20150020332155. 20150020264373, n. 20150020016544 n. 20150020005227 e 20190020001844.

⁹³ Autos n. 20020216090 e Autos n. 20100020077928.

⁹⁴ Autos n. 20150264373.

⁹⁵ Autos n. 20150020264373R e n. 20170131825.

⁹⁶ Autos n. 20160216090.

⁹⁷ Autos n. 20160020216090 e 20150020332155.

PAD - situação que, como já delimitado, passou a ser proibida por legislação distrital posterior ao período examinado por esta pesquisa.

No agravo n. 20170020131825, o recorrente defendeu que a falta grave seria fundada somente na palavra do agente penitenciário, não ouvido no PAD ou em juízo, situação também observada nos autos n. 0728194-36.2019.8.07.0000 e n. 0723561-11.2021.8.07.0000. Acerca deste último, a oitiva foi considerada prescindível com base na afirmação de que o conjunto probatório “permitiu que o sentenciado exercesse o contraditório e a ampla defesa” (TJDFT, 2021, p. 3).

Em todos os casos, a desnecessidade do depoimento foi apontada ora em razão da fé pública atribuída ao relato do agente na ocorrência administrativa, ora mediante menção à distinção entre as regras do processo penal e o trâmite das apurações disciplinares: “o procedimento de apuração de falta grave não segue o mesmo rito de instrução do processo penal, encontrando-se o ID nº 216/2018 em conformidade com o devido processo legal, uma vez verificado o respeito ao contraditório e à ampla defesa” (TJDFT, 2020, p. 4).

A leitura do primeiro conjunto de questões procedimentais já evidencia que a maior valoração da palavra do agente - mesmo quando colhida somente a partir do teor da ocorrência administrativa ou de relatórios - também foi frequente no Grupo 4.

O agravo n. 20170020131825, apresentou como uma das teses a ausência de provas da posse de estoque, ressaltando que somente a palavra do agente que lavrou a ocorrência (não ouvido no PAD ou em juízo) teria sido utilizada para a imputação. A tese foi rechaçada com base na fé pública atribuída aos servidores e na ausência de provas de intenção específica de prejudicar o interno.

No agravo n. 0723561-11.2021.8.07.0000, o recorrente ressaltou que a única prova utilizada para a imputação da falta grave seria a palavra do agente que lavrou a ocorrência administrativa. O acórdão rejeitou a alegação, afirmando que “existem, nos autos, elementos aptos a embasar a decisão” (TJDFT, 2021, p. 3), frase seguida pela indicação da portaria de instauração do inquérito disciplinar, de um relatório e do auto de apreensão, todos materiais produzidos por agentes penitenciários, conforme reconhecido pela própria decisão, que atribui a autoria do relatório ao servidor que teria realizado o flagrante. Diante disso, o acórdão afirma que a tese do peticionante restou “isolada nos autos” (TJDFT, 2021, p. 3) em comparação com as declarações do agente penitenciário, dotadas de fé pública e desvinculadas de indícios de que o servidor teria interesse em prejudicar o agravante.

Nos autos n. 0728194-36.2019.8.07.0000, o recurso também defende que a infração havia sido comprovada com base no depoimento de um único agente, não ouvido em juízo, relato mantido na formação de convicção do juízo em razão da fé pública e da falta de “intenção de prejudicar o preso” (TJDFT, 2020, p. 3). Nos autos n. 20150020016544R, que questionou a falta disciplinar em razão da ausência de laudo, o acórdão reforçou a credibilidade da palavra do agente penitenciário e a ausência de interesse em prejudicar o preso sem que a defesa tenha sequer questionado a declaração (TJDFT, 2015, p. 9).

Em caso similar ao observado no grupo de faltas relacionados à posse de celulares (agravo n. 20170020186843), no processo n. 20190020001844, o Ministério Público buscava a homologação de falta grave caracterizada pela tentativa de posse de estoque, pedido negado pelo TJDFT, que manteve a decisão de primeiro grau, por entender que não existiam provas de que os objetos, encontrados no pátio do presídio, seriam do agravado, além de consignar que um dos estoques havia sido localizado com preso diverso.

De igual modo, no agravo n. 20100020077928, julgado em 2011 e interposto pela autoridade ministerial com o objetivo de homologar falta grave e determinar a regressão de regime, o TJDFT indeferiu a insurgência com base na falta de provas da infração, consignando a inexistência de oitivas dos agentes responsáveis pela apreensão.

Em ambos os casos, como observado no Grupo 3, não há uma desvalorização da palavra do agente penitenciário: no primeiro, as informações sobre a localização do objeto são recolhidas do relato policial; no segundo, a ausência de declarações do responsável pela ocorrência administrativa é invocada como fator que esvazia o arcabouço probatório.

Ainda, resultado desfavorável em situação análoga foi observado do *habeas corpus* n. 20150020005227. Na oportunidade, os impetrantes sustentaram que o estoque havia sido localizado em colchão utilizado pelo preso durante o seu isolamento preventivo e ressaltaram a inexistência de provas que o colchão ou o objeto seriam do paciente, fatores que ensejariam ao menos dúvidas sobre a posse. Os impetrantes também ressaltaram que a decisão de primeiro grau seria genérica e, portanto, violaria o dever de fundamentação das decisões judiciais (artigo 93, inciso IX, da CF/88).

O acórdão, contudo, rechaçou a tese afirmando que a decisão teria fundamentado a infração “em vista da credibilidade do apurado pelos agentes investidos em função pública, do auto de apreensão do objeto, de sua descrição e fotografia” (TJDFT, 2015, p. 6). Além disso, sobre a falta de provas da posse do colchão, o acórdão afastou o argumento com base no relatório do Conselho Disciplinar, documento descrito como dotado de especial credibilidade

em razão da fé pública atribuída aos agentes, cujo teor afirmou que os presos eram transferidos para o isolamento com todos os seus pertences.

Em síntese, o quadro apresentado se assemelha ao exposto nos Grupos 2 e 3. Aqui, a supremacia atribuída à palavra do agente penitenciário parece ter tornado dispensável a sua oitiva em juízo e suficiente o registro do seu relato na ocorrência administrativa. A ocorrência, por sua vez, incorporada em relatórios subsequentes, é equiparada à prova autônoma, o que implica a tendência de descrever a palavra do policial como congruente com os elementos dos autos.

Por fim, um aspecto singular do grupo de casos relacionado à posse de estoque consistiu nas teses sobre a necessidade de realização de laudo pericial para aferir o potencial lesivo do instrumento.

Como antecipado, a falta é caracterizada pelo porte de objeto capaz de ofender a integridade física de outrem. Dentre as teses examinadas, 5 (cinco) suscitaram que o material indicado como estoque não seria lesivo, oportunidade na qual consignaram a falta de perícia para aferir a característica.

Nos autos n. 20160020216090, o acórdão descartou a necessidade de laudo pericial sobre o objeto para aferir se o instrumento seria capaz de ofender a integridade física do preso, alegando que a foto e o auto de apreensão seriam suficientes para esse fim. A falta de perícia também foi suscitada, em termos similares, nos autos n. 0728194-36.2019.8.07.0000 e n. 20150020016544, recursos indeferidos mediante as mesmas razões. No *habeas corpus* n. 20150020005227, o paciente ressaltou que a ocorrência administrativa havia descrito o objeto apreendido, um arame, como material possivelmente utilizado para abrir algemas, e não como estoque, fator que reportaria a ausência de potencialidade lesiva do objeto. A tese, contudo, foi descartada pelo acórdão mediante a afirmação de que o item possuía aptidão para ofender a integridade física de outrem.

No agravo n. 0723561-11.2021.8.07.0000, a defesa também consignou a ausência de comprovação da potencialidade lesiva do objeto por laudo pericial ou qualquer outro meio, ressaltando que a acusação disciplinar foi fundada exclusivamente na palavra do agente penitenciário. O acórdão, contudo, descartou a tese afirmando que o auto de apreensão - lavrado por agentes penitenciários - teria descrito o objeto “com detalhes”. A mesma tese e desfecho foram observados nos autos n. 0728194-36.2019.8.07.0000.

Assim, foi possível concluir, no âmbito da posse de estoque, as decisões do TJDFT dispensaram a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva de objetos

apreendidos em faltas graves, lacuna que, para os julgadores, parece preenchível por documentos produzidos pela autoridade penitenciária com a descrição presente, em especial, no auto de apreensão.

Em síntese, no Grupo 4, as faltas graves relacionadas à posse de estoque apresentaram punições múltiplas de isolamento, regressões de regime, perdas de dias remidos e fixações de novas datas-base. As fundamentações priorizaram a ficção da fé pública atribuída aos relatos dos agentes penitenciários e a documentação administrativa, dispensando, em muitos casos, a necessidade de oitivas formais ou laudos periciais. Esse cenário reflete a centralidade desses elementos probatórios na configuração das infrações e a resistência a teses defensivas que questionavam a materialidade ou a autoria das condutas imputadas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise dos 68 acórdãos do TJDFT, proferidos entre 2011 e 2024, delimitarei padrões na imputação de infrações administrativas, na imposição de punições e nas teses recursais e fundamentos decisórios apresentados no âmbito do TJDFT.

Acerca da classe processual, a maioria das ações analisadas consistiu em agravos em execução (89,71%), enquanto os *habeas corpus* representaram 10,29% da amostragem. Dos recursos, 83,82% foram interpostos por presos, e 16,18% pelo Ministério Público. Cerca de 82,46% das insurgências dos presos foram indeferidas, enquanto o MPDFT obteve êxito total ou parcial em 54,55% dos casos. Em relação aos regimes prisionais, as faltas graves ocorreram majoritariamente no regime semiaberto (57,35%), seguido pelo regime fechado (29,41%). As infrações mais frequentes foram fugas (29,99%), crimes dolosos (26,06%), posse de celular (23,19%) e posse de estoque (17,39%). Quanto às punições, destacaram-se a perda de dias remidos (67,16%), a regressão de regime (40,30%) e a fixação de nova data-base (34,33%).

Confirmando os indicadores coletados por Machado & Pinto (2019), os acórdãos do período analisado apresentaram, como regra, a ampla ausência de menção às punições administrativas. A regressão de regime foi imposta de forma quase automática. Todavia, foi superada em quantidade pela determinação da perda de dias remidos, cuja aplicação é discricionária, pois apenas facultada pelo texto legal. Além disso, a fixação de nova data base para a progressão de regime foi observada antes mesmo da sua implementação pelo legislativo, como uma criação arbitrária do Judiciário. Em síntese, no âmbito das punições, sanções judiciais obrigatórias, discricionárias ou arbitrárias foram impostas em processos que

já apresentavam punições administrativas, por meio de acórdãos que as aplicaram como consequências automáticas da manutenção da falta, sem ponderar a preexistência de punições com gravidade equivalente.

No grupo de infrações relacionadas às fugas (Grupo 1), analisei 20 evasões, sendo a maioria registrada no regime semiaberto. A duração das fugas variou desde tentativas (0 dias) até evasão que ultrapassou 7 (sete) anos. Apesar disso, as punições judiciais não foram proporcionais aos períodos de evasão e apresentaram a aplicação automática de determinações como a regressão de regime e a perda de dias remidos sobre evasões com intervalos variados. Em termos de sanções administrativas, 70% dos acórdãos não mencionaram nenhuma penalidade específica; quando mencionadas, o isolamento sanção foi a medida predominante.

Na análise qualitativa das teses de defesa apresentadas pelos presos, observei que, em aproximadamente 80% dos casos de fuga, foram alegados motivos de saúde, segurança ou condições indignas como justificativa para a evasão. O TJDFT majoritariamente rejeitou essas alegações, equiparando-as, em alguns casos, a excludentes de ilicitude e culpabilidade para, em seguida, atribuir aos presos o ônus de comprovar tais excludentes e, na ausência de evidências entendidas como suficientes, manter a infração por meio de decisões que traziam foco para a ausência de retorno voluntário e a falta de comunicação das justificativas para a autoridade carcerária. Em paralelo, nos acórdãos proferidos em anos anteriores, mesmo quando os presos retornaram voluntariamente ou comunicaram previamente os problemas à administração penitenciária, o Tribunal considerou as ações insuficientes para afastar a falta e suas punições.

No Grupo 1, de fato, realizei uma análise qualitativa mais extensa do que a realizada nos demais grupos, uma vez que o exame foi centrado, quase totalmente, nas justificativas fáticas suscitadas para afastar a alegação de violação às normas de comportamento, razão pela qual controvérsias sobre o procedimento de apuração das faltas apresentaram caráter pontual, suscitadas em apenas 2 (dois) processos. No âmbito da caracterização de violações às normas de comportamento, me chamou à atenção como a hibridez da execução penal criou espaço para a oscilação entre o uso de critérios do Direito Penal e institutos do Direito Administrativo, sempre convergindo para o cenário mais desfavorável ao réu. Neste grupo, quando apresentado a notícias de violação aos direitos humanos, como a privação de saúde ou a falta de atendimento médico, o TJDFT impôs à pessoa presa o ônus de comprovar as violações, exigência que parece negar a ampla documentação sobre as questões realizada pelas produções acadêmicas e inspeções de entidades governamentais e filantrópicas (Silva,

2010; Prando, 2022; Prando & Godoi, 2021; Pastoral Carcerária Nacional, 2024; MNPCT, 2024; Godoi, 2017).

Adiante, no conjunto de infrações relacionadas a crimes dolosos (Grupo 2) analisei 18 acórdãos, que abrangiam acusações sobre dano, lesão corporal e posse de drogas. A maioria das infrações foi imposta a presos que já se encontravam no regime fechado, o que representou 50% dos casos analisados (9 de 18 acórdãos). Dos recursos apresentados, presos obtiveram êxito em 28,57% dos casos. Em termos de punições administrativas, houve menção a isolamentos preventivos ou sanções em 40% dos acórdãos. Sobre as sanções judiciais, a perda de dias remidos foi a mais frequente, aplicada em 77,78% das decisões e acumulada com outras penalidades na quase totalidade dos casos. A fixação de nova data-base para progressão de regime também foi recorrente, ocorrendo em 66,67% dos casos, que incluem decisões proferidas antes da alteração legislativa que introduziu esta medida.

Na análise qualitativa das teses de defesa, sobre as controvérsias relacionadas às normas de processo (Machado & Pinto) destacaram-se fragilidades como a ausência de advogados durante as oitivas e/ou a falta de depoimentos formais de agentes penitenciários, situações nas quais o TJDFR considerou as declarações dos servidores, apresentadas no ato de lavrar a infração, suficientes para manter as faltas.

Este Grupo introduziu o fenômeno no qual a cadeia probatória da infração disciplinar nasce e reproduz a declaração inicial do agente penitenciário que lavra a ocorrência administrativa e/ou auto de infração. Nestes casos, a suspeita inaugural da falta é registrada em documentos que, reproduzidos em arquivos do PAD, são elevados ao *status* de prova autônoma como componentes dos autos administrativos e, por isso, utilizados como parâmetro do TJDFR para a revisão da falta grave, situação na qual o Tribunal interpreta que a palavra do agente (além de dotada de fé pública) está em congruência com os demais elementos dos autos, em detrimento de eventual justificativa do réu. Nessas situações, inclusive, o relato de policiais penais sobre supostas confissões, mesmo registradas somente em ocorrências administrativas, prevaleceram sobre declarações opostas dos presos em sentido contrário.

Além disso, a independência da esfera administrativa frente a seara criminal foi invocada como razão para a manutenção da falta grave, mesmo diante do arquivamento de investigações ou da absolvição pelos crimes dolosos. Nestes acórdãos, o TJDFR tratou a execução da pena como campo estritamente administrativo, dissociado do Direito Penal, premissa diametralmente oposta à observada no Grupo 1 – marcado pelo uso de institutos do

âmbito criminal, também em decisões desfavoráveis aos presos. Aqui, a separação entre as áreas do Direito é especialmente peculiar quando alegada no âmbito de infrações caracterizadas, justamente, pela realização de uma conduta criminal. A mesma independência entre as esferas foi defendida nos acórdãos de recursos que suscitaram a desproporcionalidade da imposição da falta em decorrência da posse de drogas, conduta não punida com privação de liberdade, casos nos quais a infração era mantida com base na caracterização do uso de entorpecentes como crime doloso – mesmo que punido na seara criminal com penas menos invasivas do que a prisão. Essa percepção de desproporcionalidade pode ganhar novos contornos após o julgamento do Tema n. 506, pelo STF, que descriminalizou o porte de maconha para consumo, situação que retira da posse de *cannabis sativa* a classificação de crime doloso e pode culminar na descaracterização da posse de drogas como a falta grave correspondente ao artigo 52, *caput*, da LEP.

Adiante, as infrações relacionadas à posse de celular ou itens essenciais (Grupo 3) preencheu 16 dos 69 acórdãos e recaíram de forma majoritária sobre presos do semiaberto (81,25%). Dos 13 recursos interpostos por pessoas presas, nenhum foi deferido, enquanto os 3 (três) interpostos pelo Ministério Público tiveram êxito de 66,67%. As sanções administrativas não foram mencionadas em 75% dos acórdãos, mas foram em 9 (nove) decisões que incluíram isolamentos preventivo e sanção, com duração de 15 a 30 dias para os isolamentos sancionatórios. Acerca das punições judiciais, 11 decisões determinaram a regressão de regime e a perda de dias remidos, com ambas aplicadas conjuntamente em 8 (oito) casos, e uma mencionou a fixação de nova data base (cumulada às outras duas sanções).

No âmbito da análise qualitativa, o Grupo 3 apresentou de forma mais evidente as questões procedimentais relacionadas à ausência de oitiva do agente penitenciário em juízo, à supervalorização das suas declarações em detrimento da defesa dos presos e, em especial, à elevação dos registros realizados pelo servidor ao *status* de prova autônoma. Aqui, a fé pública atribuída à palavra do agente penitenciário não foi afastada em nenhuma das decisões analisadas e configurou como premissa até mesmo dos acórdãos que afastaram as infrações disciplinares e suas consequências. Por fim, o Grupo 3 foi o único a apresentar discussões sobre o direito à privacidade e a idoneidade de provas digitais, debate pouco observado na jurisprudência do TJDF. A baixa incidência de teses, nesse contexto, pode guardar relação com a tendência de fundamentar a infração administrativa nos relatos de agentes penitenciários, e não em provas autônomas (como periciais) na homologação de faltas disciplinares.

Por fim, o último conjunto versa sobre a infração caracterizada pela posse de estoque, objeto com potencial de ferir a integridade física de terceiros (Grupo 4). O conjunto abarcou 12 acórdãos, 8 (oito) julgaram recursos da defesa e 2 (dois) do Ministério Público. A defesa obteve êxito em 2 (dois) recursos, o que corresponde a uma taxa de 25% de deferimento, enquanto 6 recursos (75%) foram indeferidos. A maioria dos casos analisados envolvia pessoas em regime fechado (80%), enquanto 20% estavam no semiaberto. Entre as punições administrativas, 40% dos acórdãos mencionaram isolamentos, sendo 10% preventivos e 30% sancionatórios. Nas sanções judiciais, a regressão de regime ocorreu em 30% dos casos, a perda de dias remidos em 80% e a fixação de nova data-base em 70%.

No âmbito qualitativo, as questões procedimentais ecoaram as conclusões apresentadas nos Grupos 2 e 3: diversas insurgências reportaram a imposição de faltas disciplinares com base no uso exclusivo da palavra do agente penitenciário (mesmo quando não ouvido em juízo), declarações que, uma vez registradas em autos de infração, alavancaram os documentos para o *status* de prova, em detrimento das defesas dos presos. Por fim, no mérito, uma peculiaridade observada no grupo de casos foi a busca pela anulação de PADs em razão da ausência de laudo pericial que aferisse o potencial lesivo dos estoques, teses descartadas por motivos diversos que contemplaram, inclusive, a suficiência das palavras dos agentes.

Em síntese, a análise dos acórdãos proferidos pelo TJDFT, entre 2011 e 2024, acerca da homologação e das sanções decorrentes das faltas graves confirmou que as infrações, impostas pela autoridade administrativa, raramente são revertidas pelas decisões judiciais. Ainda, mesmo os questionamentos das infrações que chegam à 2ª instância do Tribunal, esbarram novamente no poder disciplinar, considerando que o principal padrão de indeferimento de recursos com base em critérios como a fé pública atribuída à palavra dos agentes, a replicação das declarações de servidores que preenchem os autos das infrações e ganham o *status* de prova e a autonomia da seara administrativa frente a seara criminal.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, D. dos S.; BOGOSSIAN, A. M. Nos termos do voto do relator: considerações acerca da fundamentação coletiva dos acórdãos do STF. **Rei - Revista Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 263–297, 2016. DOI: 10.21783/rei.v2i1.44. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/44> . Acesso em: 13 set. 2024.
- ASSIS, Richard; YAMAGUTI, Bruna. '**Cadeia da fome**': relatório aponta pouca comida e perda de peso de presos na Papuda. G1, Distrito Federal, 28 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2024/11/28/cadeia-da-fome-relatorio-aponta-pouca-comida-e-perda-de-peso-de-presos-na-papuda-veja-fotos.ghtml>. Acesso em: 18 jan. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 9.457, de 2 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2396 (2017), de 21 de dezembro de 2017, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que trata das ameaças à paz e à segurança internacionais representadas pelos combatentes terroristas estrangeiros. Diário Oficial da União, Brasília, 3 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9457.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.
- BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 30 dez. 2024.
- BRASIL. **Lei n.º 11.690, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#art1. Acesso em: 19 jan. 2025.
- BRASIL. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 19 jan. 2025.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019**. Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. Publicada no Diário Oficial da União em 5 de dezembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm. Acesso em: 30 dez. 2024.
- BRASIL. **Exposição de motivos da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 30 dez. 2024.
- BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. (2024). **Relatório de Inspeção na Penitenciária do Distrito Federal I – 2024**. Brasília/DF: MNPCT. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2024/11/relatorio-de-inspecao-pdf-i-final.pdf>. Acesso em 3 fev. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n. 635.659 – Tema 506.** Informação à sociedade. Disponível em: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/06/27103347/RE-635659-Tema-506-informacao-sociedade-rev.-LC-FSP-v2_27-6-24_10h11.pdf. Acesso em: 19 jan. 2025.

BALBUGLIO, Viviane. **Labirintos judiciais, prisionais e de vida: um estudo de caso sobre a gestão das sanções de mulheres no estado de São Paulo.** São Paulo: FGV Direito SP, 2023. (Série Direito e Desenvolvimento, v. 7). Disponível em: >chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/da8dff8f-0f09-49cf-b929-0aa790c40ede/content<. Acesso em: 12 jan. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Biografia do deputado Ibrahim Abi-Ackel.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/74663/biografia>. Acesso em: 30 dez. 2024.

CAPPI, R. A teorização fundamentada nos dados: um método possível na pesquisa empírica em direito. In: MACHADO, Maíra (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, p. 391-422, 2017. Disponível em: <<http://reedpesquisa.org/livro-digitalpesquisar-empirica-mente-o-direito/>>. Acesso em: 12 set. 2020, p. 408.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Letalidade prisional: uma questão de justiça e de saúde pública.** Instituto de Ensino e Pesquisa Insper; Colaboração Fundação Getúlio Vargas: Brasília, 2023.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 5.969, de 16 de agosto de 2017.** Dispõe sobre o Código Penitenciário do Distrito Federal. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/167305020d434795bcaf1f5cbc3541c2/Lei_5969_16_08_2017.html. Acesso em: 30 dez. 2024.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n.º 7.002, de 13 de dezembro de 2021.** Altera a denominação do cargo de Agente de Execução Penal e da carreira de Execução Penal e dá outras providências. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/799e3930256c4770b1ab0a8d0e68bfbf/Lei_7002_13_12_2021.html. Acesso em: 21 jan. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Portaria n° 001, de 11 de janeiro de 1988.** Dispõe sobre a Resolução Interna de Execução Penal (RIEP). Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, 1988. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/execucoes-penais/vep/legislacao/riep.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. **Portaria n° 190, de 1° de agosto de 2024.** Regulamenta o Procedimento Administrativo Disciplinar para a apuração de faltas disciplinares praticadas por pessoas privadas de liberdade. Diário Oficial do Distrito Federal: seção 1, Brasília, DF, 1 ago. 2024. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/fd1bcbccffcb450ba4bc8792025b3903/Portaria_190_01_08_2024.html. Acesso em: 10 jan. 2025.

- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 1999.
- GAWSKI, M. B.; BRUST-RENCK, P. G.; SCARPARO, E.. O voto do relator vale mais? Ancoem em julgamentos colegiados. **Revista Direito GV**, v. 18, n. 2, p. e-2223, 2022.
- LORENSET, Rossaly Beatriz Chioquetta. **Leitura e cárcere: (entre)linhas e grades, a constituição do sujeito-leitor pelo dispositivo de remição de pena**. 2021. Tese (Doutorado em Linguística) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/229231>. Acesso em: 20 jan. 2025.
- MACHADO, Maira Rocha; PINTO, Patrícia Bocado Batista. **A punição na punição na punição: as múltiplas sanções aplicadas em caso de falta grave nas decisões do TJSP**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 152. ano 27. p. 117-143. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2019.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 12^a ed. – São Paulo: Malheiros, 2000.
- PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. **Políticas de seletividade, definhamento e morte: o silêncio frente às denúncias de tortura no sistema prisional**. São Paulo: Pastoral Carcerária Nacional, 2024.
- PINTO, Patrícia Bocado Batista. **Faltas disciplinares em penitenciárias femininas: um estudo das decisões do TJSP**. 2019. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/c485d247-38d1-43a0-82bd-f377690ecce4/content>. Acesso em: 28 dez. 2024.
- PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.
- PRANDO, Camila Cardoso de Mello; GODOI, Rafael. **A gestão dos dados sobre a pandemia nas prisões: uma comparação entre as práticas de ocultamento das secretarias de administração prisional do RJ e DF**. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, reflexões na pandemia, p. 1-15, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3ZSAmQO>. Acesso em: 03 fev. 2025.
- PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **O processo de execução da pena como arquivo de Estado: o caso de Leandro**. Em processo de submissão, 2022.
- PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **Outras montagens possíveis: a constituição do corpo vivo no corpo do processo**. Em processo de submissão, 2022.
- RAMOS, Juliana Sanches. **Os procedimentos disciplinares e sua (in)eficácia na ressocialização do apenado**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff;handlse/bitstream/handle/1/15498/Juliana%20Sanches%20Ramos%20-%20Monografia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 jan. 2025.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

SILVA, Anderson Moraes de Castro e. **Participo que...: desvelando a punição intramuros**. 2010. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.btd.uerj.br:8443/handle/1/8330#preview-link0>. Acesso em: 12 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Habeas Corpus 122.626/SP**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 7 out. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=279455948&ext=.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 117.756/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Redator do acórdão: Min. Luiz Fux. Julgado em: 22 set. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308628673&ext=.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo de Execução Penal 0704981-25.2024.8.07.0000**. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1842474/inteiro-teor/ea9a0e2a-683e-491b-81ac-def0f28041ca>. Acesso em: 17 jan. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo de Execução Penal 20180020068524 (0006726-91.2018.8.07.0000)**. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1127822/inteiro-teor/044b3906-e142-4d13-81b5-fe6564f1bbed>. Acesso em: 17 jan. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 0700174-59.2024.8.07.0000**. Relator: Roberval Casemiro Belinati. 2ª Turma Criminal. Julgado em: 07 mar. 2024. Publicado no DJe: 20 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 0726493-64.2024.8.07.0000**. Relator: Sandoval Oliveira. 3ª Turma Criminal. Julgado em: 08 ago. 2024. Publicado no DJe: 15 ago. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 0754374-50.2023.8.07.0000**. Relator: Roberval Casemiro Belinati. 2ª Turma Criminal. Julgado em: 29 fev. 2024. Publicado no DJe: 18 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 0755100-24.2023.8.07.0000**. Relator: Leila Arlanch. 1ª Turma Criminal. Julgado em: 29 fev. 2024. Publicado no DJe: 12 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 0701060-92.2023.8.07.0000**. Relator: Demetrius Gomes Cavalcanti. 3ª Turma Criminal. Julgado em: 04 maio 2023. Publicado no DJe: 15 maio 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 0733551-89.2022.8.07.0000**. Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior. 3ª Turma Criminal. Julgado em: 02 fev. 2023. Publicado no DJe: 16 fev. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 0700071-23.2022.8.07.0000**. Relator: Robson Barbosa de Azevedo. 2ª Turma Criminal. Julgado em: 19 maio 2022. Publicado no DJe: 01 jun. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 0737352-47.2021.8.07.0000**. Relator: J.J. Costa Carvalho. 1ª Turma Criminal. Julgado em: 17 fev. 2022. Publicado no DJe: 10 mar. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 0700170-90.2022.8.07.0000**. Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior. 3ª Turma Criminal. Julgado em: 10 fev. 2022. Publicado no DJe: 20 fev. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 0723561-11.2021.8.07.0000**. Relator: Roberval Casemiro Belinati. 1ª Turma Criminal. Julgado em: 01 set. 2021. Publicado no DJe: 13 set. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 0740538-15.2020.8.07.0000**. Relator: Carlos Pires Soares Neto. 1ª Turma Criminal. Julgado em: 26 nov. 2020. Publicado no DJe: 17 dez. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 0709343-12.2020.8.07.0000**. Relator: J.J. Costa Carvalho. 1ª Turma Criminal. Julgado em: 02 jul. 2020. Publicado no DJe: 17 jul. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 0709676-61.2020.8.07.0000**. Relator: Jair Soares. 2ª Turma Criminal. Julgado em: 18 jun. 2020. Publicado no DJe: 01 jul. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 0728208-20.2019.8.07.0000**. Relator: J.J. Costa Carvalho. 1ª Turma Criminal. Julgado em: 02 abr. 2020. Publicado no DJe: 24 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 0728219-49.2019.8.07.0000**. Relator: Cruz Macedo. 1ª Turma Criminal. Julgado em: 02 abr. 2020. Publicado no DJe: 21 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 0728194-36.2019.8.07.0000**. Relator: João Timóteo de Oliveira. 2ª Turma Criminal. Julgado em: 26 mar. 2020. Publicado no DJe: 06 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 0722883-64.2019.8.07.0000**. Relator: J.J. Costa Carvalho. 1ª Turma Criminal. Julgado em: 06 fev. 2020. Publicado no DJe: 25 fev. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 0721617-42.2019.8.07.0000**. Relator: J.J. Costa Carvalho. 1ª Turma Criminal. Julgado em: 19 dez. 2019. Publicado no DJe: 29 jan. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 0716170-73.2019.8.07.0000**. Relator: Cruz Macedo. 1ª Turma Criminal. Julgado em: 10 out. 2019. Publicado no DJe: 22 out. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20190020002734**. Relator: Demetrius Gomes Cavalcanti. 3ª Turma Criminal. Julgado em: 22 ago. 2019. Publicado no DJe: 19 set. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 0711374-39.2019.8.07.0000**. Relator: Cruz Macedo. 1ª Turma Criminal. Julgado em: 08 ago. 2019. Publicado no DJe: 19 ago. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 0705375-08.2019.8.07.0000**. Relator: Cruz Macedo. 1ª Turma Criminal. Julgado em: 25 jul. 2019. Publicado no DJe: 01 ago. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 0706498-41.2019.8.07.0000**. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos. 2ª Turma Criminal. Julgado em: 25 jul. 2019. Publicado no DJe: 31 jul. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20180020087940**. Relator: Mario Machado. 1ª Turma Criminal. Julgado em: 21 fev. 2019. Publicado no DJe: 11 mar. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20190020001057**. Relator: Maria Ivatônia. 2ª Turma Criminal. Julgado em: 28 fev. 2019. Publicado no DJe: 07 mar. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20190020000673**. Relator: João Timóteo de Oliveira. 2ª Turma Criminal. Julgado em: 14 fev. 2019. Publicado no DJe: 25 fev. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20180020086184**. Relator: João Evangelista Rodrigues Barroso. 1ª Turma Criminal. Julgado em: 7 mar. 2019. Publicado no DJe: 1 mar. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20180020056366**. Relator: João Batista Teixeira. 3ª Turma Criminal. Julgado em: 30 ago. 2018. Publicado no DJe: 04 set. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20180020042852**. Relator: João Batista Teixeira. 3ª Turma Criminal. Julgado em: 19 jul. 2018. Publicado no DJe: 01 ago. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20180020033348**. Relator: João Timóteo de Oliveira. 2ª Turma Criminal. Julgado em: 14 jun. 2018. Publicado no DJe: 22 jun. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20180020007323**. Relator: João Batista Teixeira. 3ª Turma Criminal. Julgado em: 24 maio 2018. Publicado no DJe: 29 maio 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20180020008592**. Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior. 3ª Turma Criminal. Julgado em: 12 abr. 2018. Publicado no DJe: 19 abr. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20170020128546**. Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior. 3ª Turma Criminal. Julgado em: 03 ago. 2017. Publicado no DJe: 09 ago. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20170020131825**. Relator: João Timóteo de Oliveira. 2ª Turma Criminal. Julgado em: 27 jul. 2017. Publicado no DJe: 02 ago. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20170020121455**. Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior. 3ª Turma Criminal. Julgado em: 06 jul. 2017. Publicado no DJe: 13 jul. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20160020446950**. Relator: João Batista Teixeira. 3ª Turma Criminal. Julgado em: 24 nov. 2016. Publicado no DJe: 02 dez. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20160020160386**. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos. 2ª Turma Criminal. Julgado em: 21 jul. 2016. Publicado no DJe: 29 jul. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20160020216090**. Relator: Jesuíno Rissato. 3ª Turma Criminal. Julgado em: 07 jul. 2016. Publicado no DJe: 12 jul. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20160020002338**. Relator: Jesuíno Rissato. 3ª Turma Criminal. Julgado em: 28 abr. 2016. Publicado no DJe: 10 maio 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20150020330463**. Relator: Roberval Casemiro Belinati. 2ª Turma Criminal. Julgado em: 25 fev. 2016. Publicado no DJe: 07 mar. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20150020332155**. Relator: João Timóteo de Oliveira. 2ª Turma Criminal. Julgado em: 21 jan. 2016. Publicado no DJe: 26 jan. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20150020264373**. Relator: Roberval Casemiro Belinati. 2ª Turma Criminal. Julgado em: 17 dez. 2015. Publicado no DJe: 22 jan. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20150020268673**. Relator: Roberval Casemiro Belinati. 2ª Turma Criminal. Julgado em: 26 nov. 2015. Publicado no DJe: 01 dez. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20150020212306**. Relator: Mario Machado. 1ª Turma Criminal. Julgado em: 08 out. 2015. Publicado no DJe: 15 out. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20150020135889**. Relator: Humberto Ulhôa. 3ª Turma Criminal. Julgado em: 28 maio 2015. Publicado no DJe: 01 jun. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20150020103696**. Relator: Humberto Ulhôa. 3ª Turma Criminal. Julgado em: 30 abr. 2015. Publicado no DJe: 06 maio 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20150020016544**. Relator: Nilsoni de Freitas Custódio. 3ª Turma Criminal. Julgado em: 26 mar. 2015. Publicado no DJe: 31 mar. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Habeas Corpus n. 20150020005227**. Relator: Cesar Loyola. 2ª Turma Criminal. Julgado em: 05 fev. 2015. Publicado no DJe: 23 fev. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20140020310656**. Relator: Humberto Ulhôa. 3ª Turma Criminal. Julgado em: 22 jan. 2015. Publicado no DJe: 27 jan. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20140020029650**. Relator: Romão C. Oliveira. 1ª Turma Criminal. Julgado em: 03 jul. 2014. Publicado no DJe: 21 jul. 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20140020004322**. Relator: Romão C. Oliveira. 1ª Turma Criminal. Julgado em: 20 mar. 2014. Publicado no DJe: 02 abr. 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 0704981-25.2024.8.07.0000**. Relator: Roberval Casemiro Belinati. 2ª Turma Criminal. Julgado em: 04 abr. 2024. Publicado no DJe: 20 abr. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 0735089-42.2021.8.07.0000**. Relator: Humberto Ulhôa. 1ª Turma Criminal. Julgado em: 16 dez. 2021. Publicado no DJe: 01 fev. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20180020011453**. Relator: João Timóteo de Oliveira. 2ª Turma Criminal. Julgado em: 03 out. 2019. Publicado no DJe: 11 out. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20190020001844**. Relator: João Timóteo de Oliveira. 2ª Turma Criminal. Julgado em: 28 mar. 2019. Publicado no DJe: 03 abr. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20180020068524**. Relator: George Lopes. 1ª Turma Criminal. Julgado em: 27 set. 2018. Publicado no DJe: 09 out. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20170020186843**. Relator: George Lopes. 1ª Turma Criminal. Julgado em: 30 nov. 2017. Publicado no DJe: 12 dez. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20150020263764**. Relator: Roberval Casemiro Belinati. 2ª Turma Criminal. Julgado em: 12 nov. 2015. Publicado no DJe: 18 nov. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20100020077928**. Relator: George Lopes. 1ª Turma Criminal. Julgado em: 14 abr. 2011. Publicado no DJe: 28 abr. 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 20150020054253**. Relator: Roberval Casemiro Belinati. 2ª Turma Criminal. Julgado em: 28 maio 2015. Publicado no DJe: 09 jun. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 0729108-27.2024.8.07.0000**. Relator: Demetrius Gomes Cavalcanti. 3ª Turma Criminal. Julgado em: 19 set. 2024. Publicado no DJe: 01 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Agravo em Execução Penal n. 700056-59.2018.8.07.9000**. Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior. 3ª Turma Criminal. Julgado em: 23 mar. 2018. Publicado no DJe: 27 mar. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **TJSP registra crescimento no número de julgamentos e produtividade em 2022**. Disponível em: [https://portal.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=100907#:~:text=O%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20de,\(2.291.593%20senten%C3%A7as\)](https://portal.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=100907#:~:text=O%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20de,(2.291.593%20senten%C3%A7as).). Acesso em: 20 jan. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Habeas Corpus n. 0728912-28.2022.8.07.0000**. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos. 2ª Turma Criminal. Julgado em: 22 set. 2022. Publicado no DJe: 29 set. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Habeas Corpus n. 20160020053177**. Relator: Roberval Casemiro Belinati. 2ª Turma Criminal. Julgado em: 31 mar. 2016. Publicado no DJe: 11 abr. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Habeas Corpus n. 20150020171535**. Relator: Roberval Casemiro Belinati. 2ª Turma Criminal. Julgado em: 23 jul. 2015. Publicado no DJe: 29 jul. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Habeas Corpus n. 20100020203361**. Relator: Alfeu Machado. 2ª Turma Criminal. Julgado em: 03 mar. 2011. Publicado no DJe: 16 mar. 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros (Regras Nelson Mandela)**. Nova York: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

YAMAGUTI, Bruna. **Maior parte da alimentação nos presídios do DF é descartada por falta de condições de consumo, diz órgão ligado ao Ministério dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/03/14/maior-parte-da-alimentacao-nos-presidios-do-df-e-descartada-por-falta-de-condicoes-de-consumo-diz-orgao-ligado-ao-ministerio-dos-direitos-humanos.ghtml>. Acesso em: 18 jan. 2025.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

APÊNDICE A - ENTREVISTA

O presente documento transcreve a entrevista virtual realizada com a advogada e pesquisadora Isabela Martins Neves, graduada pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, inscrita na OAB/DF sob o n. 71310, que consentiu para a realização da presente pesquisa através do Termo de Consentimento que acompanha este trabalho (Anexo 1 - Termo de Consentimento). As respostas foram coletadas por meio de link compartilhado na plataforma *Google Docs* que permaneceu aberto para preenchimento entre os dias 20 de janeiro de 2025 e 22 de janeiro de 2025. Abaixo, está o registro das perguntas elaboradas pela pesquisadora e das respostas da entrevistada.

1. Você poderia explicar a sua relação com o sistema prisional?

Resposta: Atualmente o sistema prisional atravessa diversas áreas da minha vida. A cadeia é uma das principais pautas da minha terapia. Desde 2015 é meu interesse de pesquisa. É o foco do meu trabalho. É o local onde conheço e me relaciono com pessoas de locais e vivências distintas da minha, como o local do familiar de pessoa apenada que sobrevive à aplicação da pena junto ao seu ente querido, do policial que persegue ou é perseguido dentro do sistema, da representante da Defensoria que enfrenta dificuldades diante dos limites da atuação do seu órgão. Entre os anos de 2016 e 2021 eu exerci estágio em órgãos públicos e escritórios privados atuantes no âmbito do direito criminal, como o Departamento Penitenciário Nacional, Supremo Tribunal Federal etc. Atualmente o foco do meu trabalho é a execução penal. Também atuo em movimentos sociais voltados à temática do desencarceramento. Construí relações com familiares de pessoas presas, pessoas apenadas e/ou encarceradas, atores do sistema prisional, como integrantes da Polícia Penal, do Tribunal de Justiça e da Defensoria Pública. Iniciei na advocacia em 2022 e permaneço até hoje. Infelizmente em 2024 acionei a Corte Interamericana de Direitos Humanos por *law fare* de gênero em razão do desempenho do meu trabalho enquanto defensora de direitos humanos. Recentemente me reaproximei do mundo acadêmico e da Universidade a partir da construção do Observatório de saúde e letalidade prisional, coordenado pela professora Camila Prando, a qual me orientou na monografia e em outras pesquisas.

2. Como foi o desenvolvimento da sua pesquisa de monografia?⁹⁸

Resposta: O título da minha monografia é “Disputas e sentidos da violência no cárcere: o caso do desaparecimento de presos e o relatório da CPI da crise penitenciária de RR”. A partir do relatório final produzido pela CPI, analisei as condições de emergência ou exclusão do caso dos sete presos desaparecidos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, que fica no interior de Roraima, como um fenômeno social de desaparecimento forçado no contexto prisional no período democrático.

3. Você poderia nos dizer como começou na advocacia?

Resposta: Antes de concluir o curso estagiei em três escritórios criminais. Após a conclusão do curso abri o meu escritório e logo de início passei a adentrar as unidades prisionais do Distrito Federal e foi uma das experiências mais impactantes da minha vida.

4. Poderia nos indicar quantos clientes atende? Mesmo que de forma pontual ou esporádica?

Resposta: Atualmente possuo quase 30 clientes presos. Aquelas pessoas mais vulneráveis eu atendo quatro vezes por semana, como mulheres e pessoas desviantes da norma de gênero e sexualidade. A maioria da minha cartela de clientes é preenchida por homens. Eles eu atendo uma vez por mês ou mais, a depender da demanda específica daquele momento da execução processual penal.

5. Qual a frequência que você comparece à Papuda? E à Colmeia?

Resposta: Semanalmente na Papuda. Na Colmeia quinzenalmente.

6. Algum cliente seu já foi punido com isolamento preventivo ou sanção?

Resposta: Sim. Muitas vezes o isolamento disciplinar preventivo não se torna uma sanção disciplinar definitiva.

7. Em caso negativo, já teve contato ou alguma relação com algum apenado que foi?

Resposta: Não se aplica.

⁹⁸ O objetivo dessa pergunta é deixar claro eventual viés que a entrevistada pode apresentar com relação às suas respostas, inclinações que devem ser conhecidas, mas que não prejudicam a credibilidade da entrevistada.

8. Em caso positivo, o apenado comentou com você sobre os períodos de isolamento?

Resposta: Não se aplica.

9. Além do isolamento, algum cliente seu ou o apenado conhecido, recebeu algum outro tipo de punição administrativa? Formal ou informal?

Resposta: Tanto cliente quanto pessoa apenada recebem punições formais e informais. Faz parte da rotina prisional. No âmbito das punições formais temos a aplicação do isolamento disciplinar preventivo, com base unicamente no relato policial, o qual possui como testemunha a palavra de um colega de trabalho. Na seara das punições informais temos a perda do direito ao banho de sol diário, do direito à realização da prova como ENEM PPL, ENCCEJA PPL, que geram o direito à remição pelo estudo, do realojamento em celas piores e superlotadas, da perda de roupas e itens diversos, como alimentos e medicamentos, ao ser conduzida ao isolamento preventivo, etc.

10. Agora com relação ao processo disciplinar no presídio, você já representou apenados nesses procedimentos?

Resposta: Sim.

11. Se sim, quantos? Se não lembrar a quantidade certa, poderia indicar casos que te marcaram?

Resposta: Não sei indicar a quantidade exata, mas pelo menos uns dez casos.

12. Os casos foram em formato virtual ou presencial?

Resposta: O procedimento disciplinar para apuração de falta grave que pode gerar a regressão de regime necessariamente a pessoa apenada deve passar por uma audiência de justificação. As sessões são virtuais e envolvem geralmente aqueles casos considerados pelo Judiciário como casos de fuga. Sessões presenciais eu participei somente na Penitenciária Feminina do Distrito Federal.

13. Poderia nos descrever o ambiente no qual o processo foi realizado?

Resposta: Uma sala pequena, com aparência de um ambiente de escola pública rural, com uma janela, um teto baixo com forro de PVC empoeirado,

a porta velha e de madeira, muitos papéis sobre as mesas policiais e nas paredes, um banco de plástico, sem encosto, parecido com aqueles de churrasco para a pessoa apenada ou defensor se acomodar.

14. Você conseguiu se comunicar com o apenado antes do processo administrativo? e durante?

Resposta: Consegui me comunicar antes. Porém, a conversa foi realizada em canto, próxima à sala de sessão, com um representante da policial, que preside o Conselho de Disciplina, a menos de cinco metros. É impossível ter qualquer tipo de privacidade para conversar durante o procedimento.

15. Conseguia fazer contato visual com o preso?

Resposta: Durante a sessão não é possível fazer contato visual, porque a pessoa presa geralmente está olhando para o chão. Isso ocorre não apenas durante as sessões disciplinares, mas em qualquer situação que avisto uma pessoa custodiada em sua rotina prisional.

16. Os documentos que você levou para o presídio foram examinados?

Resposta: Todos os documentos da classe advocatícia são vistoriados antes de adentrar o sistema prisional.

17. Nesses procedimentos, quantos agentes penitenciários estavam presentes?

Resposta: No procedimento presencial estavam presentes duas policiais.

18. Sabe dizer qual a função dos agentes penitenciários no Conselho Disciplinar?

Resposta: Presidente do Conselho Disciplinar e escritã.

APÊNDICE B - CARACTERÍSTICAS GERAIS

Processo	Data	Classe	Polo ativo	Regime	Falta
<u>0700174-59.2024.8.07.0000</u>	07/03/2024	Agravo em Execução Penal	Preso	Semiaberto	Fuga
<u>0754374-50.2023.8.07.0000</u>	29/02/2024	Agravo em Execução Penal	Preso	Semiaberto	Fuga
<u>0701060-92.2023.8.07.0000</u>	04/05/2023	Agravo em Execução Penal	Preso	Semiaberto	Fuga
<u>0700071-23.2022.8.07.0000</u>	19/05/2022	Agravo em Execução Penal	Preso	Semiaberto	Fuga
<u>0737352-47.2021.8.07.0000</u>	17/02/2022	Agravo em Execução Penal	Preso	Semiaberto	Fuga
<u>0700170-90.2022.8.07.0000</u>	10/02/2022	Agravo em Execução Penal	Preso	Semiaberto	Fuga
<u>0722883-64.2019.8.07.0000</u>	06/02/2020	Agravo em Execução Penal	Preso	Fechado	Fuga
<u>20190020002734</u>	22/08/2019	Agravo em Execução Penal	Preso	Semiaberto	Fuga
<u>0711374-39.2019.8.07.0000</u>	08/08/2019	Agravo em Execução Penal	Preso	Semiaberto	Fuga
<u>20190020001057</u>	28/02/2019	Agravo em Execução Penal	Preso	Semiaberto	Fuga
<u>20170020128546</u>	03/08/2017	Agravo em execução	Preso	Semiaberto	Fuga
<u>20170020121455</u>	06/07/2017	Agravo em Execução Penal	Preso	Semiaberto	Fuga
<u>20160020160386</u>	21/07/2016	Agravo em Execução Penal	Preso	Semiaberto	Fuga
<u>20150020330463</u>	25/02/2016	Agravo em Execução Penal	Preso	Semiaberto	Fuga
<u>20150020268673</u>	26/11/2015	Agravo em Execução Penal	Preso	Fechado	Fuga
<u>20150020135889</u>	28/05/2015	Agravo em Execução Penal	Preso	Semiaberto	Fuga

<u>20140020029650</u>	03/07/2014	Agravo em execução	Preso	Semiaberto	Fuga
<u>0704981-25.2024.8.07.0000</u>	04/04/2024	Agravo em execução	Ministério Público	Semiaberto	Fuga
<u>20180020068524</u>	27/09/2018	Agravo em execução	Ministério Público	Prisão Domiciliar	Fuga
<u>0700056-59.2018.8.07.9000</u>	23/03/2018	Habeas Corpus	Preso	Semiaberto	Fuga
<u>20160020002338</u>	28/04/2016	Agravo em Execução Penal	Preso	Não informado	Crime doloso
<u>20150020264373</u>	17/12/2015	Agravo em execução	Preso	Fechado	Posse de estoque e crime doloso
<u>20160020053177</u>	31/03/2016	Habeas Corpus	Preso	Fechado	Crime doloso
<u>0755100-24.2023.8.07.0000</u>	29/02/2024	Agravo em Execução Penal	Preso	Fechado	Crime doloso
<u>20170020227792</u>	01/02/2018	Agravo em execução	Preso	Fechado	Crime doloso
<u>20100020203361</u>	03/03/2011	Habeas Corpus	Preso	Fechado	Crime doloso
<u>20150020212306</u>	08/10/2015	Agravo em Execução Penal	Preso	Não informado	Crime doloso
<u>20180020008592</u>	12/04/2018	Agravo em Execução Penal	Preso	Fechado	Crime doloso
<u>0726493-64.2024.8.07.0000</u>	08/08/2024	Agravo em Execução Penal	Preso	Fechado	Crime doloso
<u>0733551-89.2022.8.07.0000</u>	02/02/2023	Agravo em Execução Penal	Preso	Semiaberto	Crime doloso
<u>0709343-12.2020.8.07.0000</u>	02/07/2020	Agravo em Execução Penal	Preso	Semiaberto	Crime doloso
<u>0709676-61.2020.8.07.0000</u>	18/06/2020	Agravo em Execução Penal	Preso	Semiaberto	Crime doloso
<u>0728208-20.2019.8.07.0000</u>	02/04/2020	Agravo em Execução Penal	Preso	Fechado	Crime doloso
<u>0728194-36.2019.8.07.0000</u>	26/03/2020	Agravo em Execução Penal	Preso	Fechado	Crime doloso

<u>20180020087940</u>	21/02/2019	Agravo em Execução Penal	Preso	Fechado	Crime doloso
<u>20180020011453</u>	03/10/2019	Agravo em execução	Ministério Público	Não informado	Crime doloso
<u>20150020054253</u>	28/05/2015	Agravo em execução	Ministério Público	Semiaberto	Crime doloso
<u>20140020310656</u>	22/01/2015	Agravo em execução	Preso	Não informado	Crime doloso
<u>0740538-15.2020.8.07.0000</u>	26/11/2020	Agravo em Execução Penal	Preso	Fechado	Posse de celular
<u>0728219-49.2019.8.07.0000</u>	02/04/2020	Agravo em Execução Penal	Preso	Semiaberto	Porte de celular
<u>0718120-20.2019.8.07.0000</u>	30/01/2020	Agravo em Execução Penal	Preso	Fechado	Posse de celular ou itens essenciais/acessórios
<u>0721617-42.2019.8.07.0000</u>	19/12/2019	Agravo em Execução Penal	Preso	Semiaberto	Posse de celular ou itens essenciais/acessórios
<u>0716170-73.2019.8.07.0000</u>	10/10/2019	Agravo em Execução Penal	Preso	Semiaberto	Posse de celular ou itens essenciais/acessórios
<u>0705375-08.2019.8.07.0000</u>	25/07/2019	Agravo em Execução Penal	Preso	Semiaberto	Posse de celular ou itens essenciais/acessórios
<u>0706498-41.2019.8.07.0000</u>	25/07/2019	Agravo em Execução Penal	Preso	Semiaberto	Posse de celular ou itens essenciais/acessórios
<u>20190020000673</u>	14/02/2019	Agravo em Execução Penal	Preso	Semiaberto	Posse de celular ou itens essenciais/acessórios
<u>20180020056366</u>	30/08/2018	Agravo em Execução Penal	Preso	Semiaberto	Posse de celular ou itens essenciais/acessórios
<u>20180020042852</u>	19/07/2018	Agravo em Execução Penal	Preso	Semiaberto	Posse de celular ou itens essenciais/acessórios

<u>20180020033348</u>	14/06/2018	Agravo em Execução Penal	Preso	Semiaberto	Posse de celular ou itens essenciais/acessórios
<u>20180020007323</u>	24/05/2018	Agravo em Execução Penal	Preso	Semiaberto	Posse de celular ou itens essenciais/acessórios
<u>20160020446950</u>	24/11/2016	Agravo em Execução Penal	Preso	Semiaberto	Posse de celular ou itens essenciais/acessórios
<u>0735089-42.2021.8.07.0000</u>	16/12/2021	Agravo em execução	Ministério Público	Não informado	Posse de celular ou itens essenciais/acessórios
<u>20170020186843</u>	30/11/2017	Agravo em execução	Ministério Público	Semiaberto	Posse de celular ou itens essenciais/acessórios
<u>20150020263764</u>	12/11/2015	Agravo em execução	Ministério Público	Semiaberto	Posse de celular ou itens essenciais/acessórios
<u>0723561-11.2021.8.07.0000</u>	01/09/2021	Agravo em Execução Penal	Preso	Fechado	Posse de estoque
<u>20170020131825</u>	27/07/2017	Agravo em Execução Penal	Preso	Fechado	Posse de estoque
<u>20160020216090</u>	07/07/2016	Agravo em Execução Penal	Preso	Semiaberto	Posse de estoque
<u>20150020332155</u>	21/01/2016	Habeas Corpus	Preso	Fechado	Posse de estoque
<u>20150020016544</u>	26/03/2015	Agravo em execução	Preso	Fechado	Posse de estoque
<u>20150020005227</u>	05/02/2015	Habeas Corpus	Preso	Fechado	Posse de estoque
<u>20190020001844</u>	28/03/2019	Agravo em execução	Ministério Público	Fechado	Posse de estoque
<u>20100020077928</u>	14/04/2011	Agravo em execução	Ministério Público	Semiaberto	Posse de estoque
<u>0722512-03.2019.8.07.0000</u>	06/02/2020	Agravo em execução	Ministério Público	Não informado	Movimento para subverter a ordem

<u>20140020004322</u>	20/03/2014	Agravo em execução	Ministério Público	Semiaberto	Movimento para subverter a ordem
<u>0728912-28.2022.8.07.0000</u>	29/09/2022	Habeas Corpus	Preso	Semiaberto	Rompimento de tornozeleira eletrônica
<u>20150020171535</u>	23/07/2015	Habeas Corpus	Preso	Semiaberto	Não informado
<u>20150020054399</u>	30/04/2015	Agravo em execução penal	Preso	Não informado	Movimento para subverter a ordem
<u>20150020103696</u>	30/04/2015	Agravo em execução penal	Preso	Não informado	Movimento para subverter a ordem

APÊNDICE C - PUNIÇÕES

Processo	Punição administrativa	Punição judicial
<u>0700174-59.2024.8.07.0000</u>	Não informado	Regressão de regime e revogação de 1/3 dos dias remidos
<u>0754374-50.2023.8.07.0000</u>	Não informado	Regressão de regime e perda de dias remidos
<u>0701060-92.2023.8.07.0000</u>	Isolamento preventivo	Regressão de regime e revogação de 1/3 dos dias remidos
<u>0700071-23.2022.8.07.0000</u>	Não informado	Regressão de regime
<u>0737352-47.2021.8.07.0000</u>	Não informado	Regressão de regime, fixação de nova data base e perda de dias remidos.
<u>0700170-90.2022.8.07.0000</u>	Não informado	Regressão de regime e fixação de nova data base
<u>0722883-64.2019.8.07.0000</u>	Isolamento sanção	Regressão de regime, revogação de “benefícios” externos e perda de 1/3 do tempo remido.
<u>20190020002734</u>	Não informado	Regressão de regime, perda de 1/3 dos dias remidos e fixação da data da infração para contagem de “benefícios”
<u>0711374-39.2019.8.07.0000</u>	Não informado	Regressão de regime, perda de dias remidos e dos benefícios externos
<u>20190020001057</u>	Não informado	Regressão de regime, perda de 1/3 dos dias remidos e fixação da data da infração para contagem de “benefícios”
<u>20170020128546</u>	Isolamento sanção	Regressão de regime, perda de dias remidos e fixação de nova data base.
<u>20170020121455</u>	Isolamento sanção	Regressão de regime e perda de dias remidos e fixação de nova data base
<u>20160020160386</u>	Isolamento sanção	Regressão de regime e perda de dias remidos
<u>20150020330463</u>	Não informado	Regressão de regime, perda de dias remidos e revogação de benefícios externos
<u>20150020268673</u>	Isolamento sanção	Regressão de regime, perda de dias remidos e revogação de benefícios externos
<u>20150020135889</u>	Não informado	Regressão de regime e impedimento do livramento condicional
<u>20140020029650</u>	Não informado	Regressão de regime, perda de dias remidos e fixação de nova data base
<u>0704981-25.2024.8.07.0000</u>	Não informado	Regressão de regime (após o recurso)
<u>20180020068524</u>	Não informado	Prejudicado
<u>0700056-59.2018.8.07.9000</u>	Não informado	Regressão de regime
<u>20160020002338</u>	Isolamento sanção	Fixação de nova data base e perda de dias remidos
<u>20150020264373</u>	Isolamento preventivo	Regressão de regime, perda de dias remidos e fixação de nova data base

<u>20160020053177</u>	Não informado	Fixação de nova data base e perda de dias remidos
<u>0755100-24.2023.8.07.0000</u>	Isolamento preventivo e sanção	Fixação de nova data base e perda de dias remidos
<u>20170020227792</u>	Não informado	Fixação de nova data base
<u>20100020203361</u>	Não informado	Perda de dias remidos e fixação de nova data base
<u>20150020212306</u>	Não informado	Regressão de regime, perda de dias remidos e fixação de nova data base
<u>20180020008592</u>	Isolamento sanção e suspensão de visitas	Perda de dias remidos e fixação de nova data base
<u>0726493-64.2024.8.07.0000</u>	Isolamento preventivo	Fixação de nova data base e perda de dias remidos
<u>0733551-89.2022.8.07.0000</u>	Isolamento preventivo e sanção	Fixação de nova data base e perda de dias remidos
<u>0709343-12.2020.8.07.0000</u>	Não informado	Regressão de regime e perda de dias remidos
<u>0709676-61.2020.8.07.0000</u>	Isolamento sanção	Perda de dias remidos
<u>0728208-20.2019.8.07.0000</u>	Não informado	Fixação de nova data base e perda de dias remidos
<u>0728194-36.2019.8.07.0000</u>	Isolamento sanção	Fixação de nova data base, perda de dias remidos
<u>20180020087940</u>	Não informado	Fixação de nova data base e perda de dias remidos
<u>20180020011453</u>	Não informado	Prejudicado
<u>20150020054253</u>	Não informado	Regressão de regime e perda de dias remidos
<u>20140020310656</u>	Não informado	Interrupção do prazo para contagem de benefícios
<u>0740538-15.2020.8.07.0000</u>	Não informado	Regressão de regime e perda de dias remidos
<u>0728219-49.2019.8.07.0000</u>	Não informado	Regressão de regime e perda de dias remidos
<u>0718120-20.2019.8.07.0000</u>	Não informado	Regressão e perda de dias remidos
<u>0721617-42.2019.8.07.0000</u>	Isolamento preventivo	Regressão de regime, perda de dias remidos e fixação de nova data base
<u>0716170-73.2019.8.07.0000</u>	Não informado	Perda de dias remidos
<u>0705375-08.2019.8.07.0000</u>	Não informado	Perda de dias remidos
<u>0706498-41.2019.8.07.0000</u>	Isolamento sanção	Não informado
<u>20190020000673</u>	Não informado	Regressão de regime
<u>20180020056366</u>	Isolamento sanção	Regressão de regime e perda de dias remidos
<u>20180020042852</u>	Isolamento sanção	Regressão e perda de dias remidos
<u>20180020033348</u>	Isolamento sanção	Regressão de regime
<u>20180020007323</u>	Isolamento sanção	Regressão de regime e perda de dias remidos
<u>20160020446950</u>	Isolamento sanção	Regressão de regime e perda de dias remidos
<u>0735089-42.2021.8.07.0000</u>	Isolamento sanção	Prejudicado

<u>20170020186843</u>	Isolamento preventivo	Prejudicado
<u>20150020263764</u>	Não informado	Regressão de regime e perda de dias remidos
<u>0723561-11.2021.8.07.0000</u>	Não informado	Fixação de nova data base e perda de dias remidos
<u>20170020131825</u>	Isolamento sanção	Perda de dias remidos e fixação de nova data base
<u>20160020216090</u>	Isolamento sanção	Regressão de regime e perda de dias remidos
<u>20150020332155</u>	Não informado	Fixação de nova data base e perda de dias remidos
<u>20150020016544</u>	Não informado	Perda de dias remidos e fixação de nova data base
<u>20150020005227</u>	Não informado	Perda de dias remidos e fixação de nova data base
<u>20190020001844</u>	Não informado	Prejudicado
<u>20100020077928</u>	Não informado	Prejudicado
<u>0722512-03.2019.8.07.0000</u>	Não informado	Prejudicado
<u>20140020004322</u>	Não informado	Regressão de regime e fixação de nova data base
<u>0728912-28.2022.8.07.0000</u>	Não informado	Impediu a progressão de regime
<u>20150020171535</u>	Não informado	Impediu a progressão de regime
<u>20150020054399</u>	Não informado	Fixação de nova data base e perda de dias remidos
<u>20150020103696</u>	Isolamento sanção	Fixação de nova data base

APÊNDICE D - TESES, DEFESAS E DECISÕES

Processo	Polo ativo	Tese	Conclusão	Fundamento
<u>0700174-59.2024.8.07.0000</u>	Preso	Problema de saúde e fome.	Indeferido	Encampou o PAD.
<u>0754374-50.2023.8.07.0000</u>	Preso	Problema de segurança.	Indeferido	Encampou o PAD.
<u>0701060-92.2023.8.07.0000</u>	Preso	Problemas de saúde.	Indeferido	Encampou o PAD.
<u>0700071-23.2022.8.07.0000</u>	Preso	Problemas de saúde e segurança.	Indeferido	Encampou o PAD.
<u>0737352-47.2021.8.07.0000</u>	Preso	Problema de segurança.	Indeferido	Encampou o PAD.
<u>0700170-90.2022.8.07.0000</u>	Preso	Problema de saúde familiar.	Indeferido	Encampou o PAD.
<u>0722883-64.2019.8.07.0000</u>	Preso	Falta de provas.	Indeferido	Encampou o PAD (palavra do agente).
<u>20190020002734</u>	Preso	Prescrição, transcurso do prazo de reabilitação e aplicação antecipada da regressão, gravidez do cônjuge.	Indeferido	Encampou o PAD.
<u>0711374-39.2019.8.07.0000</u>	Preso	Problema de segurança.	Indeferido	Encampou o PAD.
<u>20190020001057</u>	Preso	Prescrição.	Indeferido	Encapou o PAD (considerou a data da recaptura).
<u>20170020128546</u>	Preso	Problema de saúde e falta de intenção de fuga e desproporcionalidade.	Indeferido	Encampou o PAD.
<u>20170020121455</u>	Preso	Falta de intenção de fuga e más condições da prisão.	Indeferido	Encampou o PAD.
<u>20160020160386</u>	Preso	Falta de intenção de fuga e problema de segurança.	Indeferido	Encampou o PAD.
<u>20150020330463</u>	Preso	Nulidade em razão da ausência de inquérito disciplinar.	Deferido	Reconheceu a nulidade.
<u>20150020268673</u>	Preso	Nulidade em razão da ausência de inquérito disciplinar e inexigibilidade de conduta diversa.	Deferido	Reconheceu a nulidade.

<u>20150020135889</u>	Preso	Problema de saúde de familiar e presença dos critérios objetivos para a concessão de livramento condicional.	Indeferido	Encampou o PAD.
<u>20140020029650</u>	Preso	Problema de saúde.	Indeferido	Encampou o PAD.
<u>0704981-25.2024.8.07.0000</u>	Ministério Público	Necessidade de regressão de regime em razão da homologação da falta.	Deferido	Encampou o PAD (efeito automático da falta).
<u>20180020068524</u>	Ministério Público	Necessidade de apuração da falta e revogação dos benefícios concedidos.	Deferido parcialmente	Reconheceu a possibilidade de apurar, mas considerou inadequado revogar os benefícios.
<u>0700056-59.2018.8.07.9000</u>	Preso	Necessidade de desconsideração do PAD pendente de finalização para a progressão de regime.	Ordem denegada	Encampou o PAD (homologação superveniente da falta grave).
<u>20160020002338</u>	Preso	Oitiva do Preso sem a presença de advogado, falta de provas e arquivamento do inquérito sobre o crime por falta de justa causa.	Indeferido	Encampou o PAD (presença superveniente do advogado, palavra da vítima e independência das esferas).
<u>20150020264373</u>	Preso	Oitivas do Preso sem a presença de advogado.	Deferido parcialmente	Reconheceu a nulidade por ausência de advogado em uma falta, mas consignou a convalidação na outra falta.
<u>20160020053177</u>	Preso	Ausência de intimação prévia e oitiva do preso sem a presença de advogado.	Ordem concedida	Reconheceu a nulidade.
<u>0755100-24.2023.8.07.0000</u>	Preso	Problema de saúde.	Indeferido	Encampou o PAD (palavra do agente).
<u>20170020227792</u>	Preso	Necessidade de reconhecer a falta grave (crime doloso durante a execução) como nova data base.	Indeferido	Reconheceu que a prática de crime doloso (falta grave) durante a execução cria um novo marco para cálculo dos benefícios.
<u>20100020203361</u>	Preso	Inquérito arquivado por atipicidade da conduta.	Ordem denegada	Encampou o PAD (independência entre as esferas).
<u>20150020212306</u>	Preso	Conduta não prevista em tipo penal.	Indeferido	Encampou o PAD.
<u>20180020008592</u>	Preso	Falta de provas e problemas de saúde.	Indeferido	Encampou o PAD (palavra do agente).
<u>0726493-</u>	Preso	Falta de provas.	Indeferido	Encampou o PAD.

<u>64.2024.8.07.0000</u>				
<u>0733551-89.2022.8.07.0000</u>	Preso	Falta de provas.	Indeferido	Encampou o PAD (palavra do agente).
<u>0709343-12.2020.8.07.0000</u>	Preso	Infração não punida com privação de liberdade.	Indeferido	Encampou o entendimento do PAD.
<u>0709676-61.2020.8.07.0000</u>	Preso	Infração não punida com privação de liberdade e falta de provas.	Indeferido	Encampou o PAD (palavra do agente).
<u>0728208-20.2019.8.07.0000</u>	Preso	Falta de provas.	Deferido	Reconheceu a insuficiência da palavra do agente.
<u>0728194-36.2019.8.07.0000</u>	Preso	Falta de provas.	Indeferido	Encampou o PAD (palavra do agente).
<u>20180020087940</u>	Preso	Infração não punida com privação de liberdade.	Indeferido	Encampou o PAD (palavra do agente) e desconsiderou <i>abolitio criminis</i> do uso de drogas.
<u>20180020011453</u>	Ministério Público	Necessidade de homologação da falta em razão da suficiência de provas.	Indeferido	Reconheceu a insuficiência de provas.
<u>20150020054253</u>	Ministério Público	Necessidade de homologação da falta em razão da suficiência de provas.	Deferido	Encampou o PAD (palavra do agente).
<u>20140020310656</u>	Preso	Absolvição na esfera criminal.	Deferido	Reconheceu que a absolvição pelo crime doloso afasta a falta.
<u>0740538-15.2020.8.07.0000</u>	Preso	Falta de provas.	Indeferido	Encampou o PAD (palavra do agente e confissão do réu).
<u>0728219-49.2019.8.07.0000</u>	Preso	Falta de provas.	Indeferido	Encampou o PAD (palavra do agente).
<u>0718120-20.2019.8.07.0000</u>	Preso	Falta de provas.	Indeferido	Encampou o PAD (palavra do agente).
<u>0721617-42.2019.8.07.0000</u>	Preso	Falta de provas.	Indeferido	Encampou o PAD (palavra do agente).
<u>0716170-73.2019.8.07.0000</u>	Preso	Falta de provas.	Indeferido	Encampou o PAD (palavra do agente).
<u>0705375-08.2019.8.07.0000</u>	Preso	Falta de provas, inadequação da sanção e ausência de realização da falta.	Indeferido	Encampou o PAD (palavra do agente).

<u>0706498-41.2019.8.07.0000</u>	Preso	Falta de provas.	Perda de objeto	Não analisou o mérito do recurso em razão da absolvição superveniente por falta de provas.
<u>20190020000673</u>	Preso	Nulidade do PAD por quebra ilegal de sigilo.	Indeferido	Encampou o PAD (entendeu que os dados seriam provas pré-existent).
<u>20180020056366</u>	Preso	Ausência de realização do tipo penal.	Indeferido	Encampou o PAD.
<u>20180020042852</u>	Preso	Falta de provas, absoluta impropriedade do meio e nulidade por quebra de sigilo.	Indeferido	Encampou o PAD.
<u>20180020033348</u>	Preso	Falta de provas.	Indeferido	Encampou o PAD.
<u>20180020007323</u>	Preso	Falta de provas, cerceamento de defesa e absoluta impropriedade do meio.	Indeferido	Encampou o PAD.
<u>20160020446950</u>	Preso	Inadequação da sanção e ausência de realização da falta.	Indeferido	Encampou o PAD.
<u>0735089-42.2021.8.07.0000</u>	Ministério Público	Necessidade de homologação da falta em razão da suficiência de provas.	Deferido	Encampou o PAD.
<u>20170020186843</u>	Ministério Público	Necessidade de homologação da falta, pois o preso foi condenado na esfera criminal por favorecimento real.	Indeferido	Reconheceu a insuficiência de provas e ressaltou a independência entre as esferas.
<u>20150020263764</u>	Ministério Público	Necessidade de homologação da falta em razão da suficiência de provas.	Deferido	Encampou o PAD (palavra do agente e independência entre as esferas).
<u>0723561-11.2021.8.07.0000</u>	Preso	Falta de provas.	Indeferido	Encampou o PAD (palavra do agente).
<u>20170020131825</u>	Preso	Falta de provas.	Indeferido	Encampou o PAD (palavra do agente).
<u>20160020216090</u>	Preso	Oitiva do preso sem a presença de advogado e ausência de laudo pericial.	Indeferido	Encampou o PAD (palavra do agente e presença superveniente de advogado).
<u>20150020332155</u>	Preso	Oitiva do preso sem a presença de advogado.	Ordem concedida	Reconheceu que a nulidade.
<u>20150020016544</u>	Preso	Ausência de perícia e falta de intenção lesiva; desproporcionalidade.	Indeferido	Encampou o PAD (prescindibilidade da perícia e palavra do agente).

<u>20150020005227</u>	Preso	Falta de provas, ausência de intenção lesiva (consignada pelo PAD) e falta de fundamentação da decisão.	Ordem denegada	Encampou o PAD (palavra do agente).
<u>20190020001844</u>	Ministério Público	Necessidade de homologação da falta em razão da suficiência de provas.	Indeferido	Reconheceu a insuficiência de provas.
<u>20100020077928</u>	Ministério Público	Necessidade de homologação da falta em razão da suficiência de provas.	Indeferido	Reconheceu a insuficiência de provas.
<u>0722512-03.2019.8.07.0000</u>	Ministério Público	Necessidade de classificação da falta como grave.	Indeferido	Reconheceu a insuficiência de provas.
<u>20140020004322</u>	Ministério Público	Suficiência de provas.	Deferido parcialmente	Encampou o PAD (palavra do agente).
<u>0728912-28.2022.8.07.0000</u>	Preso	Problema de saúde.	Indeferido	Encampou o PAD (palavra do agente); afastou o excesso de prazo da PAD.
<u>20150020171535</u>	Preso	Demora na finalização do PAD e extravio dos autos.	Ordem concedida	Entendeu que a espera seria necessária.
<u>20150020054399</u>	Preso	Ausência de intimação prévia, oitiva do preso sem a presença de advogado e falta de provas.	Deferido	Reconheceu que a nulidade.
<u>20150020103696</u>	Preso	Falta de provas.	Indeferido	Encampou o PAD (palavra do agente).

ANEXO 1 - TERMO DE CONSENTIMENTO

Termo de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Você está sendo convidado a participar da pesquisa acerca da apuração de faltas graves em procedimentos administrativos disciplinares nos presídios do distrito federal, exame voltado para a produção do Trabalho de Conclusão de Curso, de responsabilidade de Ana Clara Santos Bernardes, estudante de graduação da *Universidade de Brasília*. O objetivo desta pesquisa é levantar informações sobre o exercício de defesa dentro das apurações administrativas. Assim, gostaria de consultá-lo/a sobre seu interesse e disponibilidade de cooperar com a pesquisa.

Você receberá todos os esclarecimentos necessários antes, durante e após a finalização da pesquisa, e lhe asseguro que o seu nome não será divulgado, sendo mantido o mais rigoroso sigilo mediante a omissão total de informações que permitam identificá-lo/a. Os dados provenientes de sua participação na pesquisa, tais como questionários, entrevistas, gravações de áudio, ficarão sob a guarda do/da pesquisador/a responsável pela pesquisa.

A coleta de dados será realizada por meio de entrevista presencial, registrada em gravação audiodifônica. É para estes procedimentos que você está sendo convidado a participar. Sua participação não implica riscos para sua integridade física e psicológica, tampouco para a sua reputação profissional, acadêmica ou social.

Espera-se com esta pesquisa que seja levantado número relevante de informações sobre o cotidiano do exercício de defesa no sistema prisional, sob a perspectiva da entrevistada.

Sua participação é voluntária e livre de qualquer remuneração ou benefício. Você é livre para recusar-se a participar, retirar seu consentimento ou interromper sua participação a qualquer momento. A recusa em participar não irá acarretar qualquer penalidade ou perda de benefícios.

Se você tiver qualquer dúvida em relação à pesquisa, você pode me contatar através do e-mail anaclarasantosbernardes@gmail.com.

A pesquisadora garante que os resultados do estudo serão devolvidos aos participantes através do envio de transcrição e registro audiodifônico da entrevista, bem como mediante o envio do Trabalho de Conclusão de Curso para leitura antes da sua apresentação para a banca examinadora, agendada para o dia 10/02/2025, podendo ser publicados posteriormente na comunidade científica.

Considerando que a entrevista não integra grupo minoritário em vulnerabilidade social e o seu conteúdo não representa perigo para a vida, integridade física, realização de pesquisas ou exercício profissional da entrevistada, o material não foi submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais (CEP/CHS) da Universidade de Brasília..

Este documento foi elaborado em duas vias, uma ficará com o/a pesquisador/a responsável pela pesquisa e a outra com você.

Assinatura do/da participante



Assinatura do/da pesquisador/a

Brasília, 22 de janeiro de 2025

Documento adaptado a partir do modelo fornecido pelo Comitê de Ética em Ciências Humanas e Sociais (CEP/CHS) em seu sítio oficial. Disponível em:

https://www.cepch.umb.br/images/Documentos/cep_CHS_modelo_tcle_revisado.doc. Acesso em 22 de dezembro de 2025.